



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 73/2010 – São Paulo, segunda-feira, 26 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2336**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033242-08.1993.403.6100 (93.0033242-2)** - LAERTE DE JESUS ALIOTTI X WILSON JOSE DA SILVA X SEITIRO KOBAYASHI X JORGE ERNESTO SANCHES RUIZ X JOAO RODRIGUES FILHO X EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI X UBIRAJARA GOMES CIBELLA X YOKI MAEHIGASHI X MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI X MARIO JOSE TORRES X CLAUDEMIRO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 740:J. Sim se em termos, por dez dias.

**0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5)** - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 199: considerando o documento de fls. 199, suspendo, por ora, expedição de alvará de levantamento.Intime-se as partes.DESPACHO DE FLS. 201: J. Anote-se a penhora no rosto dos autos..

**0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9)** - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Manifeste-se a exequente.Int.

**0005235-69.1994.403.6100 (94.0005235-9)** - FAZENDA AGRO-COML/ LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP056758E - ELAINE CRISTINA LOPES MOL) X MOENDAS ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 159:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0009390-18.1994.403.6100 (94.0009390-0)** - NADJA CUNHA LIMA VERAS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

DESPACHO DE FLS. 358: J. Sim, se em termos, por quinze dias.

**0011908-78.1994.403.6100 (94.0011908-9)** - PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL E SP038986 - PEDRO CAJADO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls.750: reporto-me à R. decisão de fl.749. Em tempo, manifeste-se a União Federal quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.469/97.Uma vez mantida a pretensão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, CPC.

**0030627-11.1994.403.6100 (94.0030627-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Fls. 112/115: Intime-se a ré, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, na forma requerida pela credora, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002842-40.1995.403.6100 (95.0002842-5)** - YOLANDA RICCI TOBIAS DE AGUIAR X ALDA EUNICE FABRI X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Reconsidero o despacho de fls. 441.Manifeste-se a CEF expressamente acerca da petição de fls. 435/437, conforme determinado a fls. 435.Em igual prazo, esclareça a guia de fls. 440, considerando o depósito efetuado a fls. 368 (R\$54.537,96) e determinação de levantamento parcial do valor depositado.Após, tornem conclusos.Int.

**0007352-96.1995.403.6100 (95.0007352-8)** - EDNA NOVI X MARIA DO CARMO NOVI X MARIA JOSE RODRIGUES DARCIE X GINO TOSHIO IKEMORI X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI X JOSE GOMES DA COSTA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) Intimem-se os autores, ora devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, na forma indicada pelo credor, o pagamento da quantia indicada às fls. 444/446, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeçam-se os mandados de penhora e avaliação. Int.

**0014032-97.1995.403.6100 (95.0014032-2)** - HALIM HADDAD(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 121/123: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0014696-31.1995.403.6100 (95.0014696-7)** - HANS WONDRAK X PEDRO VICTOR FERREIRA X PEDRO AUDEMIRO VASSOLER X REINALDO KOZILEK X RENE HONORIO X RUBENS DA COSTA CARREIRA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.541/558: Manifestem-se os autores.

**0018309-59.1995.403.6100 (95.0018309-9)** - CLAUDIO ANTONIO SCAPIN X CARLOS BUCH SERRANO X ESVANI CAETANO DE SOUZA X LUCILIA GERALDA COSTA X CARLOS BUCH PASTORIZA X JANETE DE OLIVEIRA PERRELLA X ALEJANDRO DAVID ALBERTO SPOERER DEL RIO X ROBERTO ANTONIO DO PRADO X ARMANDO CARLOS LOPES(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E Proc. MARCIA OKAZAKI MOURA COELHO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Não obstante a indicação constante da fl. 300, traga o autor ALEJANDRO DAVID ALBERTO SPOERER DEL RIO comprovante de inscrição no PIS, a fim de esclarecer a divergência alegada pela CEF às fls.263/264. Uma vez saneada a questão, cumpra integralmente a CEF o V. acórdão 165/173.Int.

**0021477-69.1995.403.6100 (95.0021477-6)** - SERGIO CAVANA MOSCA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO)

Fls.451/452: manifeste-se o credor.

**0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5)** - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores IRENE TAKAHASHI, IRINEU DE ALMEIDA e IVANIR ORTEGA. 2. Apresente o advogado dos autores cópia devidamente autenticada do contrato social da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0029571-06.1995.403.6100 (95.0029571-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-12.1995.403.6100 (95.0005534-1)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 637: Primeiro, providencie a sociedade de advogados Pinheiro Neto Advogados a juntada de cópia de seu contrato social devidamente autenticada. Após, tornem conclusos. Int.

**0030393-92.1995.403.6100 (95.0030393-0)** - ADAO PINTO DA SILVA FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DURVAL LUIZ ISOLDI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X JIRO ZAKIMI X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X LUIZ MAZZAROLO NETO X LUIZ PAULO PEREIRA X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA HELENA DA COSTA PINTO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

J. Manifeste-se a exequente.Int.

**0032223-93.1995.403.6100 (95.0032223-4)** - CLELIO MASINI X VILMA EUPHEMIA MASINI X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X CARLA MARIA MASINI GOBBATO(SP011315 - PAULO RUGGERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

DESPACHO DE FLS. 446:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 20660022 da agência 0712-9 - Banco do Brasil, o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0048045-25.1995.403.6100 (95.0048045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-12.1995.403.6100 (95.0040745-0)) CENTER JIGS ALIMENTOS LTDA X JIGS IGUATEMI ALIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 401.Intime-se a co-autora JIGS ALIMENTOS LTDA para que comprove documentalmente a alteração de sua denominação social, conforme noticiado a fls. 397, a fim de viabilizar a posterior expedição da requisição de pagamento.Após, tornem conclusos.Int.

**0016029-47.1997.403.6100 (97.0016029-7)** - JOSE CARLOS GAMA BARBOSA X JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X JOSE FRANCISCO RABELLO DE FREITAS X JOSE GUILHERME VICTORIANO DE MOURA X JOSE SERAFIM DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 347: J. Manifeste-se a exequente. Int.

**0019574-28.1997.403.6100 (97.0019574-0)** - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Intime-se o exequente (Banco Nacional do Norte S/A) para recolher as custas devidas à distribuição e diligências para cumprimento da Carta Precatória.Após, cumpra-se o 2 parágrafo do r. despacho de fls. 302.Int.

**0030404-53.1997.403.6100 (97.0030404-3)** - LENIN VICENTIN LOPES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

J.Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0031941-84.1997.403.6100 (97.0031941-5)** - FRIS-MOLDU-CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)  
J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0061086-88.1997.403.6100 (97.0061086-1)** - JOSE GUILHERME CORTEZ X JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR X JOSE DECIO VANZATO X JOSE MAURO DINIZ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X LUIZ SILVEIRA RANGEL X MARCILIO SANCHES STUCHI X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARCOS HENRIQUE SCALI X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MARIA FERNANDA CALIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1038/1053: esclareço ao autor que os dados referentes aos depósitos encontram-se juntados, às fls. 1023/1031.Int.

**0014587-75.1999.403.6100 (1999.61.00.014587-4)** - NEIDE MARIA GOMES X CELIA REGINA AVELINO DE MELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

**0042654-50.1999.403.6100 (1999.61.00.042654-1)** - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. PAULA KEIKO IWAMOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Fls. 520/521: Reporto-me à determinação de fls. 488, parágrafo 3º. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 544. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0034042-89.2000.403.6100 (2000.61.00.034042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028717-36.2000.403.6100 (2000.61.00.028717-0)) FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 520: Manifestem-se os autores acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6)** - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DESPACHO DE FLS. 278:J. Manifeste-se a parte autora.Int.

**0013180-92.2003.403.6100 (2003.61.00.013180-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANS SET TRANSPORTADORA E SERVICO TERMINAL LTDA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)  
J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3)** - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 528:J. Intime-se a autora sucumbente a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem

deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0005941-32.2006.403.6100 (2006.61.00.005941-1)** - RONALDO DOS SANTOS REIS X ELIETH FERNANDO FERNANDES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
DESPACHO DE FLS. 443: J. Abra-se vista à CEF, conforme determinado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017257-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017257-4)** - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
J. Manifeste o exequente. Int.

**0027065-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027065-1)** - JAIR ARAUJO TEIXEIRA X SILVIA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA (SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Manifestem-se os autores quanto ao pagamento efetuado pela CEF, conforme petição de fls. 134/135. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 14/2010. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0007899-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007899-9)** - JOSE DOS SANTOS (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 83: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011074-21.2007.403.6100 (2007.61.00.011074-3)** - AMAZILES ALVES COATTI (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
J. Manifeste-se a CEF. Int.

**0014177-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014177-6)** - RAZEK MEKHAEL LAWAND - ESPOLIO X MILTON FATUCH JUNIOR X MILTON FATUCH JUNIOR (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0017392-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017392-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRECTPC MAGAZINE LTDA ME  
J. Apresente a guia de depósito em seu original ou declare a autenticidade da cópia anexada à presente petição. Após, tornem conclusos. Int.

**0031257-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031257-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALTER NATALINO DE JESUS ELETRONICA EPP (SHARKTECH)  
Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

**0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4)** - SERGIO PALMA FAVERO (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
DESPACHO DE FLS. 129: J. Manifeste-se a exequente. Int.

**0005731-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005731-9)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FUNDACENTRO-AFF (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X UNIMED SUDESTE PAULISTA (SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X FEDERACAO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIMED FESP (SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS)  
J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13905-0, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser

comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0013562-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013562-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOLOGICA COML/ LTDA  
Fls.82/83: manifeste-se a credora.

**0031043-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031043-8)** - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
DESPACHO DE FLS. 234:J. Providencie o subscritor a assinatura da presente petição, sob pena de desconsideração.

**0031916-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031916-8)** - MARCOS BORDON X JOSE ROBERTO GRANDE X IVANETE BORDON GRANDE(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
J. Sim se em termos, por trinta dias.

**0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6)** - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Informem os autores se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037503-3.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0007441-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007441-3)** - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO DE FLS. 78: J. Sim, se em termos, por quinze dias.

**0025491-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025491-9)** - LAERCIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO DE FLS. 53: J. Providencie o subscritor a assinatura da presente petição, sob pena de desconsideração

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023591-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023591-6)** - MARIA JOSE CARACINI CAMBOIM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 67: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005534-12.1995.403.6100 (95.0005534-1)** - JOHNSON E HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Intime-se a requerente, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 228/230, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0033397-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033397-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-75.1999.403.6100 (1999.61.00.014587-4)) NEIDE MARIA GOMES X CELIA REGINA AVELINO DE MELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4904**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938867-42.1986.403.6100 (00.0938867-2)** - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em inspeção. Defiro à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome as providências necessárias junto ao Juízo da Execução Fiscal. Após, nada sendo requerido e não havendo nos autos óbice à transmissão do ofício requisitório de fls. 587, e considerando-se ainda, que se trata de precatório, prossiga-se com a transmissão da requisição anotando-se nas observações que consta inscrição em dívida ativa, conforme informação da Fazenda Nacional. Int.

**0032388-48.1992.403.6100 (92.0032388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020359-63.1992.403.6100 (92.0020359-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se nova vista ao autor para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal. Intimem-se.

**0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 425, qual seja: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral da decisão de fls. 413/414. 2. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara de Guarulhos para transferência dos valores penhorados nos autos. Intimem-se. Fls. 432/458: Reconsidero, por ora, o item 02 do despacho de fls. 425. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da Execução Fiscal. Int.

**0026723-80.1994.403.6100 (94.0026723-1)** - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Advocacia Geral da União. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

**0049198-93.1995.403.6100 (95.0049198-2)** - SB IMOVEIS LTDA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do pagamento do ofício requisitório de fls. 325, retornem os autos sobrestados ao arquivo aguardando comunicação do E.TRF 3ª Região. Int.

**0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6)** - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 549, qual seja: Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 467, sob pena de incidência de multa diária. fls. 551/555: Dê-se vista às partes.

**0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)** - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em Inspeção. 1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 320/327, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**0039301-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039301-8)** - NUNO GONCALO LEITE MORAIS(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA SENADORE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 466, expeça-se alvará de levantamento.

**0043528-35.1999.403.6100 (1999.61.00.043528-1)** - ANGELICA BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor/executado para que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, sendo que as demais parcelas deverão ser depositadas mensalmente, conforme requerido pela União Federal. Int.

**0059291-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059291-0)** - VALDIR ANEZIO X JOSE FERNANDO ANEZIO X JOAO PEREIRA PIRES X RUBENS CACHEIRO X SILVANA APARECIDA GHISELLI ORTUZAR X PEDRO ANJOLIM X JAIR AQUARELLI X JOAO PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a data que a petição de fls. 164/179, foi protocolada, reconsidero o despacho de fls. 163. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002675-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002675-9)** - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSON STESSUK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 220, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 219. Providencie o autor a guia mencionada em sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, prossiga-se com a execução.

**0024929-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024929-3)** - CLOVIS EDUARDO MEIRELES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0117266-43.1968.403.6100 (00.0117266-2)** - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Intimem-se os herdeiros do autor para que comprovem documentalmente a filiação, bem como providencie cópia do RG e CPF do Sr. Osvaldo Denmei Matsumoto, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores do autor no pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório complementar na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiário nos termos dos cálculos de fls. 511. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0975200-56.1987.403.6100 (00.0975200-5)** - METAFIL S/A IND/ COM/(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E Proc. DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

I- Autorizo a penhora requerida às fls. 470/472. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia desta decisão e de fls. 378/284. Oficie-se a CEF solicitando que informe a este Juízo o saldo remanescente, tendo em vista o estorno noticiado pelo E.TRF 3ª Região. Após, encaminhe-se ao Juízo da Execução cópia do ofício da CEF informando o saldo disponível. II- Em que pese as alegações de fls. 424/425, bem como os documentos juntados, a cessionária requereu o reconhecimento da cessão bem como o não levantamento dos créditos, e conforme ofício de fls. 378/384, o E.TRF 3ª Região aditou o requisitório, e estornou o montante depositado correspondente a cessionária. Após, o cumprimento do item I, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista a alteração da razão social, providencie o autor cópia autenticada do documento societário onde conste a mudança da razão social, sequencialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo.

**0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
Dê-se vista ao Banco Central acerca do depósito de fls. retro.Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas.

**0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. retro.

**0033628-72.1992.403.6100 (92.0033628-0)** - MARIA SHIRLEY ALONSO X MARLY ALONSO SANCHES X IRENE VIDEIRA DE LIMA X MITZI BARCAISTEGUI X ODILIA MARTINS LIMA X DUNSTANO MARTINS LIMA X VALERIA SOARES MARTINS LIMA X EVANISA GIOVANARDI PINTO NOGUEIRA X MARTA ESTEVES DE ALMEIDA GIL X GREGORIO BACIC FRATRIC FILHO X NELSON LUIGI X MARIANGELA BRINCALEPPE LUIGI X LIA ZATZ X SILVIO DE FREITAS X DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO X CHARLES FREDERIC DALE X ARMINDA MASELLA LOPES X NORIO ENOMOTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - CNPJ 58.120.387/0001-08, para expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, se em termos, expeça-se.

**0067542-30.1992.403.6100 (92.0067542-5)** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Autorizo a penhora requerida às fls. 355/357. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 277, 344, 353, 357 e 352.Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, ou seja, R\$ 9.048,00 (nove mil e quarenta e oito reais).Tendo em vista o arresto e a penhora no rosto dos autos, dê-se vista à União para que se manifeste acerca das verbas sucumbenciais.Intimem-se.

**0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1)** - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MIRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da divergência apontada informando os dados corretos, bem como regularizem a situação cadastral junto à Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo constar Myriam Fernandes conforme consta nos documentos juntados com a Inicial e dos autores que estiverem regulares nos autos.Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, expeça-se ofício requisitório dos demais co-autores.Int.

**0019561-29.1997.403.6100 (97.0019561-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-34.1997.403.6100 (97.0016683-0)) ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X ALDA MARIA MEDEIROS VALERIO X BENTO SERAFIM DE SOUZA X EDILSON FISCHER X MARIO DE CAMPOS(SP084906 - ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE) X ORLANDO CRISANTE(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP198963 - DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS DUARTE) X PEDRO CADALSO X PEDRO MATELA X VANDERLINO HENRIQUE NOGUEIRA X WALDEMAR ANTONIO CARDOSO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP244359 - RENATO BARREIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)  
Fls. 370/371: Anote-se.Após, arquivem-se.

**0051982-72.1997.403.6100 (97.0051982-1)** - ANTONIO GALLEGO X ARMANDO ROMERO CORREA X AUGUSTO GUELFY X FRANCISCO DOS ANJOS SALDANHA X JOAO NUNES DA CRUZ X JOSE EDUARDO BUCHDID X LUIZ BONAFE X MARIA JOSE DE MEDEIROS NEVES X RUTH VERA X WILSON ROBERTO CANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO

PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos co-autores Antonio Gallego, Armando Romero Correa e Maria José de Medeiros, bem como a manifestação do co-autor Francisco dos Anjos concordando com os créditos efetuados pela ré, dou por cumprida a obrigação da CEF.Fls. 679: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

**0010227-97.1999.403.6100 (1999.61.00.010227-9) - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, conforme consta na Receita Federal.Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 342.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051891-79.1997.403.6100 (97.0051891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.Após, dê-se vista à União Federal.

**0029869-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029869-0) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados.

**0023485-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-35.1987.403.6100 (87.0027104-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAIR PIRES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X APPARICIO MORAES X MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CARLOS COMINALE NETO X IND/ DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA. X CALUDIONOR BERGES(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA)**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0) - DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Silente, providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Ação Ordinária e arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA**

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0027472-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027472-2) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vista às partes acerca do laudo pericial.

**0033594-77.2004.403.6100 (2004.61.00.033594-6) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)**

Mantenho a decisão de fls. 1426 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0013986-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013986-4) - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Por ora aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da ré acerca da sentença.Após, certificado o trânsito em

julgado da sentença, voltem os autos conclusos.

**0023018-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023018-1)** - LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6)** - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Mantenho a decisão de fls. 145.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0021414-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021414-4)** - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3)** - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2)** - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3)** - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/693: Dê-se vista ao autor. Publique-se o despacho de fls. 529: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0025204-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025204-2)** - GERALDO JOSE FERREIRA SAMPAIO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0026225-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026225-4)** - BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0)** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada. Publique-se o despacho de fls. 212: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027030-10.1989.403.6100 (89.0027030-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022894-67.1989.403.6100 (89.0022894-3)) JOSE LUIZ GAMBARINI X JOSE CARLOS VAZ ROSA DO VALLE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033416-22.1990.403.6100 (90.0033416-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018564-90.1990.403.6100 (90.0018564-5)) TRW DO BRASIL S/A(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005138-40.1992.403.6100 (92.0005138-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-07.1992.403.6100 (92.0001881-5)) BENEFICIADORA DE ARROZ NOVO HORIZONTE LTDA X J B COM/ DE GAS LTDA X NOVA TERRA COM/ DE ADUBOS REPRESENTACOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002203-90.1993.403.6100 (93.0002203-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)) FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016427-33.1993.403.6100 (93.0016427-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-52.1993.403.6100 (93.0011524-3)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X SANSUY DO NORDESTE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006952-14.1997.403.6100 (97.0006952-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024045-24.1996.403.6100 (96.0024045-0)) SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 -

CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031786-62.1989.403.6100 (89.0031786-5)** - A PISONI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) X PROCURADOR CHEFE DO IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036622-78.1989.403.6100 (89.0036622-0)** - MARILIA MACHADO NERY(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0090912-38.1992.403.6100 (92.0090912-4)** - DUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014320-16.1993.403.6100 (93.0014320-4)** - GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016913-81.1994.403.6100 (94.0016913-2)** - ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031194-08.1995.403.6100 (95.0031194-1)** - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP101420 - DANILO PILLON E SP158638 - CAROLINE MARTINEZ ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051196-96.1995.403.6100 (95.0051196-7) - FENAN ENGENHARIA LTDA X COMPASSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0058797-56.1995.403.6100 (95.0058797-1) - TRANSPORTADORA COFAN S/A X TRANSPORTADORA COFAN S/A - FILIAL X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A - FILIAL X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA (SENAI) EM S PAULO(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022663-93.1996.403.6100 (96.0022663-6) - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL(SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032830-72.1996.403.6100 (96.0032830-7) - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012846-68.1997.403.6100 (97.0012846-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-36.1997.403.6100 (97.0012292-1)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014574-76.1999.403.6100 (1999.61.00.014574-6) - MICROMIDIA - M A SISTEMAS DE IDENTIFICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028501-12.1999.403.6100 (1999.61.00.028501-5) - INSTITUTO SAO JOSE(Proc. CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0045102-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010055-6)) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0054539-61.1999.403.6100 (1999.61.00.054539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045102-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045102-0)) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010533-95.2001.403.6100 (2001.61.00.010533-2) - GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A(SP118843 - MARCELO AUGUSTO PIMENTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018101-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018101-2) - ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011739-95.2002.403.6105 (2002.61.05.011739-5)** - BIG AUTO POSTO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034744-93.2004.403.6100 (2004.61.00.034744-4)** - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP144718 - ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012865-93.2005.403.6100 (2005.61.00.012865-9)** - TEC INDL/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA DIVISAO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017445-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017445-1)** - EMAE-EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017525-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017525-0)** - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025791-09.2005.403.6100 (2005.61.00.025791-5)** - SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004129-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002805-0)) LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010606-91.2006.403.6100 (2006.61.00.010606-1) - LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001588-12.2007.403.6100 (2007.61.00.001588-6) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010082-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010082-8) - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033706-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033706-7) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001148-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001148-8) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004042-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004042-7) - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117514 -**

KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**000083-64.1999.403.6100 (1999.61.00.000083-5)** - SINDICATO DA IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022894-67.1989.403.6100 (89.0022894-3)** - JOSE LUIZ GAMBARINI X JOSE CARLOS VAZ ROSA DO VALLE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018564-90.1990.403.6100 (90.0018564-5)** - TRW DO BRASIL S/A(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001881-07.1992.403.6100 (92.0001881-5)** - BENEFICIADORA DE ARROZ NOVO HORIZONTE LTDA X JB COMERCIO DE GAS LTDA X NOVA TERRA COMERCIO DE ADUBOS, REPRESENTACOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)** - FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

**0011524-52.1993.403.6100 (93.0011524-3)** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X SANSUY DO NORDESTE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024045-24.1996.403.6100 (96.0024045-0)** - SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029747-43.1999.403.6100 (1999.61.00.029747-9)** - JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) X SOLANGE DIAS GOMES MORAES X ELQSON DIAS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2856**

### **DESAPROPRIACAO**

**0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014178-17.1990.403.6100 (90.0014178-8)** - MARIA CLARICE CANESQUI ROTTA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0020682-63.1995.403.6100 (95.0020682-0)** - ODAIR RUBEN COSTA X ROBERTO ROCHA VIEIRA X LEONEL RAIMONDI(SP108663 - CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP252913 - LUCIANA FERREIRA PONTES E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004703-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004703-3)** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025644-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VANDER LINS GOMES(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ALINE CRISTINA LINS GOMES

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040645-23.1996.403.6100 (96.0040645-6)** - HERMANN FERLE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5)** - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEI SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0021904-32.1996.403.6100 (96.0021904-4)** - ACHILLE CHIN X AGUINALDO CORULLI X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X MILTON GALBIM X OTAVIO JOAO DE AMORIM X PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE X PEDRO CANHOTO X SIMAO SALVADOR X VALTER

FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em inspeção.Fls. 880/886: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024332-50.1997.403.6100 (97.0024332-0)** - ELIANA DE CAMPOS X ELIAS ANTONIO GONCALVES X EMANOEL ALVES MENEZES X EZIO APARECIDO LAZARO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 247.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0027355-67.1998.403.6100 (98.0027355-7)** - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 458/459: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0031860-04.1998.403.6100 (98.0031860-7)** - MARTA REGINA LOURENCAO X MARINETE FERREIRA DA SILVA X VILMA MALAGODI DE ALMEIDA X LUCAS GOMES DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X KOZIO IHA X JOSE JUNIOR MARQUES DE LIMA X JULIETA FERREIRA DE LIMA X LUIZ FERREIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 363/365.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0032836-74.1999.403.6100 (1999.61.00.032836-1)** - JOSE NUNES FOLGADO X JOSE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO ASSONI X JOSE PEDRO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 372/373: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9)** - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, devendo constar JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS. Defiro a parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para que requeira o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5)** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. A fls. 273/275 apresenta a autora Sonia Marina Gonçalves Maia embargos de declaração alegando contradição na decisão exarada a fls. 267, na medida em que não foi cumprida integralmente a obrigação de fazer.Os embargos de declaração não merecem acolhimento.A fls. 154/161 foram acostados aos autos extratos que demonstraram o cumprimento da obrigação pela CEF em março de 2008, razão pela qual foi proferido o despacho de fls. 164 reputando satisfeita a obrigação, cuja publicação se deu em 18/04/2008. Não houve qualquer recurso por parte da autora, a qual, somente em novembro de 2009, protocolou petição pleiteando complementação do depósito havido (fls. 254/255), o que torna preclusa tal discussão. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. I - A execução da obrigação somente foi extinta após decorrido o prazo dado ao exequente para que se manifestasse sobre a integral satisfação da obrigação. II - Trata-se de ônus do exequente, tão logo seja intimado acerca do alegado cumprimento da obrigação, verificar a sua regularidade e, certificando-se de que a obrigação não foi integralmente cumprida, apresentar impugnação no prazo de 10 dias. III - A ausência de impugnação em relação aos valores creditados pela CEF no momento oportuno implicou na preclusão do direito do exequente rediscutir sobre os cálculos apresentados. IV - Recurso improvido. (AC 200261040017628 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 897255, Juíza Cecília Melo, 2ª Turma, DJ de 31/03/2008) Dito isto, inexistente contradição no despacho exarado a fls. 267, que resta mantido. 2. No que tange à co-autora Sonia Maria Pereira da Silva, verifica este Juízo que a CEF tem sido intimada a cumprir o julgado desde a data de 08/02/2008 (fls. 152), ou seja, há dois anos e, não obstante o grande lapso temporal decorrido, ainda não demonstrou nos autos o cumprimento da obrigação. Em sua petição de fls. 277/278 argumenta a CEF que vem adotando todas as providências a seu alcance para possibilitar tal cumprimento, mas não possui poder coercitivo para obrigar os bancos depositários anteriores a promoverem determinadas diligências que se fazem necessárias. Assim, requer a suspensão da execução até que sejam saneadas as

divergências apontadas, afastando-se quaisquer medidas coercitivas ou cominatórias ou, caso assim não entenda este Juízo, pleiteia seja oficiado o Banco Santander determinando-se que promova a regularização na conta da fundista Sonia Maria Pereira da Silva para que seja possível o cumprimento do julgado pela Caixa. Pois bem. Embora a CEF não tenha explicitado ao Juízo quais seriam as divergências a serem regularizadas na conta fundiária da autora Sonia Maria Pereira da Silva, pelo exame da documentação carreada a fls. 279/288 pôde-se verificar que a CEF não deu cumprimento ao julgado pois aguarda a reconstituição da conta pelo Banco Santander por entender ter sido aplicada pelo mesmo taxa de juros incorreta, à base de 6%, argumentando que a como a opção da trabalhadora ocorreu em 23/08/1976 com efeito retroativo a 01/01/1967 a mesma não tinha direito à progressividade. Já o Santander, para atendimento do solicitado pela CEF, insiste na necessidade de que a mesma lhe encaminhe o termo de opção retroativa (fls. 284). Ocorre que a discussão acerca da aplicação ou não da taxa progressiva de juros na conta fundiária da autora não pode prejudicar o cumprimento do julgado, o qual, de há muito, já deveria ter sido providenciado pela CEF. Até porque tal matéria - aplicação ou não da taxa progressiva de juros - sequer foi ventilada neste processo, sendo esta discussão completamente alheia ao objeto do feito. Por outro lado, apenas a título de argumentação, as alegações da CEF de que a autora não teria direito à taxa progressiva de juros porque teria optado retroativamente a 01/01/1967 não procedem. Na CTPS da autora não consta opção retroativa e, sim, que optou pelo FGTS em 01/01/67, homologado judicialmente em 23/08/76. Além disso, infere-se que foi admitida no emprego em 01/06/1965, tendo no mesmo permanecido até 22 de julho de 1995. Disto se conclui que a autora inclui-se na hipótese prevista pela Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: São devidos juros progressivos aos optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou aos que, empregados anteriormente ao advento da Lei 5.705/71, fizeram opção de acordo com a Lei 5.958/73 para momento anterior à edição da Lei 5.705/71. Feitas tais considerações, deverá a CEF dar cumprimento ao julgado, que se restringe ao depósito das diferenças dos índices do IPC atinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta fundiária da autora. Isto Posto, indefiro o pleito formulado pela CEF a fls. 277/278, e determino a expedição de mandado de intimação para que a mesma comprove o integral cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias no que tange à autora SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º e 5º c/c os artigos 644 e 645, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se.

**0022586-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022586-6) - HILDA DE BENEDITO SANTOS X FERNANDO NOBUO SHIGUEMICHI X MAGALI JORGE X MARILENA GIONNO AIDAR X RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA GOMES DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

A fls. 369/377 a parte autora apresenta manifestação na qual discorda dos valores creditados pela CEF para os autores ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA no tocante à empresa COMSIP ENGENHARIA S.A., alegando que a Ré não computou juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Junta planilhas de cálculo para tais autores, nas quais apura os valores que deveriam ter sido depositados pela CEF em 10/2009, pleiteando pela intimação da mesma para o cumprimento total da obrigação de fazer. Vieram os autos à conclusão. É certo que a sentença exarada a fls. 175/179 determinou a aplicação dos índices de IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas de FGTS dos autores, devendo haver correção monetária dos valores devidos a partir do creditamento a menor. O E. Tribunal Regional Federal por sua vez deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para conceder a aplicação dos juros de mora (fls. 204/206). Assim, foi a CEF intimada a cumprir a obrigação de fazer na data de 20/05/2008 (fls. 226), tendo efetuado o crédito nas contas dos autores MAGALI JORGE, MARCIA GOMES DA SILVA, MARILENA GIORNO AIDAR e RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR em 03/06/2008, atualizando monetariamente as diferenças devidas de acordo com a determinação do título exequendo. Contudo, a Ré deixou de creditar as diferenças devidas para os autores ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA no tocante à empresa COMSIP ENGENHARIA S.A. Conforme demonstrado nas planilhas de cálculo acostadas a fls. 344/352, a CEF efetuou o crédito dos valores nas contas dos autores ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA apenas na data de 28/10/2009, tendo posicionado a conta e computado juros de mora até 03/06/2008. Os valores apurados nesta data foram corrigidos monetariamente até outubro de 2009 pelos índices do FGTS. Desta feita, no que se refere aos juros moratórios, assiste razão à parte autora. Como a obrigação de fazer só foi cumprida em outubro de 2009, correta a incidência de juros de mora até referida data, conforme cálculo efetuado a fls. 373/377. Frise-se que os juros moratórios são por natureza verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, sendo este o caso em tela. A CEF não procedeu ao crédito dos valores devidos nas contas vinculadas de tais autores na época em que foi instada a fazê-lo, devendo, portanto, computar os juros moratórios à base de 1% ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Isto Posto, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao crédito das diferenças atinentes aos juros moratórios na conta vinculada de FGTS dos autores ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA (empresa COMSIP ENGENHARIA S.A), conforme memória de cálculo de fls. 373/377, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se.

**0015597-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015597-0) - DONISETE ZOLLI (SP009441A - CELIO RODRIGUES**

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida. Int.

**0030600-76.2004.403.6100 (2004.61.00.030600-4)** - RACHEL GELLY CARLETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025598-2 (fls. 156/159 destes autos) remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0004794-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004794-2)** - CONSTRUTORA COCCARO LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 1018: Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 1008, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022787-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022787-0)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Publique-se o despacho de fls. 134. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal a fls. 135/136. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 134: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 117/130, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0029538-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029538-3)** - MANUEL AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 289/290: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0002166-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002166-4)** - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 243: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0006449-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006449-3)** - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 120/121 e 130/137: Conforme comprovado pela CEF, os créditos referentes a janeiro de 1989 já foram devidamente sacados pelos autores, ficando prejudicada a análise do pedido do depósito em juízo das importâncias creditadas em favor do espólio de Samir Alexandre Arap. No que tange aos valores faltantes, referentes a abril de 1990, verifica-se que inexistem nos autos extratos bancários atinentes ao período supracitado, sendo certo que nenhuma das partes (Autores e CEF) trouxe aos autos documentação nesse sentido. Reconhecida a necessidade de serem apresentados os extratos bancários relativos ao período em discussão, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela CEF e, por via de consequência, cumprir o restante do julgado, e considerando que a mesma comprovou ter requisitado tais documentos dos antigos bancos depositários (fls. 132/133), aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento da obrigação. Silente, tornem conclusos. Int.

**0019471-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019471-6)** - JOAO PEDRO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a sentença proferida a fls. 73/77, com trânsito em julgado em 18/12/2009, bem como a homologação do acordo firmado ente o autor e a Caixa Econômica Federal, nada há a ser considerado em relação ao pedido de fls. 106/109. Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019488-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019488-1)** - ROSALINA DA MOTA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024327-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024327-2)** - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOSO X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado. Silente, tornem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419752-68.1981.403.6100 (00.0419752-6)** - HORACIO PAIVA JUNIOR - ESPOLIO X BENEDITA CANTELLI X CELSO LUIZ PAIVA X ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA X LUIZ CARLOS GOLIN X MARIA ISABEL GOLIN X GIOVANI RADAIC JUNIOR X ROSA MARIA RADAIC(SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Tendo em vista a consulta de fls. 496/500, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, informem as co-autoras ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA e ROSA MARIA RADAIC os números corretos de seus CPFs, bem como regularize o i. patrono dos autores as divergências apontadas perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3)** - IRMAOS NAKASHIMA LTDA X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UF)

Diante da concordância manifestada pela União Federal com relação aos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 177/179 expeça-se o ofício requisitório, intimando-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.

**0014948-39.1992.403.6100 (92.0014948-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-26.1992.403.6100 (92.0000179-3)) UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E Proc. LUIS FERNANDO NIGRO CORREA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 365/371, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 298/305. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0091039-73.1992.403.6100 (92.0091039-4)** - AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 199/203, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 190/191. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0018228-47.1994.403.6100 (94.0018228-7)** - INFOTEX ELETRONICA INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o montante a ser depositado nos presentes autos. Expeça-se ofício requisitório conforme anteriormente determinado, fazendo-se constar na solicitação que o montante a ser pago seja disponibilizado à ordem deste Juízo, para posterior transferência ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais - SP quando solicitado. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante penhorado é superior ao crédito existente nos autos, conforme se infere dos cálculos apresentados a fls. 123, encaminhando-se cópia do Termo de Arresto de fls. 148. Cumpra-se o terceiro tópico deste despacho, publicando-se posteriormente esta decisão e a de fls. 140. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se a União Federal nos termos do artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. DESPACHO DE FLS. 140: Comprove a União Federal as providências adotadas perante o Juízo das Execuções Fiscais para a penhora no rosto dos autos. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 138/139, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC SERVICOS LTDA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X

UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Primeiramente, esclareça a parte autora acerca dos documentos de fls. 668/670, uma vez que estes não atendem ao primeiro tópico da consulta de fl. 648. Regularize a empresa INTRAG-PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - GRUPO ITAUSA a divergência na razão social perante a Receita Federal. No que tange à expedição do requisitório, tendo em vista a nova sistemática de requisitórios eletrônicos, não é possível que a beneficiária seja a sociedade de advogados. Assim sendo, indiquem os i. patronos dos autores qual o advogado que deverá figurar como beneficiário nas aludidas requisições. Prazo: 30 (trinta) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7)** - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo BACEN, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0008023-70.2005.403.6100 (traslado de fls. 390/402). Após intime-se o BACEN nos termos do artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4)** - CARMEN TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a consulta de fls. 534/535, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora CARMEM TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. No que diz respeito às verbas de sucumbência, cumpre salientar que os patronos constituídos à fl. 15, conduziram o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários. Desse modo, quando do cumprimento do despacho de fl. 530, faça-se constar como beneficiários dos honorários advocatícios os patronos originariamente constituídos. Publique-se e, após, cumpra-se. Int.

#### **Expediente N° 4441**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6)** - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do efetivo cancelamento da inscrição hipotecária noticiada a fls. 611/618. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0050817-53.1998.403.6100 (98.0050817-1)** - TELMA TOMIE OKINO KAMADA X ARISTEU YASUO KAMADA X DAVID TOSHIO OKINO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da informação supra e tendo em vista que a parte ré pagou o débito antes do decurso de prazo certificado às fls. 587, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 248,01 e R\$ 0,21. Considerando-se o pagamento espontâneo realizado às fls. 593, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Providencie a Secretaria nova expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados. Uma vez expedido, publique-se esta decisão para que a expropriante proceda à retirada do aludido edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover sua publicação, em jornais, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)

Expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, instruindo-a com os documentos encartados na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para viabilizar à expropriante a retirada da referida carta, no prazo de 05 (cinco) dias.Após e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0228361-58.1980.403.6100 (00.0228361-1)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X ANTONIO GRANDO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP014821 - ALCIDES DE NADAI E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE E Proc. MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 703/704 - Indefiro o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada eventual resistência oferecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo previsto no edital de intimação de terceiros interessados.Sem prejuízo, forneça a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias (autenticadas) necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, nos termos da decisão de fls. 354.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **USUCAPIAO**

**0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8)** - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Observa este Juízo que a parte autora não cumpriu adequadamente as exigências firmadas pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 454), porquanto não houve a extração de cópia (autenticada) da petição inicial.Ademais, as cópias fornecidas pelos autores estão desprovidas de autenticação, sendo certo que tal mister não compete à Secretaria deste Juízo, mas, isto sim, ao Setor de Reprografia deste Fórum.Anoto, por fim, que não houve a apresentação de certidão negativa de débitos municipais, tal qual exigido pelo Cartório Imobiliário.Assim sendo, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das pendências supramencionadas.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017651-20.2004.403.6100 (2004.61.00.017651-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILSON MATOS DUARTE(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E Proc. FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 137 - Defiro o pedido de devolução de prazo, tal como formulado, para cumprimento da determinação de fls. 136.Intime-se.

**0014253-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014253-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X MAGNO DANILO PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 813,77, R\$ 99,96 e R\$ 93,47, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,74, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019021-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019021-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA

TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela exeqüente, em fls. 182/183, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada. Assim sendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto ao endereço atualizado do executado, tendo em conta a subsistência da penhora de fls. 98/99. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora, dirigido ao endereço constante às fls. 185, remetam-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000467-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000467-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024357-82.2005.403.6100 (2005.61.00.024357-6)) COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA (SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os Embargos à Execução são o meio de defesa dos executados, concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, inclusive à Cooperativa Habitacional Nosso Teto, que deve comprovar que as signatárias da procuração de fls. 1141 têm poderes para representá-la em Juízo. Intimem-se pessoalmente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024357-82.2005.403.6100 (2005.61.00.024357-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA (SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA (SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o erro na designação do imóvel a ser penhorado, anulo a penhora lavrada às fls. 391/393. Atente a Secretaria para que erros como esse não voltem a ocorrer. Designo o dia 30 de abril de 2010, sexta-feira, às 15 horas, para lavratura do Termo de Penhora sobre a área de 13.467,85 m<sup>2</sup> (fração ideal de 12,50000024% do terreno), reservada para a construção dos blocos 36, 37, 42, 43, 44, 54 e 55 do Empreendimento Jardim das Orquídeas, discriminada na averbação n. 35 da matrícula 162.367 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como dos apartamentos n. 121, 122 e 131 do Bloco 48 (matrículas n. 316.749, 316.750 e 316.753 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo), conforme requerido pela exequente às fls. 358/359. Intimem-se as partes, devidamente acompanhadas de seus patronos, bem como da pessoa que será fiel depositária dos bens penhorados, para comparecimento na data acima designada. Após, expeça-se certidão de objeto e pé para a averbação da penhora, a ser promovida pela exequente, sem necessidade de recolhimento de novas custas. Expeça-se carta precatória, para avaliação dos imóveis e da fração do terreno penhorado, conforme termo a ser lavrado, tendo em vista que no laudo de fls. 306/341 foi feita a avaliação do conjunto de blocos já construídos e seus apartamentos. Reconsidero o item 3 da decisão proferida às fls. 159/160, em audiência, já que a penhora não incide sobre os apartamentos já alienados e a relação dos condôminos com a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024783-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024783-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA (SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Diante da petição de fls. 253/255, comprove o réu o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5347**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X FARMALIFE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conforme demonstrarei abaixo, ela decorre expressamente do estrito cumprimento da sentença transitada em julgado. Inicialmente, transcrevo os seguintes excertos no dispositivo da sentença transitada em julgado (fl. 4.283): Fica mantida a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estabelecimento e por dia de descumprimento desta obrigação, sem prejuízo da multa que já incidiu por eventual descumprimento da decisão em que antecipada a tutela, a ser provado em procedimento de liquidação por artigos, após o trânsito em julgado. A comprovação do descumprimento da decisão em que antecipada a tutela ou desta sentença, a partir de sua publicação, será objeto de procedimento de liquidação por artigos, em que tal descumprimento deverá ser comprovado, após o trânsito em julgado desta sentença (fl. 4.283). Concorde ou não o Ministério Público Federal com a necessidade de instauração de prévio procedimento de liquidação por artigos para fins de apuração do descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença e imposição da multa estabelecida nesse julgamento, a adoção de tal procedimento de liquidação está prevista, de forma clara e expressa, no dispositivo da sentença transitada em julgado, em duas oportunidades. Se o Ministério Público Federal não concordava com o estabelecimento do prévio procedimento de liquidação por artigos como condição para apurar e punir o descumprimento da obrigação de fazer, deveria ter apelado da sentença, nos autos do processo de conhecimento. Se não o fez, é evidente que transitou em julgado seu dispositivo e, com este, o modo de apuração do descumprimento da sentença e de imposição da multa nela prevista. Fica assim registrado que ignorar o procedimento de liquidação por artigos, para apuração do descumprimento da sentença e imposição da multa, representa violação da coisa julgada.

2. De qualquer modo, determino o imediato cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0041651-75.2009.403.0000/SP, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fl. 4.618.3. Cabe saber o que significa a concessão, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do efeito suspensivo à decisão agravada. Leio nas razões do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal que este pediu a imediata concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558, do CPC, a fim de evitar que a decisão agravada produza efeitos legais até a sua apreciação e para que prossiga a execução. Presente tal pedido, ao deferir o efeito suspensivo ao recurso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o prosseguimento, nos próprios autos, da execução das multas impostas às rés pelo descumprimento da obrigação de fazer. Assim, a execução deve prosseguir nos próprios autos em face de todas as rés, nos moldes postulados pelo Ministério Público Federal, sem a apresentação de petição inicial da execução, comprovação de fatos novos e adoção de procedimento de liquidação por artigos.

4. Passo à análise dos pedidos de imposição de multa formulados pelo Ministério Público Federal. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 410 A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, REPDJe 03/02/2010). Vale dizer, a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer somente é exigível depois de descumprida a ordem de intimação pessoal do réu, consoante se extrai das ementas dos julgados que resultaram na citada Súmula 410: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ANTERIOR À INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II. Cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios. III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1067903/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (AgRg no Ag 774196/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 294). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. I. É necessária a intimação pessoal, relativamente à decisão cominatória, da parte a quem se destina a

ordem de fazer ou não fazer, mormente quando há fixação de astreintes. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1046050/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.Agravo no recurso especial improvido (AgRg no REsp 993209/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008, REPDJe 12/05/2008).PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido (REsp 629346/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 19/03/2007 p. 319).Mesmo que se proceda à execução com o atropelo da coisa julgada, ignorando-se que a sentença transitada em julgado estabeleceu expressamente a prévia necessidade de liquidação por artigos para imposição da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, não há como afastar a obrigatoriedade de prévia intimação pessoal das rés para o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, antes da aplicação da multa em razão de seu afirmado descumprimento, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, ausente a intimação dos representantes legais das rés Drograria Onofre Ltda., Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda. e Farmalife Ltda. - intimação pessoal essa que não se confunde com as diligências fiscais realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, porquanto a esta autarquia não foram delegados poderes para atuar como auxiliar deste juízo -, indefiro a aplicação da multa a essas rés, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 4.366/4.368, 4.554/4.557 e 4.575/4.584.5. Determino a expedição de mandados de intimação pessoal dos representantes legais dessas rés, a fim de que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 475-I e 461 e 461-A do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução de eventual multa nos presentes autos - com a ressalva de meu entendimento, já feita acima, sobre a necessidade de cumprir-se a coisa julgada e processar-se a execução em prévio procedimento de liquidação por artigos, conforme consta expressamente do dispositivo da sentença transitada em julgado.Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069110-81.1992.403.6100 (92.0069110-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066926-55.1992.403.6100 (92.0066926-3)) ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0083339-46.1992.403.6100 (92.0083339-0)** - WHEATON IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034136-47.1994.403.6100 (94.0034136-9)** - AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005317-32.1996.403.6100 (96.0005317-0)** - ALAIR FREITAS X ALEXANDRE KAWAMURA X ANDERSON DONIZETI NEVES CAPPI X ANDERSON FREITAS X ANDERSON STRINA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUA/SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 229/230), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0040883-42.1996.403.6100 (96.0040883-1)** - WALTER JOSE TRIMBOLI(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0028849-98.1997.403.6100 (97.0028849-8)** - ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X INY DIAS PORTO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X LOURDES DE ABREU MENDES DE ALMEIDA X MIYOKO NAKASHIMA X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGTO DA DIRETORIA ADM DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. JOSE LEO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023876-32.1999.403.6100 (1999.61.00.023876-1)** - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024178-61.1999.403.6100 (1999.61.00.024178-4)** - JUAN JOSE OCAMPO BERNARDEZ(Proc. EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X SECRETARIA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

\*PA 1,5 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006418-65.2000.403.6100 (2000.61.00.006418-0)** - PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0017698-96.2001.403.6100 (2001.61.00.017698-3)** - EVANDRO CHAPANI DOS SANTOS X FABIO ALEX DE CARVALHO BEZI X FERNANDO FIGARO X HEBER DE SOUZA FREIRE X JEFERSON LANDOLFI X JEFERSON MENDES TAVARES X JOAO PAULO ARAUJO VIEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JONATAS ANDRADE X JORGE LUIS MATHEUS(SP178988 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO - SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para

requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025062-22.2001.403.6100 (2001.61.00.025062-9)** - CLARICE ERIKA MACIEL(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006126-75.2003.403.6100 (2003.61.00.006126-0)** - DANIELA BARBOSA SANTANA X GRAZIELA BARBOSA SANTANA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para ciência e manifestação da petição de fls. 503/504, no prazo de cinco dias.

**0019297-02.2003.403.6100 (2003.61.00.019297-3)** - BENEDITO CARLOS VIEIRA DA SILVA - ME(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006921-47.2004.403.6100 (2004.61.00.006921-3)** - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000166-89.2005.403.6126 (2005.61.26.000166-0)** - OLDE PEREIRA PINTO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020509-53.2006.403.6100 (2006.61.00.020509-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - REGIONAL LAPA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direto no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0002693-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002693-1)** - WALTER MATTEUCCI FILHO X ALEXANDRE PASZTOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
1. Fls. 108/109-verso: expeça-se ofício ao Juízo da Subseção Judiciária de Joaçaba/SC, informando-se-lhe que os valores depositados na conta n.º 0265.635.256373-0, foram transferidos à ordem do Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.020780-9.2. Arquivem-se os autos.Publicue-se.

**0024773-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024773-3)** - KAPUBAY CONFECÇÕES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 78/81).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0026246-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026246-1)** - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 106/124) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para apresentar contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0026798-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026798-7)** - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada acerca da ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, formada nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.018285-4.Em relação ao Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condenado a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 165/167).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

**0006925-74.2010.403.6100** - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condenado o impetrante a arcar com as custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0003404-78.1997.403.6100 (97.0003404-6)** - SINDPOLF/SP - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL CIVIS FEDERAIS DE DEPART DE POLICIA FED NO EST DE SP(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008633-14.2000.403.6100 (2000.61.00.008633-3)** - JOSE CARLOS NAGAMINE X ANIE GOMEZ NAGAMINE(SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência da petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 233/234), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

## Expediente Nº 5356

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0079155-47.1992.403.6100 (92.0079155-7)** - ODAIR STREICHER X APARECIDA DE FATIMA RIZZO STREICHER(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF restituir a via original do alvará de levantamento expedido à fl. 882, para expedição de novo alvará de levantamento

**0022975-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022975-6)** - D C SILVA - ME X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para os réus para ciência do mandado não cumprido às fls. 613/615 para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias

### USUCAPIAO

**0106799-53.1978.403.6100 (00.0106799-0)** - HARUO SHIGUENO X TOYO SHIGUENO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição da União (fls. 429/431), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0031407-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031407-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JAEI PINHEIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A X JORGE SOARES DE GOUVEIA X MARIA CLARICE GOUVEIA(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (fl. 426) para a apresentação da certidão expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da audiência de instrução e julgamento (fl. 413). Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

### MONITORIA

**0001803-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001803-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, intimo a parte ré ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA da decisão de fl. 158, proferida nos autos da ação monitória em epígrafe, que determinou a penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo réu em instituições financeiras no país, para requerer o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido será expedido em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do valor penhorado.

**0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre o requerido pela parte ré à fl. 134, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0032226-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS E SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Ante o endereço da ré MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a autora a taxa judiciária referente a ela (10 UFESPs, parágrafo

3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003), bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas para comporem a carta precatória e expeça-se esta. Publique-se.

**0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Fls. 136/143. Regularize a ré Amábil Guerra Leite a sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração outorgada por instrumento público (fls. 142/143), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 120) para apresentar planilha de débito atualizada. 2. Após, abra-se conclusão para decisão.

**0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

1. Fl. 157: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada VIA MUNDI ACESSÓRIOS DA MODA LTDA. (CNPJ nº 00.965.687/0001-08), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 168.972,33 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), para maio de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **INEXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0016711-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016711-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO(SP292255 - LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO) X ROSA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação da petição juntada pela parte ré às fls. 111/116, no prazo de 5 (cinco) dias

**0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de

dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência do ofício do juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caraguatatuba - SP de fl. 106, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008215-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA IRES RIBEIRO JESUS X TOME DE OLIVEIRA SANTOS X DINALVA DE JESUS SANTOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para providenciar a retirada dos documentos desentranhados de fls. 09/37, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000974-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO CESAR MOMESSO(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação da petição de fls. 49/58 do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Bem como, para conhecimento do mandado cumprido às fls. 59/70, para requerer o quê de direito, no mesmo prazo acima.

**0008384-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA**

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)**

1. Não conheço do requerimento apresentado pelo perito Dr. Antônio Faga (fls. 795/796), sobre a fixação dos honorários periciais diferente da forma prevista na Resolução 558/2007, uma vez que tal análise incumbe a este Juízo. 2. Intime-se pessoalmente o perito Dr. Antônio Faga para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o dia e o horário para realização da perícia médica no autor Wagner Caetano da Silva. 3. Cumprido o item 1 intime-se o autor, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para comparecer a perícia agendada, munido dos exames solicitados pelo perito (fl. 796), quais sejam: radiografias do ombro esquerdo e tórax, exame eletroneuromiográfico da cintura escapular esquerda. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0001514-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001514-7) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora regularizar a representação processual (instrumento de mandato), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos e apresentar Ata da Assembléia, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é seu representante regularmente eleito, para expedição de alvará de levantamento

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018653-84.1988.403.6100 (88.0018653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, notifico a parte exequente a retirar termo de penhora e certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco dias). nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015771-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015771-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP211224 - HELOISA MARIA DE PAULA ROCHA DA CRUZ E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para requerer o quê de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018753-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018753-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREUSA SOARES DA CRUZ X EDSON SOUZA CUNHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para requerer o quê de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001782-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001782-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, notifico a parte autora a retirar a certidão de objeto e pé, para no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóvel, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos da r. decisão de fls. 158/159.

**0025589-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025589-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência e manifestação da certidão de fl. 242 para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

1. Deixo de analisar o requerimento da CEF de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para solicitação do endereço dos executados (fls. 107/108). Este juízo já realizou a consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e obteve o endereço descrito na certidão de fl. 99, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 101), cuja diligência resultou negativa (fl. 104).Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário dos executados, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados, uma vez que eles ainda não foram

citados.2. Determino a consulta de endereço dos executados Caseifisio Rubi Ltda. ME (CNPJ nº 62.758.727/0001-90) e Nurimar da Silva Turi (CPF nº 033.223.558-02) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 4. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente.5. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.

**0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS**

Vistos em Inspeção.1. Fl. 72: antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela exequente, determino a consulta de endereço dos executados New Delu Word Importação Ltda. (CNPJ nº 07.151.770/0001-84) e Odair Ribeiro da Silva (CPF nº 518.911.748-00) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução do mandado com diligencia negativa (fls. 83/86, no prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025519-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADOS: CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA. FRANCISCO ANCHIETA BESSA ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA SENTENÇA - TIPO C Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 95), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996). Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, independentemente de cumprimento (fl. 97). Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUJUIZ FEDERAL

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9012**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022586-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022586-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA- ASOEC(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 504/505, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 484.Int.

**Expediente Nº 9013**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004499-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004499-7) - BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.038763-1, noticiado às fls. 595.

Int.

**0007163-93.2010.403.6100** - AUTO POSTO COSTA ESMERALDA LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Assim, considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, com as homenagens de estilo. Deixo de apreciar a liminar requerida, tendo em vista a ausência de pericípio imediato de direito. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6074**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0)** - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO AGUIAR JÚNIOR, JUAREZ ALVES DA CUNHA e OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajuste de valores de proventos e o pagamento de diferenças decorrentes. Alegaram os autores, em suma, que são aposentados e pensionista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e com o advento da Lei federal nº 8.529/1992, foi assegurada a complementação de aposentadoria, objetivando a equiparação com os vencimentos do pessoal da ativa. Para regulamentar a mencionada lei, afirmam que foi editado o Decreto federal nº 882/1993, o qual determinou que fosse efetuada a complementação dos proventos, retroagindo os seus efeitos a 14 de dezembro de 1992. Afirmaram também que o INSS efetuou o pagamento referente à complementação dos proventos de aposentadoria de forma parcelada nos meses de janeiro a março de 1994, mas com atraso e sem a devida correção monetária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 32/39). Réplica pelos autores (fls. 44/46). Após, este Juízo Federal determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias, nos termos da Portaria nº 433/99, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 47). Redistribuídos os autos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo foi determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 48). Intimado, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 49). A parte autora, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 48-verso. Em seguida, aquele Juízo Federal determinou a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de o objeto da presente demanda não se inserir na competência das Varas Previdenciárias (fl. 50). Com a devolução dos autos foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de inclusão de litisconsorte necessário no pólo passivo da presente demanda (fls. 59/63). Interposto recurso de apelação pela parte autora, a Desembargadora Federal Relatora da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao apelo, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, a fim de que se promovesse a citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 88/93). É o relatório. Passo a decidir. Neste momento, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do INSS, visando à complementação da aposentadoria e pensão. Verifico que os autoras, ex-funcionários e pensionistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT estavam enquadradas no regime de emprego público, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, a complementação de aposentadoria detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implicam em descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da ECT, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta

Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está afeita à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento de conflito de competência, relativo à caso análogo ao presente, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou tal entendimento, in verbis:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 3902/SP - Relatora p/ acórdão Juíza Federal Convocada Noemi Martins - j. em 23/11/2005 - in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pela parte autora, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/06, 47, 50, 86 e 88/91) inclusive desta decisão. Intime-se.

**0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4) - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHEL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc.A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 207/209) em face da decisão proferida nos autos (fl. 200), alegando contradição.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

**0014604-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014604-7) - ERIKA DA COSTA AMORIM(SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ERIKA DA COSTA AMORIM em face de MARCOS AURÉLIO BORGES CUSTÓDIO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/24). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 35/120). Réplica pela autora (fls. 123/134). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 137), tanto a parte autora (fl. 143) como a parte ré (fls. 145/146) requereram a produção de prova testemunhal. Distribuídos os autos perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, aquele Juízo de Direito declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 148). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação do representante judicial da União Federal, a fim de que se manifestasse sobre interesse em intervir no processo (fl.

154). Intimada, a União Federal informou não ter interesse para ingressar na qualidade de parte ou assistente no presente feito (fls. 169/172). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, verifico que a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal (fls. 169/172) ou de qualquer entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Outrossim, ressalto que o simples fato de o réu ser membro da Aeronáutica não provoca a necessária responsabilização da União Federal, na medida em que a Constituição Federal ressalva expressamente a possibilidade de ação de regresso da pessoa jurídica de direito público contra o responsável pelo dano causado, nos casos de dolo ou culpa ( 6º do artigo 37). Portanto, a autora não está obrigada a litigar diretamente em face da União Federal, podendo dirigir sua pretensão somente em face do agente que causou hipoteticamente os danos alegados, tal como foi articulado na petição inicial. E como os membros das Forças Armadas não estão descritos no rol do inciso I do artigo 109 da Carta Magna, a Justiça Federal não tem competência para o julgamento da presente demanda. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver o retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja julgado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**0006193-93.2010.403.6100** - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/105: Mantenho o despacho de fl. 94, por seus próprios fundamentos. Int.

**0008462-08.2010.403.6100** - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA (SP138036 - MILTON MINORO INADA JUNIOR E SP154895 - GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 1. Cite-se. 2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000835-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000835-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fl. 44, posto tratarem os feitos de unidades condominiais distintas, bem como de períodos distintos de cobrança em relação à unidade n.º 34. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de junho de 2010, às 15:00 horas. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017101-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017101-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA JOSE DA SILVA

Cumpra a requerente o disposto no artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**0005436-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALTER BARBOSA X GEANE RAMOS PEREIRA

Expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada - CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2010.00542, independentemente de cumprimento. Após, cumpra a parte autora o disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1964**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0048826-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048826-5) - SIND NACIONAL DOS PILOTOS DA AVICAO CIVIL - SINPAC(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Realizada a conversão em renda deferida (fl. 288) e determinada pelo ofício 91/2010 (fl.289), arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018211-11.1994.403.6100 (94.0018211-2) - LAURO CORREA GALVAO FILHO X DEBORAH APARECIDA MUCCILLO GONCALVES GALVAO(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP109255 - JOSE COSME JORGE DA CUNHA E SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Vistos em Inspeção. Fl. 219 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento. Expeça-se, ainda, Mandado de Levantamento da Penhora realizada nos autos. Indefiro o pedido de confecção do Alvará de Levantamento em nome do próprio autor, devendo este, para tanto, indicar em nome de qual de seus advogados, devidamente constituído no feito, bem como os dados necessários (RG e CPF), deverá ser expedido o referido Alvará. Cumpra-se e intimem-se.

### **MONITORIA**

**0018958-72.2005.403.6100 (2005.61.00.018958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORA**

Vistos em despacho. Fl. 209 - Defiro a vista dos autos fora de cartório tal como requerido pela autora. Determino, ainda, que no mesmo prazo informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl. 208. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.210 Fls.211/219. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n.º 03/2010 cumprida torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl.210.Int.

**0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls.186/198. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da Certidão de fl.198. Int.

**0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF-AUTORA) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -**

**LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005002-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE MENDONCA PINTO BETTENCOURT X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FARIAS**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a juntada de substabelecimento pela autora. Ocorre que o subscritor do substabelecimento juntado não possui poderes para atuar no feito. Sendo assim, regularize a autora a sua representação processual. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.204. Fl.205. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF os termos do requerido de extinção do feito e se for o caso junte procuração com poderes específicos referente ao pedido. Int. Vistos em despacho.Publique-se os despachos de fl.204 e 206.Fls.207. Tendo em

vista a juntada da revogação dos poderes anteriormente outorgados pela ré do único procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente a ré Maria Auxiliadora Rodrigues Farias para que regularize sua representação processual constituindo novo advogado para atuar no feito, devendo inclusive, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias contados do final do prazo da CEF para cumprimento do despacho de fl.206.Cumpra-se.

**0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)**

Vistos em despacho. Fl.688.Cumpra a autora integralmente o despacho de fl.687. Tendo em vista que a indicação do advogado não está devidamente constituído nos autos regularize a CEF sua representação processual com poderes para receber e dar quitação para expedição do Alvará de Levantamento. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.689. Fls.691/692. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pelo réu Francisco Elias Mazza.Int.

**0022647-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ULISSE TENORIO CAVALCANTE**

Vistos em inspeção.Fls.209/210: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de TRANSPORTES CARRADA LTDA ME, CNPJ/MF 02.815.890/0001-15, JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS CPF 758.910.777-87 E ULISSE TENÓRIO CAVALCANTE CPF 161.564.818-69. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.Caso os endereços consultados já tenham sido diligenciados, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI**

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a interposição, tempestiva, dos Embargos Monitórios pelo réu Evaldo Vieira da Conceição Olegário, às fls. 77/81. Entretanto, verifico que não houve, ainda, a citação dos réus Alex Sandro da Silva Frianca e Adriana Ferreira Frianca, tal como consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 72 (retro). Sendo assim, antes que se abra o prazo para que a autora, Caixa Econômica Federal, se manifeste acerca dos Embargos interpostos, deverá esta indicar novo endereço para que sejam os demais réus também citados. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025111-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021327-6)) NELSON PALMA RINALDO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta objetivando o autor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda recolhidos a título de plano de previdência privada pela empregadora à Previ-GM. Apreciado o pedido, foi este julgado parcialmente procedente declarando a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento do imposto de renda sobre os pagamentos mensais efetivados pela Previ GM em favor do autor, no que se refere especificamente às suas contribuições no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sendo a r. sentença confirmada pelo v. acórdão (fls. 124/132), transitado em julgado em 15 de março de 2007 (fl. 135). Iniciada a execução, indeferiu (fl. 227) este Juízo o pedido de conversão total em renda dos valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso (n.º 00.21327-15.2000.403.6100), determinação esta que restou agravada pela União Federal. Apreciado liminarmente o pedido da União Federal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta às fls. 245/246, foi determinado que este Juízo intimasse as partes a trazer aos autos novas planilhas para nova apreciação judicial. Foram juntadas (fls. 249/253 e 256/267) as novas manifestações das partes. À fl. 263 determinou este Juízo a remessa dos autos Contadoria Judicial que apresentou os

esclarecimentos necessários às fls. 263/264. À fl. 268 o autor se manifestou de forma favorável aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador e, de forma contrária, a União Federal à fl. 270. Assim, considerando teor dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, realizados através dos dados fornecidos pelas partes e dos julgados proferidos, restam estes homologados. Oficie-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento n.º 0019141-68.2009.403.000, encaminhando cópias das manifestações das partes e da contadoria. Observadas as formalidades legais, ou seja, informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto, que podem os valores depositados serem levantados e convertidos, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nos autos da ação cautelar n.º 0021327-15-2000.403.6100 (2000.61.00.021327-6) em apenso, onde foram realizados os depósitos nas contas n.º 0265.635.00193233-3 e 0265.635.00188332-4, nos percentuais indicados pelo autor 30,31% bem como o ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0001625-26.2005.403.6127 (2005.61.27.001625-8) - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)**

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fl. 418, e determino que se aguarde a oitiva de todas as testemunhas arroladas nos autos n.º 2006.61.00.015767-5, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, para posterior traslado para estes autos. Trasladas as cópias venham os autos conclusos. Int.

**0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA**

Baixo os autos em diligência. Verifico que, nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.025514-2, a autora requer o pagamento das despesas referentes à ocupação do imóvel objeto do contrato de concessão de uso n.º 02.2006.033.0002, bem como das despesas de rateio, no período de março de 2009 a setembro de 2009. Por outro lado, nos autos n.º 2008.61.00.029920-0 a autora formulou requerimento de reintegração na posse do referido imóvel e pagamento de despesas pela ocupação após o término do prazo do contrato. Assim, esclareça a autora quais as verbas pleiteadas em cada um dos feitos, discriminando as despesas realizadas, e as verbas referentes ao preço mensal de ocupação, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se ciência à ré, para que se manifeste em igual prazo. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021265-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021265-5) - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 113/114. À fl. 115, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 122/125. Promovida à vista dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestou-se a impugnante (fl. 128) de forma favorável e a impugnada (fl. 129) contrariamente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Da capitalização dos juros remuneratórios No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são

normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, no presente feito, houve determinação expressa em sede de sentença (fls.87/97) de que os juros remuneratórios deverão ser segundo os mesmos critérios utilizados nos depósitos de poupança, quer seja, de forma capitalizada.2) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor apurado como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da autora (fl. 129) acerca da atualização do cálculo, verifico que o Sr. Contador, fez a sua atualização somente até o março de 2009 (fl. 123). Assim, deverá o feito retornar à Contadoria para que o Sr. Contador elabore os cálculos atualizando os referidos valores até a data da realização do cálculo, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria. Após, dê-se vista as partes sobre o cálculo atualizado para manifestação. Em caso de pedido de alvará, informe o requerente, em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos no feito, com seu CPF e RG). Intimem-se. Cumpra-se.

**0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI**

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação dos endereços de Rosana Rodrigues Silva, CPF nº 046.664.848-09 e Danilo Jose Rodrigues Molinari CPF N.º 362.658.498-40. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal e caso os endereços já foram diligenciados indique a CEF novos endereços a fim de que se realize o ato de citação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002836-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5)) BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X JOSE GUILHERME BRAUNER(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Vistos em despacho. Considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador às fls. 142/143, promova o embargado, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, a juntada aos autos de uma apresentação pormenorizada dos procedimentos do banco, demonstrando como foram abatidos os pagamentos alegados, visto que o embargante informa já ter feita essa dedução. Prazo: dez (10) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Contador. Intimem-se e cumpra-se.

**0013246-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013246-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de que seja declarada a nulidade da cláusula décima do contrato n.º 21.0253.1910000232-69, que institui a comissão de permanência, bem como o excesso de execução. Tempestivamente opostos, às fls. 17/29, manifestou-se a embargada. Determinado que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendem produzir, a embargada ficou-se inerte, tendo requerido, o embargante (fl. 31), de forma genérica, a produção de prova pericial, documental e o depoimento pessoal da embargada. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Analisados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Constatado que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, o embargante se insurge contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Do exame das manifestações das partes, concluo que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Sendo assim, entendo desnecessária a realização da prova pericial requerida pelo embargante, que desde já resta indeferida. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) - grifo nosso. Assim, visto que a relação jurídica material em que se funda a ação é eminentemente contratual, indefiro, também, a prova oral requerida pelo embargante. Promova o embargante a juntada, aos autos, da declaração de hipossuficiência, para análise do seu pedido de gratuidade. No que tange ao pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, verifico que são dois os requisitos necessários para o seu deferimento, quer seja, o relevante fundamento, que possa causar dano de difícil reparação, e a garantia da execução. No caso em tela, não verifico, inicialmente, comprovação de quaisquer dos requisitos comprovados. Alega o embargante, sem comprovar, que é funcionário de estabelecimento bancário e que não houve a garantia da execução. Sendo assim, faculto ao embargante que comprove ser funcionário de estabelecimento bancário e, ainda, que junte aos autos a garantia da execução. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, voltem os autos conclusos. I. C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018062-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018062-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035178-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035178-3)) VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(RJ088937 - MARIA DA GLORIA VIANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a renúncia de advogado REPUBLIQUE-SE o despacho de fl.37. Int. Vistos em despacho. Nos termos do determinado à fl. 30, manifeste-se a excepta no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o montante atualizado da dívida calculado pelo contador judicial corresponde a R\$ 332.595,94 atualizado até 27.11.2009 e o saldo depositado na conta 0265.005.00253500-1 é de R\$ 108.512,98 até

esta data, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. I.

**0038145-18.1995.403.6100 (95.0038145-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**0019789-38.1996.403.6100 (96.0019789-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA(ADV.) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X IPIRANGA RENT A CAR - LOCACAO DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

**0008105-67.2006.403.6100 (2006.61.00.008105-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X REGINA SOARES SIBIN

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal. Considerando que a presente execução possui a mesma causa de pedir da ação ordinária 0001625-26.2005.403.6127 (2005.61.27.001625-8), onde se discute a regularidade do Contrato firmado entre as partes e que nestes autos está sendo executado, encontra-se presente a hipótese contida no artigo 265, IV a, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o fim útil deste feito depende da apreciação do mérito da ação ordinária ainda pendente. Assim, presente a causa de prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, determino que sejam suspensos estes autos até o final julgamento da ação ordinária supramencionada. Apensem-se os feitos. Intimem-se e cumpra-se.

**0010413-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010413-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. Fls.196/201. Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF as custas remanescentes da apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0035178-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035178-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl.96. Defiro o pedido de vista conforme requerido pela CEF. Int.

**0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após,

remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO GARDINI**

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 75, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 66/69. Informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, indicando ainda os dados necessários (n.º do CPF e RG). Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com o levantamento, providencie a exequente a juntada aos autos do valor atualizado da execução. Int.

**0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI**

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA**

Vistos em despacho. Fl.112. Nos termos do despacho de fl.110 e da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fl.104 de que não houve citação da ré Yedda Dutra Pereira da Rosa, em virtude dela ser falecida, conforme informação da Sra.Keli Cristina Barbosa, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015000-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB X WILLIAN CATIB**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Deixo de determinar que seja dada vista à parte contrária, para contrarrazões, visto que esta não foi citada.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015169-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X GENI MARIA SANTOS DA SILVA X JOAO LUIS DE SOUSA NETO**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Deixo de determinar que seja dada vista à parte contrária, para contrarrazões, visto que esta não foi citada.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)**

Vistos em despacho. Fl.238. Tendo em vista que a CEF indicou advogado que não possui poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento de fl.98, cumpra o exequente integralmente o despacho de fl.223. Int.

**0018919-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018919-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALVA CASTILHO BARBOSA**

Vistos em despacho.Fl. 82 - Tendo em vista a juntada aos autos das cópias, defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados às fls. 08/19, nos termos do art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.64/2005. Assevero que, por não ser hipótese do provimento supramencionado, deverão permanecer nos autos os demais documentos que se tratam de cópias.Assim, compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos a serem desentranhados.Decorrido o prazo de dez(10) dias, com ou sem a retirada dos originais, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 66/67.Intime-se e cumpra-se.

**0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Fl. 50 - Indefiro o pedido de que seja o Alvará de Levantamento expedido somente em nome da exequente. Assim, indique a exequente, um de seus advogados devidamente constituídos no feito, bem como os dados necessários (CPF e RG), para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores que se encontram depositados em favor deste Juízo. No mesmo prazo, considerando o valor que se pretende receber no feito e o valor

bloqueado, junte a exequente o cálculo atualizado da dívida bem como promova o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0012562-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALPES GRAFICA E LINOTIPADORA LTDA ME X MAURO ALVES X CARLOS JOSE GUIMARAES**

Vistos em despacho.Fl. 140 - Tendo em vista a juntada aos autos das cópias, defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados às fls. 10/19, nos termos do art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.64/2005. Assevero que, por não ser hipótese do provimento supramencionado, deverão permanecer nos autos os demais documentos que se tratam de cópias.Assim, compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos a serem desentranhados.Decorrido o prazo de dez(10) dias, com ou sem a retirada dos originais, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 103/104.Intime-se e cumpra-se.

**0018431-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LUIZ PEREIRA SANTANA**

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileiro de Correios e Telegráfos (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 685,10 (seiscentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), atualizado até 31/08/2009. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 33. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO**

Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 149, informe a exequente corretamente os endereços indicados à fl. 147 dos autos. Restando sem cumprimento os Mandados de Citação expedidos às fls. 151/155, citem-se os executados nos endereços que serão indicados. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018700-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018700-1) - JOSE RUDOLFO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em despacho. Compareça o advogado Adjar Alan Sinotti OAB/SP 114.013 na Secretaria desta 12a Vara Cível Federal para assinar a petição de fls. 54/57 que se encontra apócrifa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012324-97.2009.403.6301 (2009.63.01.012324-3) - JOSE ROMERO SERAFIM X JOSE LOPES FERNANDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em despacho. Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 68 e tendo em vista que foi juntado o depósito referente à conta n.º 1218.013.9009-3, esclareça o autor se a referida conta não se trata de conta corrente. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004422-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004422-8) - CLOTILDE SHUMIKO MUSHUDA(SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por CLOTILDE SHUMIKO MUSHUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que exhiba os extratos de cadernetas de poupança nos períodos indicados na petição inicial. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Issso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares.Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira

Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006596-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006596-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048779-68.1998.403.6100 (98.0048779-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018725-22.1998.403.6100 (98.0018725-1)) JOSE AMERICO BONIZZIO MAIA X ROSANA KOTH MAIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Após a juntada do Alvará de Levantamento liquidado e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0021327-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021327-6)** - NELSON PALMA RINALDO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, apensem-se a estes autos o Instrumento de depósito que se encontra em Secretaria. Após, observadas as formalidades legais, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária n.º 0025111-97.2000.403.6100, expeçam-se Alvarás de Levantamento, bem como ofício de conversão em renda da União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0024853-43.2007.403.6100 (2007.61.00.024853-4)** - SAMPA PEL COML/ LTDA EPP(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.113/117. Comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal - CEF as alegações de que a empresa P S Ferreira Indústria e Comércio Ltda. é sucessora da empresa executada. Nada a deferir referente à intimação para pagamento da presente execução tendo em vista que a empresa mencionada ser estranha a lide. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0029920-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029920-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Baixo os autos em diligência. Verifico que, nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.025514-2, a autora requer o pagamento das despesas referentes à ocupação do imóvel objeto do contrato de concessão de uso n.º 02.2006.033.0002, bem como das despesas de rateio, no período de março de 2009 a setembro de 2009. Por outro lado, nos autos n.º 2008.61.00.029920-0 a autora formulou requerimento de reintegração na posse do referido imóvel e pagamento de despesas pela ocupação após o término do prazo do contrato. Assim, esclareça a autora quais as verbas pleiteadas em cada um dos feitos, discriminando as despesas realizadas, e as verbas referentes ao preço mensal de ocupação, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se ciência à ré, para que se manifeste em igual prazo. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS  
Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3848**

### **MONITORIA**

**0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO**  
Fls. 185: Indefiro.Aguarde-se a devolução do mandado de citação expedido às fls. 183.Int.

**0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA**  
Indefiro, por ora.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475B e 475J do CPC.Int.

**0021781-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021781-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIA ZAMPRONHA DE FREITAS**  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF localizar novo endereço da ré e comprovar as negativas de diligências.Int.

**0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA)**  
Dê-se ciência às rés do ofício de fls. 180/181.Int.

**0015863-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JONATAS ALVES DE OLIVEIRA X DELFINA ALVES LEITE**  
Intime-se a parte autora para retirar os documentos mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)**  
Considerando o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte ré, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto.O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor.No caso em tela, não se faz presente o requisito da verossimilhança, posto que as afirmações da ré não são suficientes para que o juízo, valendo-se de máximas de experiência, possa afirmá-la de maneira que conduza à consequência pretendida pela ré.Já sob o aspecto econômico-financeiro, a ré não se enquadra nas condições de hipossuficiente, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial.Desse modo, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento.Proceda a ré ao depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0003846-15.1995.403.6100 (95.0003846-3)** - MARIA ISABEL LOPES TAMBOLIM X NEIDE MARIA VIEIRA MORGAN DE AGUIAR X NEIDE TOKIE KUNIYOSHI X NELSON BARBOSA DA SILVA X NEI MARIA MANZAN X NEIDE VIEIRA ANDRADE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1)** - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 661/664 verso no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0017478-11.1995.403.6100 (95.0017478-2)** - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 240: anote-se.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, no arquivo sobrestado.Int.

**0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5)** - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 496: Defiro o prazo de 10 dias à parte autora, para ciência acerca da documentação juntada às fls. 351/486( (GR/RE) fornecida pela empresa ELGIN S/A.No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido pela CEF (fls. 494).Int.

**0018243-71.1999.403.0399 (1999.03.99.018243-0)** - JOSE LUIZ BORSOI X JOSE GREGORIO MOREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI X PEDRO CRUZ(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 443/444 e 447/448: com razão a CEF, uma vez que o patrono da parte autora vem reiterando seus pedidos anteriores, carreando aos autos documentos que já estão juntados, não se manifestando objetivamente acerca do despacho de fls. 408.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0053145-50.1999.403.0399 (1999.03.99.053145-9)** - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 854: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo patrono do autor ALBERTO FRANCISCO BREDIS.Int.

**0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5)** - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 687: anote-se.Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0049392-20.2000.403.6100 (2000.61.00.049392-3)** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5)** - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Face ao trânsito em julgado do Agravo, requeira a CEF o que de direito, sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

**0012487-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012487-2)** - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Requeira o SEBRAE o que de direito, ante o Detalhamento de fls. 496/498, em 10 (dez) dias. Fls. 500: Ante a desistência da credora União Federal no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0030181-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030181-6)** - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 528/541: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0037698-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037698-1)** - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/359: Ciência às partes. Aguarde-se o pagamento da 5ª parcela. Int.

**0011108-30.2006.403.6100 (2006.61.00.011108-1)** - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 174/212: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0014020-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014020-6)** - BRIGIDA JAYME PATELLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 252/260: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0022138-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022138-7)** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0009237-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009237-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006020-7)) EDIVALDO DE JACINTO DE GOES X VANIA ROCHA GOES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011274-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011274-8)** - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0012425-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012425-8)** - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 586, promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (dias). No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0019463-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019463-7)** - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 17 de maio de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0021902-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021902-6)** - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002966-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002966-5)** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0005777-28.2010.403.6100** - UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0006033-68.2010.403.6100** - CARLOS GIUSTI - ESPOLIO X CARLOS JOSE GIUSTI(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria mediante recibo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029554-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029554-1)** - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 233/235: Homologo o pedido de desistência das provas documental e testemunhal.Tornem os autos conclusos.Int.

**0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6)** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003471-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003471-5)** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X ROVECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIO AUTOMOTIVOS LTDA(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a certidão de fls. 60 e a petição de fls. 62/63, cancelo a audiência designada para o dia 29/04/10.Comunique-se ao juízo deprecante, por e-mail. Dê-se vista dos autos a PRF.Após, considerando o caráter itinerante da presente ação, encaminhem-se os autos à Comarca de Jaguariúna para a oitiva da testemunha.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018637-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018637-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-22.1996.403.6100 (96.0002731-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)  
Fls. 93/94: manifeste-se a - ECT.Int.

**0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS  
Fls. 64: Aguarde-se a devolução da carta precatória 05/10.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019937-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019937-4)** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante BRAMPAC S/A busca ordem em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, a fim de que o recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 13897.000886/2008-51 seja conhecido e processado com efeito suspensivo. Relata que interpôs recurso administrativo (fls. 44/73) em face de despacho proferido pela impetrada (fls. 75/82) que considerou como não declarada a compensação efetuada, por ter se utilizado de crédito de IPI cedido pela empresa coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Afirma que a autoridade não conheceu e negou provimento ao recurso administrativo sob o entendimento de que as hipóteses de compensações tributárias previstas no 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 são decididas em instância única, com fundamento na MP 449/08, convertida na Lei nº 11.491/09 que visou incluir o 16 no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta a inaplicabilidade de tal dispositivo, vez que instituído aproximadamente dois meses após o protocolo do recurso administrativo e mesmo que assim não fosse a Lei nº 11.941/09 ao converter a MP 449/08 não confirmou tal disposição, não tendo o 16 sido introduzido no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Defende que o ato de não conhecer/processar o recurso administrativo viola os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República. A apreciação do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 461). Oficiada (fls. 471) autoridade requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, em razão da perda do objeto (fls. 472/486). A liminar foi deferida (fls. 487/489). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 488/489). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 491/502) que foi convertido em agravo retido (fls. 505). É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, não há que se falar em perda do objeto, como sustenta a autoridade, em razão do julgamento do mandamus nº 0012613-51.2009.403.6100, vez que o juízo da 7ª Vara Federal a quem os autos foram inicialmente distribuídos reconheceu expressamente a inexistência de dependência com aquele writ, já que versam sobre processos administrativos diversos. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que o recurso administrativo interposto no PA nº 13897.000886/2008-51 seja recebido no efeito suspensivo. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifico que a impetrante através de recurso administrativo (fls. 44/73) interposto no PA nº 13897.000886/2008-51 buscou a reforma da decisão que declarou compensação efetuada pela impetrante (fls. 84/87) como não declarada (fls. 81). Tal recurso, contudo, como se observa pelo despacho da autoridade coatora (fls. 41/42) não foi conhecido e, assim, a ele foi negado seguimento. O fundamento para tal negativa pela autoridade, que se deu em 10/12/2008, foi o 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Tal dispositivo, por sua vez, fora introduzido pela MP nº 449/08 e determinava que Nos casos previstos no 12º, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa sendo que o 12º arrolava as hipóteses de não declaração de compensação. Neste sentido, necessário registrar que a MP 449/08 foi editada em 3 de dezembro de 2008, teve sua vigência prorrogada por ato do presidente da mesa do Congresso Nacional nº 14 de 19/05/2009, sendo, por fim, convertida na Lei nº 11.941/09, publicada em 28/08/2009. Conforme se verifica às fls. 44, a impetrante interpôs seu recurso administrativo em 24/11/2008, ou seja, antes da edição da MP nº 449/08 que acrescentou o 16º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em outras palavras, no momento da interposição do recurso administrativo, inexistia qualquer vedação legal ao apelo em questão, posto que o caráter definitivo da decisão da autoridade nos casos de não declaração de compensação somente foi instituída posteriormente. Forçoso concluir, portanto, pela legalidade do recurso administrativo interposto pela impetrante em 03/11/2008 nos autos do PA nº 13897.000886/2008-51, face à inexistência de vedação legal para tal procedimento. Não fosse o suficiente, a conversão da MP 449/08 na Lei nº 11.941/09 não abarcou o texto da medida provisória em sua integralidade, deixando de abarcar determinados dispositivos provisórios, dentre eles, a inclusão do 16º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Desta forma, é possível inferir que o 16 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente foi aplicável durante a vigência da MP nº 449/08, ou seja, de 3 de dezembro de 2008 (data de sua publicação) a 27 de maio de 2009, momento em que foi convertida na Lei nº 11.941/09, em cujo texto a determinação combatida não foi incluída. Concluindo-se, portanto, pela inexistência de vedação legal à interposição do recurso administrativo objeto deste mandamus, deve-se assinalar que, na dicção do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo configuram uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nestas

condições, não vejo como não se atribuir ao recurso administrativo interposto no PA nº 13897.000886/2008-51 (fls. 44/73) a qualidade de recurso administrativo, devendo ser recebido em seu duplo efeito, de molde a suspender a exigibilidade dos débitos neles questionados, ao menos até que a autoridade administrativa aprecie definitivamente tal requerimento. Registre-se, ainda, que a impetrante noticia que a autoridade já aponta a cobrança dos débitos compensados no PA nº 13897.000886/2008-51 como restrições, conforme relatório da Receita Federal do Brasil (fls. 224), de forma que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo em debate poderia causar prejuízos à atividade empresarial da impetrante. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0023158-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023158-0) - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante MTRES LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. busca ordem em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento da extinção de débitos previdenciários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº 361079095, 361079087 e 355498383 por meio de compensação com títulos de crédito emitidos pela Eletrobrás S/A, originado pelo extinto Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica. A liminar foi indeferida (fls. 86/87), a impetrante requereu a reconsideração (fls. 91/99), tendo sido mantida a decisão (fl. 100). Notificada (fl. 111), a autoridade alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, ausência de ato coator e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta impossibilidade de compensação, pois teria decaído o direito de resgate do título apresentado pela impetrante (fls. 112/136). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fl. 138) e foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 147/149). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta, vez que a discussão empreendida nos autos não configura hipótese de incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional, não sendo possível, assim, afastá-la in limine. Preliminar afastada. Refuto igualmente as preliminares atinentes à inadequação da via eleita e ausência de ato coator, eis que inexistente vedação ao pedido de reconhecimento do direito à compensação pela via do mandado de segurança, conforme entendimento sedimentado pela súmula 213 do C. STJ, bem como se mostra suficiente a alusão à perpetração do ato quando da concretização da pretensão deduzida pelo requerente. Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a autoridade indicada compareceu em Juízo, prestando as informações devidas e fazendo a defesa de seus interesses, aplicando-se, portanto, quanto a tal alegação, a teoria da encampação, de há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) (AGA nº 538.820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, STJ, Segunda Turma, DJ 12/4/2004) No mérito, não assiste razão à impetrante. A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, dispôs o seguinte acerca do prazo de resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, dispondo que a partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. (parágrafo único do art. 2º). No caso concreto, considerando que o título que se busca resgatar foi emitido em 1970, o portador da apólice teria o prazo de 20 anos para resgatá-lo na forma do parágrafo 2º da Lei nº 5.073/66, contados da data da sua emissão. Não o fazendo no prazo legal estabelecido, dispunha ele, ainda, do lapso prescricional de 5 anos para ajuizar demanda com o objetivo de reaver o valor nele expresso, consoante determinação clara do parágrafo 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 644/69, ou, ainda, em relação à União Federal, considerando as disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Essa é a orientação de nossos Tribunais Regionais e do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que transcrevo: TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS. OFERECIMENTO DE OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. (...) II - A jurisprudência desta 8ª Turma é no sentido de que, o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás entre 1965 e 1967 e 1968 e 1974, em virtude de empréstimo

compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 10 e de 20 anos, respectivamente, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. III - A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito, a teor da inteligência dos art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 2º do Decreto 4.597/42 e art. 4º, 11, da Lei 4.156/62. IV - Agravo de instrumento não provido. (negritei)(TRF 1ª Região, AI nº 2007.01.00042823-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, in 11.04.2008, p.445) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32 - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.(...)**2. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou no seu art. 2º, parágrafo único, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.3. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.4. Em relação à União Federal, conforme dispõe o 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.(...) negritei(TRF 2ª Região, Relator Juiz Wilney Magno de Azevedo Silva, AC nº 377839, in DJU de 28/03/2008, p.698). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.**1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição, quanto às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, é quinquenal, contada a partir do término do prazo legal de resgate dos respectivos títulos, sendo inviável cogitar de quaisquer causas de suspensão ou interrupção, como pretendido pela autora.(...) (negritei)(TRF 3ª Região, Rel. Des. Carlos Muta, AC nº 1179866/SP, in DJU de 13/06/2007, pág. 273) Diante dessa orientação, não há como se reconhecer o direito de conversão do valor expresso no título em ações da Eletrobrás ou de compensação com tributos federais, dado que o prazo prescricional acima tratado abrange o crédito consubstanciado na apólice, seja para resgate em dinheiro, para compensá-lo com tributos federais ou, ainda, para convertê-lo em ações da Eletrobrás. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.** Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

**0023213-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023213-4) - CHORUS INFORMATICA LTDA(SPI85828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante CHORUS INFORMÁTICA LTDA. busca ordem em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT que lhe permita importar equipamentos eletrônicos denominados e-book readers sem a incidência de imposto de importação, IPI, dentre outros. Fundamenta seu pedido no artigo 150, VI, d da Constituição da República. Busca equiparar os equipamentos em comento aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos do dispositivo constitucional mencionado para fins de imunidade em relação à incidência de impostos. A liminar foi indeferida (fls. 48/51). A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/89), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 105/107). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 91/92). Oficiada (fls. 101), a autoridade sustenta ilegitimidade passiva (fls. 95/99) e, intimada a manifestar-se sobre tal alegação (fls. 103) a impetrante defende sua manutenção no pólo passivo (fls. 109/110). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandado de segurança veio ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que a impetrante possa importar quaisquer livros eletrônicos, e-book readers, tais como Kindle, Sony Reader e outros, sem a incidência de impostos de importação, IPI, dentre outros (...). Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. Neste sentido, a Portaria nº 125/09 do Ministério da Fazenda, exclui expressamente em seu artigo 205 da competência das Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT questões que envolvem o comércio exterior e controle aduaneiro. Desta forma, no caso concreto a autoridade indicada não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que não possui competência funcional para praticar ou deixar de praticar os atos de cobrança impugnados pela impetrante. Vale dizer, se eventualmente fosse proferida decisão favorável à tese da impetrante, autorizando-lhe a importação dos mencionados artigos eletrônicos sem a incidência de impostos, a ordem para afastar eventual exigência tributária não seria direcionada ao Delegado da Receita Federal, vez que não é sua atribuição fazê-lo, restando, portanto, inócua. O que se vê dos documentos agregados à inicial, é que caberia apenas ao Inspetor da Receita Federal deixar de exigir o recolhimento dos impostos sobre as mercadorias importadas e aplicar medidas eventuais sanções decorrentes de ilícito fiscal, por ser esta a autoridade administrativa dotada, efetivamente, de atribuições inerentes ao procedimento de despacho aduaneiro. Neste sentido manifestam-se os Tribunais: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. IPI. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.** Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo. Na hipótese versada nos autos, a autoridade indicada - Delegado da Receita Federal em Recife (PE) -

não detém competência para sustar a cobrança do IPI vinculado na importação, à luz das Portarias 259/01 e 30/05, do Ministério da Fazenda. Competência do Sr. Inspetor da Receita Federal. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AMS 200183000215999, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ21/12/2006)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - IPI - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - A autoridade coatora para fins de mandado de segurança é o agente público que praticou o ato impugnado ou que, deixando de praticá-lo, causa lesão a direito líquido e certo. II - No caso em tela, o ato impugnado, ou seja, a exigência do IPI sobre automóvel importado, é da competência do Inspetor de Alfândega do Porto de Vitória e a autoridade indicada - Delegado da Receita Federal em Vitória - não detém competência para corrigir o ato tido por ilegal, condicionando a liberação do veículo mediante pagamento do mencionado imposto. III - Apelação improvida. (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 200150010066573, Rel. Des. Tania Heine, DJU 17/06/2005) Face ao exposto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 STJ ).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0003509-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003509-4) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL** A impetrante FUNDAÇÃO ESCOLA DE COM. ALVARES PENTEADO - FECAP buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP para o fim de não se sujeitar à aplicação do FAP instituído pela Lei nº 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09 e pelas Resoluções nº 1.308 e nº 1.309 do Conselho Nacional da Previdência Social, quando do cálculo e recolhimento de contribuição ao SAT.Relata, em síntese, que as alíquotas referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho, anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91 e que ia de 1% a 3% de acordo com o nível de risco da atividade da empresa, passou a ser calculado por meio do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Afirma que os critérios de avaliação das empresas para efeitos de individualização do SAT foram alterados pelo Decreto nº 6.957/09 e que paralelamente à edição do referido regulamento a metodologia da apuração do FAP foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP em razão de suposta violação ao princípio da legalidade tributária, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP.A liminar foi indeferida (fls. 129/131).A União teve deferido (fl. 139) seu pedido de ingresso no feito (fl. 136).A autoridade alegou (fls. 144/151), preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, traça um histórico legislativo da contribuição SAT e do FAP, afirma que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota já estava prevista pela Lei nº 10.666/2003 que traz todos os elementos da obrigação tributária e defende a legalidade da conduta combatida.Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade (fl. 153), a impetrante alega que não pretende instaurar discussão sobre eventuais erros cometidos pelo Ministério da Previdência Social, mas que busca buscar ter reconhecido o direito ao recolhimento do SAT/RAT sem a aplicação do FAP (fls. 154/157).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 160/161).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Com efeito, o pedido formulado nos autos diz respeito à determinação à autoridade que se abstenha da cobrança dos valores devidos em razão da não aplicação do FAP sobre o SAT/RAT; assim, considerando que tal exigência poderá ser materializada por ato da autoridade indicada, entendo por correta sua indicação para figurar no pólo passivo do mandamus.Ademais, em que pese ter alegado ser parte ilegítima, a autoridade indicada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)No mérito, a questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de recolher a contribuição previdenciária denominada RAT sem a majoração da alíquota pela aplicação do FAP. Em relação à discussão empreendida nos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustentam as impetrantes, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional.Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos

de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pelas impetrantes já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I..

**0007805-66.2010.403.6100 - JOVELIANO TURTERO JUNIOR(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante JOVELIANO TURTERO JUNIOR busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, a fim que lhe seja viabilizado a realização de atividades alternativas que supram a presença do impetrante em dias conflitantes com sua crença religiosa, com fundamento no artigo 5º, VIII da Constituição Federal e Lei nº 11.142/05. Relata, em síntese, que é aluno do 6º ano do curso de engenharia oferecido pela instituição de ensino representada pelo impetrado, cuja grade curricular prevê a realização de atividades em horários conflitantes com sua crença religiosa. Sustenta que por ser membro ativo da Igreja Adventista do Sétimo Dia não participa de nenhuma atividade secular desde o crepúsculo da sexta-feira até o do sábado e, sob tal condição, pleiteia o reconhecimento do direito de realizar atividades alternativas em substituição àquelas ordinariamente realizadas neste lapso. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, VIII e artigo 206, I e IV da Constituição Federal e Lei Estadual nº 11.142/05. Passo ao exame do pedido. Razão não assiste ao impetrante. A Constituição da República assegura em seu artigo 5º, VI ser inviolável a liberdade de consciência e crença e assegura, em seu inciso VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta ou cumprir prestação alternativa fixada em lei. Ao mesmo tempo, o caput do referido artigo garante que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...). Resta então analisar, diante do texto constitucional, se o impetrante tem ou não o direito de realizar atividades curriculares - assistir aulas e fazer avaliações - em horário diferenciado dos demais membros do corpo discente da universidade em razão de sua crença religiosa. Entendo que o direito à liberdade de crença garantido pela Carta Magna deve ser aplicado em consonância com as demais garantidas individuais previstas no citado dispositivo constitucional, não podendo com elas conflitar. Assim, ao mesmo tempo em que o legislador constitucional assegurou o direito à liberdade de crença, deixou registrado no caput do artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, vedando qualquer tipo de distinção. Neste passo, ao mesmo tempo em que é garantido, entendo que tal direito não pode ser invocado para criar situações que importem tratamento diferenciado, positiva ou negativamente, em relação a outros indivíduos que estejam na mesma situação - alunos do mesmo curso - mas que possuem crença diversa. Destarte, sem prejuízo da crença praticada pelo impetrante que veda a realização de qualquer atividade secular desde o pôr do sol de 6ª feira até o do sábado, a exigência ao aluno/impetrante de frequentar as atividades e avaliações previamente agendadas para todos os alunos do mesmo curso não configura violação à liberdade de crença, mormente quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que, ao submeterem-se ao processo seletivo para ingresso na IES, têm conhecimento das normas que compõe o respectivo regimento interno. Neste sentido os julgados que abaixo transcrevo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADVENTISTA DO SETIMO DIA - CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - TURNO NOTURNO - FREQUÊNCIA ÀS AULAS - EXIGÊNCIA IMPOSTA A TODOS OS UNIVERSITÁRIOS. - A Constituição da República, através do seu art. 5º, incisos VI a VIII, assegurou a todos, como direito fundamental, a liberdade de crença religiosa. No caso dos autos, diante da impossibilidade de o Impetrante frequentar regularmente o curso noturno de Ciências Sociais da UFES poderia até se admitir que o mesmo pudesse optar pela disciplina realizada na sexta-feira à noite em outro horário, compatível com sua religião. Todavia, o próprio Impetrante enfatiza que não tem condições de cursar regularmente as aulas no turno diurno, haja vista trabalhar em escritório de contabilidade. Não se pode admitir uma readaptação do curso em benefício único do Autor, por questões não só religiosas como também pessoais. O dever de frequentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. A se reconhecer o direito pleiteado pelo Apelante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se um benefício ao qual não foi estendido a todos os alunos, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros universitários não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do curso ministrado. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AMS 200550010126230, Rel. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, DJU 08/10/2007)E, em casos análogos, assim decidiu o C. STJ :RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode

almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, ROMS 200602144444, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/08/2007)RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos. 3. Recurso não provido (negritei)(STJ, Sexta Turma, ROMS 200300450713, Rel. Paulo Medina, DJ 01/08/2005)Além disso, não se trata aqui de pedido de realização de uma atividade ou avaliação específica em horário diferenciado, cujo atendimento se afigura facilmente exequível, mas de todas as atividades realizadas naquele lapso no decurso do ano letivo, o que inclui as próprias aulas, avaliações e demais atividades curriculares. Nestas condições, eventual acolhimento do pedido em análise implicaria necessariamente a criação de uma estrutura logística e administrativa suficiente ao oferecimento, ao impetrante, das mesmas condições oferecidas aos demais alunos e, além disso, permitiria a todos os alunos o direito de requerer a realização de toda e qualquer atividade curricular em horário e dia que melhor lhe aprouver de acordo com sua crença religiosa, filosófica ou política. Tal quadro, como é de se supor, mostra-se inviável e colocaria sob risco o próprio exercício da atividade educacional e de sua qualidade.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 19 de abril de 2010.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008698-57.2010.403.6100** - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A requerente CAROLINA RICARDI FEIJÓ NETO busca a concessão de liminar em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de cadernetas de poupança de titularidade de seu pai falecido (nºs 013.41902-6, 013.34487-5 e 013.34396-8), referente ao período de abril/1990 a junho/1990. Alega que teve desatendido o pedido administrativo formulado à requerida e afirma necessitar de tais documentos para ajuizar ação de cobrança de expurgos.Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se, com as cautelares e advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 19 de abril de 2010.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027251-89.2009.403.6100 (2009.61.00.027251-0)** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe.Prazo: 05 (cinco) dias.I.

**0003929-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003929-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUELI MANSUR BASTOS

Ante a inércia da requerente, intime-se o mesmo para retirada dos autos em 05 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)** - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5278**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048829-46.1988.403.6100 (88.0048829-3)** - DAVON SHOPPING LANGERIE LTDA(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela CEF às fls. 137/138.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**MONITORIA**

**0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 224, providenciando novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

**0015321-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015321-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA CORREA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada da pesquisa realizada pelo sistema RENA JUD (fls. 175/181) que restou positiva, manifeste-se a CEF, requerendo o que direito, devendo ser observado o quanto já noticiado pela própria autora às fls. 114, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 203, tendo em vista proferido por equívoco e torno prejudicados os pedidos nas petições de fls. 205 e 206.Observo que não foi comprovado, pela parte ré, por calculo prévio demonstrando o valor que entende correto, conforme determina o artigo 475-L, 2º parágrafo do CPC, e ainda, por não ser o momento processual para discutir as cláusulas do contrato celebrados entre as partes para apurar um possível excesso de execução, entendo que não assiste razão em sua impugnação às fls. 162/170.Assim, rejeito de plano a impugnação interposta pela parte ré às fls. 162/170, haja vista não versar sobre qualquer alegação prevista no artigo 475-L do CPC.Diante da penhora realizada às fls. 151/154, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0001411-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

**0007066-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007066-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IRON DESIGNER PRESENTES CONFECACAO E DECORACAO LTDA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA X MARA REGINA MARINS DE BARROS

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos.No entanto, deverá a CEF providenciar as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, nos termos das

Normas de Organização Judiciária dos municípios apontados nas informações do BACENJUD.Com o cumprimento, expeça-se as cartas precatórias e após proceda a secretaria o encaminhamento por e-mail, nos termos do Acordo de Cooperação TJSP e TRF da 3ª Região.Intime-se.

**0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA )

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 124.Intime-se.

**0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 92/96: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos.No entanto, deverá a CEF providenciar as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, nos termos das Normas de Organização Judiciária dos municípios apontados nas informações do BACENJUD.Com o cumprimento, expeça-se as cartas precatórias e após proceda a secretaria o encaminhamento por e-mail, nos termos do Acordo de Cooperação TJSP e TRF da 3ª Região.Intime-se.

**0003565-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003565-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 293 e 296, providencie a CEF novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se.Intime-se.

**0016965-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ZIUNILTON CONSTANTINO DE ARAUJO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Ciência a parte autora sobre o detalhamento da transferência dos valores penhorados de fls.100/102.A vista do pedido de levantamento do alvará, providencie a CEF os dados necessários para a expedição como Nome do patrono, RG, CPF, OAB e telefone atualizado.Com a juntada da guia de transferência dos valores, na qual indique a conta correspondente, expeça-se o alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo patrono da parte autora.Após, com o alvará liquidado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0019187-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

**0019917-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)

Em respeito ao Princípio da Fungibilidade recebo a petição de fls. 159/206 como impugnação nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo.Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação de fls. 159/206, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0022567-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022567-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA

Fls. 89 e 90: Diante do pedido da CEF para levantar o valor penhorado pelo sistema BACEN JUD à fl. 83/84, bem como da transação das partes, esclareça a CEF se ainda pretende levantar o valor penhorado, no prazo de 20 dias. Com a resposta da CEF e o mandado de intimação de fl. 88 juntado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024172-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024172-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS  
Ciência a CEF da certidão negativa de fl. 120, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA  
Indefiro o pedido da CEF de suspensão do mandado monitorio, nos termos do artigo 739, inciso III do CPC, haja vista que o mencionado dispositivo aplica-se no procedimento de execução. No presente feito ainda não ocorreu sequer a citação da parte ré, assim deverá a parte autora providenciar o endereço atualizado da parte para promover a sua citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção. Int.

**0019337-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019337-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)  
Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ESTER MORAIS TEODORO  
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 53/54. Intime-se.

**0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REJANE APARECIDA PEREIRA  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Considerando o Princípio da Fungibilidade, recebo os presentes como embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5297**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030408-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030408-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7)) ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ciência ao embargante dos esclarecimentos da CEF à fl. 135. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito do valor depositado à fl. 100. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020155-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020155-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4)) QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LUIZ FONSECA X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA (SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Perita. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0028965-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028965-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9)) CARLOS ALBERTO JOAQUIM (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regional. Trasladem-se cópias da sentença e do v. acórdão proferidos para os autos principais. Após, desapensem estes autos, remetendo-o ao

arquivo.Intime-se.

**0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Arbitro os honorários periciais grafotécnico como definitivos em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), requerido pelo perito à fl. 24, devendo a parte embargante providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias. Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra o solicitado pelo perito às fls. 22, item A (I, II e III). Expeça-se ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de notas do 22º Subdistrito do Tucuçuvi/SP, para que providencie reprográfica colorida do Cartão de Autógrafo da embargante Maria do Carmo da Silveira Melo, conforme requerido pelo Perito à fl. 23. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos seus trabalhos.

**0025808-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025808-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1)) ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007590-90.2010.403.6100 (2007.61.00.030575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030575-0)) ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

DISTRIBUA- SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 200761000305750. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, VISTOS AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS, CONCLUSOS, I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034141-64.1997.403.6100 (97.0034141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 142, providencie a parte autora novo endereço da parte ré, no prazo de 20 dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**0016458-09.2000.403.6100 (2000.61.00.016458-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES

Ciência as partes dos resultados dos leilões 1ª e 2ª da 46ª Hasta Pública realizados de fls. 239/240, os quais não houveram licitantes interessados. Considerando os leilões já realizados, torno prejudicados a intimação da carta precatória expedida, intime-se por e-mail o oficial da Comarca de Boituva/SP para devolução da mesma, independente de cumprimento. Nada mais sendo requerido, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intimem-se.

**0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a penhora recaiu sobre as quotas da Empresa Off Comunicação Visual e Eventos Ltda, que encontra-se inativa desde o ano de 2005, conforme petição de fls. 508. Verifico que o valor das quotas indicadas na fls. 412, o valor da dívida e tendo em vista que a empresa encontra-se inativa, entendo que o produto da execução dos bens penhorados até o presente momento, será totalmente absorvido pelo pagamento das custas de execução (artigo 659, parágrafo 2º do CPC). Assim sendo, nos termos do artigo 655, A, e 667, II, ambos do CPC, indique as partes outros bens (tantos dos devedores como dos fiadores) para reforço da penhora, no prazo de 20 dias. Intimem-se.

**0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X JOSE RODRIGUES NETO

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a determinação do r. despacho do Juízo deprecado à fl. 113, recolhendo as custas devidas, no prazo de 20 dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória para citação da ré. Intime-se.

**0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 143, no prazo de 15 dias, providenciando novo endereço para citação do réu OK MI CHO. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**0013636-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013636-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo exequente à fl. 169, para cumprimento do despacho de fl. 165. Com o cumprimento, expeça-se as cartas precatórias. Intime-se.

**0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Informe a CEF se houve o acordo noticiado à fl. 84, no prazo de 20 dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se.

**0034300-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034300-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ILMAR RINALDO DE AMORIM

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 74. Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido à fl. 69/70. Intime-se.

**0002125-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002125-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 106. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

**0026938-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Esclareça e justifique o requerido às fls. 31/32, haja vista a notícia de óbito do executado. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguardem-se provocação sobrestados em arquivo. Intime-se.

#### **Expediente N° 5333**

#### **MONITORIA**

**0039468-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA

Providencie a CEF novo endereço para intimação do réu TOMAS ADALBERTO NAJARI, no prazo de 15 dias. Tendo em vista a não manifestação dos demais réus, expeça-se mandado de penhora em relação a estes (fls. 268 e 270). Intime-se.

**0017216-17.2002.403.6100 (2002.61.00.017216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X U W ENGENHARIA S/C(SP020839 - PIETRO ARIBONI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

**0009830-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009830-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA(SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 189/203, decreto segredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 189/203, no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0028070-31.2006.403.6100 (2006.61.00.028070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA BERGES(SP211196 - DANIEL LUTFI) X OSWALDO BERGES X ROSA FLORES GARCIA BERGES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/66 mediante substituição por cópias, no prazo de 15 dias. Prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo.

**0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 145/149, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**0026672-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO CARVALHO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 57, indique a CEF bens passíveis de penhora da parte ré, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 122, indique a CEF bens passíveis de penhora da parte ré, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA X JONG SUP HA X DO HYUN ROH X YOON KYUN KIM

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 284 e 286, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE)

Defiro a juntada de prova documental requerida pela parte ré à fl. 65. Manifeste-se a CEF sobre as alegações do réu às fls. 65. Intime-se.

**0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 342/346, providencie a CEF novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**0004358-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004358-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X RODOLFO COELHO GALDINO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 55 verso, indique a CEF bens passíveis de penhora da parte ré, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 74, indique a CEF bens passíveis de penhora do executado, no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031590-92.1989.403.6100 (89.0031590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE

PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINE X CACILDA THOMAZ TELLINE

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intimem-se.

**0065698-45.1992.403.6100 (92.0065698-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 355, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo até provocação da parte interessada.Intime-se.

**0003668-95.1997.403.6100 (97.0003668-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X DOM PATUSCO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA-ME X WALDIR VOLPE NAVARRIAS X JOSE MARIO TOSTA X ELISABETH ZELIA DOS REIS NAVARRIAS(SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 174, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

**0013583-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013583-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 164.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

**0009896-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009896-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO AMBROZIO NETO(SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO)

Apresente a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

**Expediente N° 5337**

#### **MONITORIA**

**0024483-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024483-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X HOTEL MARIAN PALACE LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos, etcConverto os autos em diligência.Defiro a prova oral requerida às fls. 263.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2010, às 15hs.Apresente a parte-autora, em 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, o endereço (inclusive com menção ao CEP), a profissão e o local de trabalho.Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente N° 9452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025380-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025380-0)** - MARCIA BASSETTO PAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) (fls. 488/489) Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª. REGIÃO SP/MS (AGU) dando-lhe ciência das testemunhas arroladas pela parte autora e ainda, informando que as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Int.

**Expediente N° 9453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6)** - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 241/242 e fls. 277/278) Designo o dia 11 de maio de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL (PFN). Int.

#### **Expediente Nº 9454**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021854-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021854-6)** - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X GRACIO ANTONIO DOS REIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) (fls. 208) Cumpra-se, oficie-se e publique-se. (fls. 209/210) Anote-se, certificando-se. Int. (FLS.208) Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 200 ofi-ciando-se a Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 0265) para abertura de contas em nome dos impetrantes. Após, dê-se vista aos impetrantes acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (União Federal) às fls. 200 verso. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007073-83.2009.403.6306 (2009.63.06.007073-8)** - EDSON MARTINS(MT006166 - JULIO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 123v, republique-se o despacho de fls. 123. (fls.123) Vistos. Fls. 115/122: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008200-58.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DA SILVA PEDROSA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar por meio da qual a Requerente pretende a imediata remoção de mureta que cerca o box de apartamento localizado em andar acima do seu e a realização de reparos necessários para que cesse o vazamento em seu apartamento, o que vem lhe causando problemas inclusive de segurança. Alega que o apartamento acima do seu é de propriedade da Caixa Econômica Federal e a mureta que cerca o box construída no banheiro está causando enorme vazamento, capaz de comprometer até mesmo a segurança de suas instalações elétricas. Relata que, a despeito de diversas notificações enviadas à CEF para realização de reparos no apartamento 23 (acima do seu), até o momento nada foi feito. É o relatório. Decido. A pretensão posta pela parte autora não pode ser debatida, analisada e julgada em sede de medida cautelar. Isto porque a presente ação não se reveste do cunho preparatório próprio das cautelares inominadas, que objetivam garantir o resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e, assim sendo, somente poderia ter a natureza cautelar atribuída pela parte autora se estivesse enquadrada no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. A presente ação possui todos os elementos materiais e processuais de uma ação de conhecimento, inclusive não prescindindo de provável produção de prova pericial, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à ideia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar que após o surgimento do instituto da antecipação da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), por meio das reformas do Código de Processo Civil promovidas pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02, não há que se falar, via de regra, em concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Dispõe expressamente o CPC sobre as medidas cautelares, verbis: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da

medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante da sistemática processual adotada pelo processo civil pátrio, não tem sentido a utilização de uma medida processual cautelar satisfativa, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, para a obtenção de um provimento que somente pode ser deferido na ação própria de conhecimento. No mesmo passo, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Sob tal prisma, qual seja, o da completa inadequação da promoção da ação cautelar e, neste caso, a absoluta improbabilidade da via eleita, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade, à necessidade e à adequação da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de uma das indispensáveis condições da ação, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto não ter havido citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9455**

#### **MONITORIA**

**0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 36/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021604-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA(SP289577 - SANDRA ARANTES PEREIRA) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO  
Indefiro. Deverá a CEF promover as diligências que entender cabíveis, no sentido de localizar a parte ré, não estando o Juízo aparelhado para iniciar investigações sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas ou residentes no exterior. No silêncio da parte, ao arquivo. Int.

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA  
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento do Aditamento à Carta Precatória nº 236/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004117-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)  
Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 123/123v, informando se houve a realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA  
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 39/2010, retirada às fls. 104v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024457-95.2009.403.6100 (2009.61.00.024457-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PRL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X PEDRO RICARDO DE LIMA DOS SANTOS  
Fls. 103/108: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO BATISTA PIRES

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 231/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0005415-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO

Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009898-37.1989.403.6100 (89.0009898-5)** - MARCIO DE JESUS X SOLANGE MIRANDA VIANA X RICARDO GUILHERME VIEBIG X MANUEL PINTO X ERWIM WALTER KRAUSSE X CARLITO DE LIMA FELISBERTO X GUILHERME CONRADO BACCHI X LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES X JULIO CESAR MAYER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**0044365-08.1990.403.6100 (90.0044365-2)** - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.201/225: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3)** - EDSON ALMEIDA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide. Int.

**0013520-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013520-6)** - ARCLIMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME X ELOISE HELENA DA SILVA(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Fls.789/794: INDEFIRO. CUMpra-SE a decisão de fls.518/580 remetendo-se os autos ao MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Int.

**0021690-55.2007.403.6100 (2007.61.00.021690-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

Apresente a ECT planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0031662-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031662-3)** - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0022552-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022552-0)** - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da União Federal (PFN) acerca da decisão de fls.87/89.Após, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide,

nos termos do art.330 do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8)** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls.259/260, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, revogue-se a decisão de fls.259/260, bem assim, venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

**0026120-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026120-1)** - ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Int.

**0010847-39.2009.403.6301 (2009.63.01.010847-3)** - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.177/178: Manifeste-se a CEF. Int.

**0005952-22.2010.403.6100** - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Fls.298/300: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado.Int.

**0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

Fls. 198/223: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Fls. 149: INDEFIRO o requerido pela CEF, tendo em vista o disposto na Resolução nº 20.132 de 19/03/98 do E. TSE (artigo 26, parágrafo 3º, alínea b), que determina que somente haverá o fornecimento de informações em hipóteses de requisição por autoridade judiciária criminal. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES

Incumbe a exequente as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 30. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033797-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033797-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA X HERCILIO DOS ANJOS SILVA X ELIZANDRA BERNARDI SILVA

Comprove a EMGEA a distribuição da Carta Precatória nº 20/2010, retirada às fls. 162v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016028-18.2004.403.6100 (2004.61.00.016028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Diga a CEF se está sendo cumprido o acordado em audiência. Após, conclusos para sentença. Int.

**0025308-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025308-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NADIR DOS SANTOS REDOSCHI(SP106540 - CLAUDIO CHRISTINO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006081-28.1990.403.6100 (90.0006081-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-17.1990.403.6100 (90.0001180-9)) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017732-57.1990.403.6100 (90.0017732-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-16.1990.403.6100 (90.0013609-1)) TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016055-50.1994.403.6100 (94.0016055-0)** - LUIZ ANTONIO DEZOTTI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E RJ053905 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP114904 - NEI CALDERON E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista a certidão de fls.441-verso, intime-se o Banco depositário, para adequar os cálculos de fls.437/440 nos termos do r.julgado, devendo trazer autos memória atualizada e discriminada do cálculo, de acordo com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

**0017115-87.1996.403.6100 (96.0017115-7)** - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013606-17.1997.403.6100 (97.0013606-0)** - ADAIR PEREIRA MACHADO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUCLIDES BATISTA TORRES NETO X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOAO LAUER SOBRINHO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Fls.458/459: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0030071-04.1997.403.6100 (97.0030071-4)** - CELSO MARZANO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X IVAN DE SOUZA E CASTRO X JOSE ROBERTO GUIMARAES OMETTI X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.264/334: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1)** - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.347/349: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento dos ofícios enviados pela CEF. Int.

**0037365-39.1999.403.6100 (1999.61.00.037365-2)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E

SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059710-96.1999.403.6100 (1999.61.00.059710-4)** - MARIA IVANETE CALAZANS DE OLIVEIRA X NEIRI CUNHA DE GODOI X NELSON RIBEIRO X OGERSSO SIPRIANO X OSCAR LAURINDO DA VEIGA X OSIEL RIBEIRO X ROSIMEIRE PEREIRA X ORDENEL GOMES X MIGUEL MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS RIBEIRO(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.384: Manifeste-se a CEF. Int.

**0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8)** - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.357/363) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Após, a conferência venham os autos conclusos para transmissão do ofício (fls.355). Int.

**0009589-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009589-8)** - SERGIO ROBERTO ALVES X ADRIANA VALERIA FERREIRA ALVES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015789-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015789-6)** - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES X RENAN CHAVES SOARES X REINALDO CHAVES SOARES X RENATA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017127-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017127-3)** - ELAINE MONTEFUSCOLO X FLAVIO HENRIQUE ARAUJO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022574-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022574-9)** - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002113-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002113-7)** - MIGUEL SANTANA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002314-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002314-6)** - AILTON SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte,

do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008514-04.2010.403.6100 - RICARDO CARGANO(SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO**

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004140-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004140-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO**

Fls.62/63: Manifeste-se a Exequente (AGU).Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.

**0020599-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020599-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO**

Manifeste-se a exequente (AGU).Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013678-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013678-7) - ANA CLAUDIA GRIGOLON ROSA X MARIA LUISA VIEIRA MILONE X DROGARIA CENTER LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

(fls. 137/151) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002801-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002801-6) - MARCELO FARIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado às fls. 48/49 pela autoridade impetrada. Int. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001180-17.1990.403.6100 (90.0001180-9) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**Expediente Nº 9458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0639798-84.1987.403.6100 (00.0639798-0) - ABEL PRIMO BOCALARI E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (deZ) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)**

Fls.965/966: Preliminarmente, apresente a ECT a nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007413-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007413-8) - MITIE WAKAMATU(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA**

S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)  
Reconsidero o determinado às fls.581, por entender dispensável o pedido de ingresso de IRB-Brasil Resseguros, no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte necessário. A jurisprudência tem firmemente se posicionado pela desnecessidade da participação do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, como litisconsorte necessário, nas demandas tendentes à liquidação de sinistros. Tal somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade no pedido, participando da soma reclamada (art. 68 - Decreto-lei n. 73, de 21/11/66). A denúncia da lide, cuja obrigatoriedade, nos termos do art. 70 do CPC, vem sendo suavizada pela jurisprudência, é até mesmo vedada pela Lei n. 8.087, de 11/09/90.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006606-09.2010.403.6100** - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Fls.198/215: Mantenho a decisão de fls.122 por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0008509-79.2010.403.6100** - RAUL LOPES CARVALHO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, intime-se o autor para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da petição inicial possui poderes para tanto, devendo trazer aos autos instrumento de Procuração.Em igual prazo, providencie o autor cópia do RG e CPF.Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0003278-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0690297-33.1991.403.6100 (91.0690297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677666-57.1991.403.6100 (91.0677666-3)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X FUNDACAO PETER VON SIEMENS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN). Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019280-20.1990.403.6100 (90.0019280-3)** - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA  
Reitere-se o ofício de conversão de fls.195 informando que o código UL de despacho a ser apostado no campo número de referência do DARF é 08.1.77.00-7. Convertido, dê-se vista à União Federal para que informe se houve o cancelamento do processo administrativo nº 10880.023972/90-42, tendo em vista o pagamento integral do débito, conforme alegado pelos autores. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9)** - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a discordância das partes em relação a planilha elaborada pela contadoria judicial (fls.687) que apurou uma prestação inferior àquela efetivamente recolhida, verificando, entretanto, um saldo devedor no valor de R\$63.724,14, digam as partes se pretendem designação de audiência pelo setor de conciliação da COGE para tentativa de realização de acordo. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7000**

**MONITORIA**

**0033915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO

Intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo patrono nos autos, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000450-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000450-5)** - CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora, em 5 (cinco) dias.

**0014214-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014214-8)** - HUMBERTO AUGUSTO MERATTI DE OLIVEIRA X ENOQUE LINO DE SOUZA X JERONIMO ALVES DE MELO X JULIO SEIKYU ZAKIME X MARIA APARECIDA MARAGATTO VALEGERIO X MARIENE ZAKIME ARATA X MARINA ISSA X NAIR ZAVATTI X OZILIA ALVES DA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fixo o prazo de 10(dez) dias para à CEF complementar os extratos ou indicar a data de abertura e encerramento da conta poupança nº 013-43093490-6Recorrido o prazo de 20(vinte) dias, os autos ficarão disponíveis à parte autora.

**0017748-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017748-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a data de distribuição do feito e as inúmeras tentativas de citação da ré, requeira a parte autora o que de direito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0030290-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030290-5)** - RICARDO DEL NEGRO X ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores foram intimados para apresentarem panilha de evolução salarial para que fosse realizada a prova pericial. Os patronos dos autores informaram às fls. 433 que não foram fornecidos os documentos solicitados e requereram a intimação pessoal dos autores para cumprimento, o que foi deferido. Verifica-se na certidão do Sr. Oficial de Justiça que os autores não residem no endereço informado na inicial, assim, concedo ao parono dos autores o prazo de 10(dez) dias para informar o endereço atual, sob pena de extinção do feito.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0034592-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034592-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DE MIRANDA REIS

Intime-se, por mandado, a Defensoria Pública da União dos despachos de fls. 140, 144 e deste, para manifestação em vinte dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado às fls.140. Fls. 149: Anote-se. Int. FLS. 140: No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de de-sinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Int. CIÊNCIA À PARTE AUTORA (CEF).

**Expediente Nº 7045**

**MONITORIA**

**0026297-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026297-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA CELIA FERREIRA CANDELA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO DE MOURA(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X MARIA FRANCISCA PARREIRA MOURA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 154 lançado por evidente equívoco. A petição a que alude o autor encontra-se juntada às

fls. 146/153, porém, a procuração juntada aos autos não confere aos outorgados poderes específicos para transigir ou firmar acordo. Assim, persistindo o pedido de homologação de acordo, regularize a autora sua representação processual. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006488-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006488-1)** - WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007180-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007180-0)** - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Intime-se à CEF para apresentar todos os documentos em original e cópia referente a abertura da conta corrente 010114482-7 na ag. 1086, em que figura como correntista João Lopes Nogueira. Após, envie-se à perícia no original, os documentos solicitados à fl. 205: 1-Cheque (fl.227)2-Procuração (fl.06)3-Declaração (fl.08).4-Declaração (fl.09)5- Documentos da abertura de conta apresentada pela CEF. 6-Padrões das letras do autor (fl. 208/211)7-Cópia dos autos (na contracapa)8-Cópia de fls. 203/206

**0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4)** - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL

Ao SEDI para registro dos nomes dos litisconsortes passivos indicados às fls. 383/384, em cumprimento ao determinado às fls. 382. Cite-se e intime-se a ré Ação Brotar pela Cidadania e Diversidade Sexual - ABCDS no endereço apontado às fls. 438. Visto que o pedido de prazo da autora foi requerido em novembro, concedo o prazo adicional de 05 dias para indicar os endereços das rés que não foram localizadas: Centro de Direitos Humanos e Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social ou requerer o que de direito. Publique-se e dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente N° 7050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036239-22.1997.403.6100 (97.0036239-6)** - ADALBERTO DE OLIVEIRA(Proc. ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diga a parte autora em 10(dez) dias, se deseja o prosseguimento do feito, bem como esclareça se houve adesão nos termos da LC. 110.

**0006991-54.2010.403.6100** - ANIBAL JOSE DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Alega a parte autora que optou pelo regime do FGTS em 01/04/1968, com efeito retroativo ao primeiro registro, no entanto, não comprovou o interstício, ou seja permanência na mesma empresa no período determinado na lei 5.107/66, assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para esclarecer o pedido.

**0007167-33.2010.403.6100** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos, no entanto, os documentos anexados à inicial não demonstram a permanência na mesma empresa, assim concedo o prazo de 10 (dez ) dias para esclarecer o pedido. Publique-se o despacho retro. DESPACHO DE FLS. 52/53: Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as Ações supramencionadas, em face da sentença proferida (Súmula 235 do STJ). Todavia, a parte autora deverá esclarecer o pedido formulado nestes autos, no prazo de cinco dias, tendo em vista o termo de adesão firmado entre as partes, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **Expediente N° 7075**

#### **DEPOSITO**

**0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3)** - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CEP(SP067217 -

LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)  
Visto tratar-se de obrigação de fazer, em princípio, informe a parte autora o endereço atual da ré, para intimação pessoal, no prazo de 20(vinte) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS) X RUBIN ROSSET(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO)

Intime-se a Eletropaulo a manifestar-se sobre a documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0907291-31.1986.403.6100 (00.0907291-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA GARCIA DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Carta de Adjudicação expedida. Digam as partes em 5(cinco) dias, após, no silêncio ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015542-29.1987.403.6100 (87.0015542-0)** - ADILSON BORSATTO X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ALCINDO LEBEIS JUNIOR X ALPHEU OLIANI X ALVARO CARDOSO CALDAS X CLARICE PATROCINA PEREIRA CRUZ X ARISTIDES FERNANDES DE CAMPOS X ARISTIDES ROCHA X AURELIANO DA SILVA MELLO X CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL ARRUDA X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI X EDO MARIO DE SANTIS X ELIAS CARLOS DE MELLO X EURICO BASSO ROLIM X FERNANDO CANEPPELE X ISAIAS VICENTE X JAIME PINHEIRO GUMARAES X JOAO GOMES SOARES X JOAO VILLAR MORAES X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X JORGE ASSEF NETTO X JOSE ATNONIO ENOUT REZENDE X JOSE CAETANO LUPORINI X JOSE CLOVIS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES X JOSE GOMES VIEIRA X JOSE MARCUS SOARES DIAS X JOSE MONARETTI X JOSE PAULINO MARCONDES X JUTERCIRDES FERRI SANTIAGO X LUIZ DE CAMPOS X LAERTE MARTINELLI X LUIZ GONZAGA DE MORAES X LUIZ GONZAGA TODESCATO X MASSATOSHI TANE X MENEGILDO BISCALQUIM X NELSON FILATRO X NORBERTO DA SILVA X OLAVO ZACCARDI DE FERREITAS X OVIDIO APARECIDO MORA X REINALDO CASSIOLATO X RUBENS MORAIS X SEBASTIAO SALLA X WILSON MATTA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0017518-37.1988.403.6100 (88.0017518-0)** - DELLACQUA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024283 - ADHEMAR RUBIAO RIZZO E SP063825 - LUIZ CARLOS KOSLOSKY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se. A CEF não dispõe de arquivos por número de processo, assim fica prejudicado o ofício expedido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004683-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Apresente a embargada os documentos solicitados às fls. 136, no prazo de 10(dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8)** - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP238265 - FERNANDA BISCALQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Fls. 199/212: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7105**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA CROMA LTDA

Fls. 886: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. No caso em exame a co-ré Croma informa através de ofícios remetidos à CEF (fls. 870/871) que procedeu à reparação dos vícios no Condomínio Francisco Prisco. Pois bem, sendo controvertido o pleiteado em tutela antecipada, não cabe deferir a antecipação de tutela para determinar as rés em promover a reparação de todos os problemas e vícios de construção existentes no Condomínio Francisco Prisco. Tal questão depende de eventual prova pericial.Int

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000959-9)** - JULIO CESAR FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008208-35.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DE VARGAS SOARES FURIA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0008663-97.2010.403.6100** - ADEMAR PAULO DE OLIVEIRA(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do contrato de financiamento imobiliário.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000868-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000868-6)** - EDEMIR RICARDO JUNIOR X ELIANE NUNES RICARDO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intimem-se os impetrantes, pessoalmente, para darem cumprimento ao despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001733-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001733-0)** - MARLENE YOVANOVICH(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

Intime-se a impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0007839-41.2010.403.6100** - MARIA ISABEL PELLEGRINI VERGUEIRO(SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA E SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP235038 - LUCIANA ANDRÉA BAPTISTA BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, imediatamente, expeça o diploma ora pleiteado, providenciando o seu devido registro, e o entregue à impetrante. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008785-13.2010.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164040 - MARCEL CORDEIRO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 24, considerando que a impetrante, no presente feito, objetiva a suspensão da indicação de doenças do trabalho e doenças profissionais via NETEP pela Perícia Médica Previdenciária. II - Considerando a fl. 03 da petição inicial, remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo do presente feito, para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional do INSS. III - Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, juntando nos autos a atual composição da diretoria comprovando que os Srs. Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira e Jorge Luiz Busato possuem poderes para representá-la, conforme art. 18 de seu estatuto social (fl. 19 verso). IV - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. V - Cumprido os itens II e III: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

**Expediente Nº 7113**

**MONITORIA**

**0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO**

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dia(s), sob a(s) mesma(s) penas. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4481**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939691-64.1987.403.6100 (00.0939691-8) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 2.486/2.543, da parte autora: I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. II - Tendo em vista a documentação de fls. 2.489/2.543, comprovando a alteração da denominação social de SVEDALA FAÇO LTDA., para METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 16.622.284/0001-98), regularize a autora sua representação processual, nos termos do artigo 10 do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social (fl. 2.511). III - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Int.

**0017675-63.1995.403.6100 (95.0017675-0) - AURO WAGNER DE OLIVEIRA GONGORA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)**

Despachados em Inspeção Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024532-28.1995.403.6100 (95.0024532-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X ANA AKEMI HATTANDA UOZOMI X ELIO FUJIO KAMATA X ALIETE CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA TIEKO ARTUSO X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE ANTONIO PERA X JOSZEF HADJU X ARCINDO ZAMPOLLO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ X JULIA FUJITA NAGANO X ARMANDO ROMANATO SOBRINHO X WALTER ROMANATO X VERA CRISTINA ROMANATTI X JOAQUIM BERNARDINO DE SOUZA(SP109609 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO E SP053952 - ENNIO PIZZOLATO E Proc. CLAUDIO PIZZOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0036300-14.1996.403.6100 (96.0036300-5)** - ANTONIO OLEGARIO DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO PERES TEIXEIRA X MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA X HALIM IBRAHIM HADDAD X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X GENTIL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES LOPES DE CARVALHO X NEIDE CORREA VEIGA MANSUR X YVONE BARREIROS MOREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Despachado em Inspeção Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0036506-57.1998.403.6100 (98.0036506-0)** - DULCINEIA ALBERTI BENTO TREVELLIN X VOLNEI TREVELLIN X ODERNEI TREVELLIN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030132-06.1990.403.6100 (90.0030132-7)** - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004342-29.2004.403.6100 (2004.61.00.004342-0)** - ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP245398 - GILDETE GOMES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022187-55.1996.403.6100 (96.0022187-1)** - IVONETE ROSA X JORGE TEIXEIRA DE OLIVERIO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GROPATO X JOSE NATALINO MARTINS X GERALDO ALVES DE SOUZA X FARIDES MATHEUS DA SILVA X FRANCISCO PAULO SALIME X HELIO GAZIOLLA X REGINA MAURA MACEDO GAZIOLLA X LUIZ VITOR MARCONDES CESAR(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4483**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6)** - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

Fls. 321/322: Despachados em Inspeção.Petição dos réus de fls. 317/318:Compulsando os autos, verifica-se que a então MMª Juíza Substituta desta Vara determinou, no item 1, da decisão de fl. 301, que a autora fornecesse as cópias autenticadas, necessárias para integrar o Mandado de Registro da desapropriação, sob pena de multa, no valor de R\$

1.000,00, por dia de descumprimento. Na decisão de fls. 307/312, foi determinada, por este Juízo, a expedição de Ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, Agência 0599-1 de Itapeverica da Serra, a fim de que fosse transferida a quantia depositada naquele banco, por ocasião do trâmite deste processo na justiça estadual, bem como o posterior arquivamento dos autos, em razão da inércia da expropriante em cumprir as determinações de fls. 295 e 301. Requerem os expropriados em seu favor, na petição ora em apreço, a aplicação da multa a que fez menção a aludida MMª Juíza Substituta desta Vara (decisão de fl. 301). Decido. Considerando que o não atendimento às determinações deste Juízo pela autora, por duas vezes, de fornecer cópias autenticadas, necessárias à instrução do Mandado de Registro em seu favor, da desapropriação, em princípio, prejudicaria somente ela própria, autora expropriante, entendo deva ser reconsiderado o despacho de fl. 301, providência que se afigura mais consetânea à celeridade no andamento do processo, inclusive para efetivação do direito reconhecido aos expropriados. Portanto, indefiro o pedido dos réus, expropriados, para aplicação da aludida multa em seu favor. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, para que informe, urgentemente, sobre a transferência solicitada no ofício de fl. 315. Int.

#### **MONITORIA**

**0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA**

Fl. 83: Vistos, em despacho. Petição de fls. 77/82:1 - Intimem-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0033159-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CETRA EVENTOS LTDA ME X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X DANILO PASSOS GOZOLI**

Fl. 101: Vistos, em Inspeção. Baixando em diligência. Dispõem os arts. 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Art. 1.102b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102c. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

**0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA**

Fl. 86: Vistos, em decisão. Petição de fls. 78/85: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 141.444,58 - cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos - apurado em agosto de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

**0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO**

Fl. 148: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 86/147: Defiro, inicialmente, a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus. Tornem-me conclusos para as providências necessárias junto ao BACEN JUD. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos réus. Int.

**0008676-33.2009.403.6100 (2009.61.00.008676-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA CRISTINA PEREIRA X JOSE DE SOUZA PEREIRA X SUELY MACEDO DOS ANJOS X ARACY DA CONCEICAO MARCELINA PEREIRA

Fl. 65: Vistos, em decisão. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Salvador/BA, para citação do réu JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, no endereço indicado na certidão de fl. 47-verso.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002304-30.1993.403.6100 (93.0002304-7)** - JOSE EDUARDO SAAVEDRA X MARIO BARBOSA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X JOSE LAHR X DIJALMA LAHR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 218: Vistos, em decisão. Petição de fl. 210:1 - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009, com exceção do autor WALDOMIRO DE OLIVEIRA, que não deu início à execução, conforme petição de fls. 149/155.2 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.Int.

**0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0)** - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em despacho. Embargos de Declaração de fls. 565/569: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 561/562. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 565/569 e os acolho, no tocante ao erro material ocorrido na decisão de fls. 544/545, para que conste JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, no item 2 de fl. 544, ao invés de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, considerando seu termo de adesão, juntado por cópia à fl. 506. No entanto, deixo de dar-lhes provimento, com relação ao pedido de creditamento de juros de mora nas contas fundiárias dos autores, uma vez que este Juízo já se pronunciou a respeito, no item 1 da decisão de fl. 418 e no item 2 da decisão de fls. 561/562, indeferindo o pedido, pois em dissonância com a coisa julgada, restando preclusa a matéria. Intimem-se os autores a agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos do item 3, da decisão de fls. 561/562. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7)** - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 701: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região; II - Face ao teor do v. ACÓRDÃO de fls. 687/693, que anulou, em parte, a SENTENÇA de fls. 642 (somente em relação às autoras MARIA APARECIDA TOMICIOLO e MARIA TEREZINHA RIGATTO), intimem-se as referidas autoras para que se manifestem a respeito dos extratos apresentados pela CEF às fls. 634/640.Int.

**0018456-85.1995.403.6100 (95.0018456-7)** - SERGIO LUIZ DA SILVA X EDILEIDE ALVES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SCHWARZ X JOSE CARLOS LOCHETTI(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em decisão interlocutória e baixando em diligência. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos. Alega o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 398/399 apresentaria erro material, omissão e obscuridade: teria sido proferida sem atentar para a existência do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 351, a qual reputou indevidos honorários advocatícios, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca; e, por ter sido considerada, na sentença, descabida a cominação de multa à ré. Passo a decidir. No que concerne à questão dos honorários advocatícios, acolho, por ora, a impugnação, para determinar a suspensão da eficácia da sentença ora recorrida - proferida em execução de título judicial - até o recebimento de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049013-9. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, sobrestados, devendo ser os autos desarquivados e retornar-me conclusos, tão logo recebamos notícia do aludido agravo, do E. TRF da 3ª Região.Int.

**0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9)** - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X

ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 864: Despachados em Inspeção. Petições de fls. 816/828, 829/842, 845/849, 850/851, 852/856, 857/858, 859/861 e 862/863: A ré comprovou ter diligenciado várias vezes junto às instituições financeiras, a fim de obter os extratos das contas fundiárias dos autores JOÃO MACIEL DA SILVA, AUGUSTO DE MELO, JOSÉ ARAÚJO GONÇALVES e DAVI VIEIRA, para creditar as diferenças inerentes à progressividade de juros, porém não foram respondidas suas solicitações. Destarte, tendo em vista a longa tramitação deste processo, oficie-se a todos os bancos relacionados nas petições ora em apreço, determinando que apresentem os extratos das contas vinculadas dos autores acima mencionados, a partir da data da opção pelo FGTS, em 01/01/1967, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

**0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0)** - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

FLS. 362/363: Despachos em Inspeção. 1) Petição dos autores, de fls. 334/356: a) Suspendo, por ora, a determinação contida no item 3) do despacho de fl. 327. b) Tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar, em seu lugar, JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (representado por RITUE UESUGUI OLIVEIRA - CPF 952.217.438-68), conforme documentação de fls. 339/342 e fls. 352. c) Proceda também o SEDI à retificação do assunto, por versar o pleito sobre o reajuste de proventos (28,86%) de vencimentos de servidores civis (e não de militares). 2) Na seqüência, antes da expedição dos ofícios precatórios/ requisitórios determinada no item 3) do despacho de fl. 327: a) abra-se vista à ré UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, para apuração dos valores que devem abatidos dos créditos dos autores (homologados por sentença transitada em julgado, nos autos dos EMBARGOS EXECUÇÃO nº 2007.61.00.005570-7, conforme cópias juntadas às fls. 270/309 e 330/333), a título da CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL (PSSS). b) abra-se vista também à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009. 3) Proceda a co-autora JOSEFINA BATISTA DA SILVA (CPF 912.672.658-15) à regularização de sua inscrição nos cadastros da Receita Federal, uma vez que seu número de CPF encontra-se SUSPENSO, como consta anotado no extrato juntado à fl. 324. 4) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos pelos autores, neste feito, informem qual deles deverá constar como beneficiário no ofício precatório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. 5) Somente após cumpridos todos itens acima, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios pertinentes, como determinado no item 3) do despacho de fl. 327, desde que não haja empecilho para tanto. Int.

**0006925-94.1998.403.6100 (98.0006925-9)** - EROTIDES ROCHA GUIMARAES(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) VISTOS, baixando em diligência. A autora EROTIDES ROCHA GUIMARÃES, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento formalizado com a CEF. Às fls. 317/363 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação interposta pela CEF, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 403/411 e 417/419). A autora interpôs agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, tendo o C. STJ negado seguimento àquele recurso. Posteriormente, já baixados os autos do E. TRF da 3ª Região, a autora, em petição apresentada juntamente com a ré, informou que efetuará a liquidação da dívida, administrativamente, junto ao agente financeiro, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC (fl. 460). Decido. Considero prejudicado o pedido de fl. 460, em vista da fase em que se encontra o processo e tudo mais que dos autos consta, uma vez que nada há para ser executado. Quanto aos depósitos judiciais realizados pela parte autora, na sentença de fls. 317/363 já havia sido determinado fossem convertidos em favor da CEF. Deste modo, concedo o prazo de 5 dias para que a CEF se manifeste. Após, preclusa esta decisão e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0032210-89.1998.403.6100 (98.0032210-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE PUBLICIDADE(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petição de fls. 381/391, da União (Fazenda Nacional): Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras

em nome dos sócios da executada, Sr. Armando Lúcio Pinho Machado SantAnna e Sr<sup>a</sup> Matilde Pinho SantAnna, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$215.374,29 - duzentos e quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos - apurado em março/2010), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

**0034421-64.1999.403.6100 (1999.61.00.034421-4)** - DAMIAO DE ARAUJO SANTOS X EURIDICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X JOAO DANTAS DE MIRANDA X MARIA AMELIA AFONSO BALABAN X NILTON PEREIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 440/441: ... Em vista do exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo a decisão de fl. 435, por seus próprios fundamentos. Tornem-me conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0028833-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028833-1)** - MANOEL ALVES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fl. 227: Despachados em Inspeção. Petições de fls. 217/219 e 224/226: Manifeste-se o autor a respeito dos honorários advocatícios depositados, conforme petição de fls. 217/219, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0037753-05.2000.403.6100 (2000.61.00.037753-4)** - INES RODOLFO SECATO X ROSELY FERNANDES RODRIGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SANDRA ELIZABETH CAMPOS X GERALDO ERMENEGILDO LAZZARIN X AUGUSTO FURLAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE UILSON DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ZANELATO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fl. 343: Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petição de fls. 338, da parte da autora: I - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0024568-60.2001.403.6100 (2001.61.00.024568-3)** - ESPORTES SUMARE LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2 (SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)  
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.141/1.151, da União Federal: I - Dê-se ciência aos Autores. II - Esclareçam os Autores, ainda, a que se refere o depósito efetuado às fls. 1.136, no valor de R\$2.962,25, tendo em vista que os valores referentes ao recolhimento de sucumbência constam às fls. 1.121/1.123. III - Intime-se o co-réu SENAC a manifestar seu interesse no levantamento do depósito de fls. 1.123, no valor de R\$1.475,16, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025622-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025622-0)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)  
Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petição de fls. 211/213, da União Federal - AGU: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.698,09 - um mil, seiscentos e noventa e oito reais e nove centavos - apurado em março/2010), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

**0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6)** - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C (SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, despachados em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 374/383, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a União Federal para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela parte autora às fls. 384/388, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034105-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034105-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIA FORUM EVENTOS LTDA (Proc. JOB ELOISIO VIEIRA GOMES)  
Fl. 191: Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente a respeito das informações de fls. 184 e seguintes. Int.

**0002624-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002624-3)** - MARIA IVONEI ALVES CASIMIRO DE ALMEIDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE GONCALVES SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE LURDES GOMES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DORA DE MAIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARCIA COSTA BALLON BALDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ULYSSES LUA MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO CHIADE MERJAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 256: Vistos, em decisão.Petição de fls. 250/253:Indefiro o pedido, uma vez que a parte ré devolveu os autos no dia seguinte a sua retirada, conforme extrato de fl. 255, não trazendo qualquer prejuízo à parte autora, em face da fase que se encontra o processo.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fl. 243, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas.Int.

**0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6)** - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 157: Despachados, em inspeção.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006517-83.2010.403.6100 (91.0700876-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700876-40.1991.403.6100 (91.0700876-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000897-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000897-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X JUDITH VELLOSO TEIXERIA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

Fl. 118: Converto em diligência. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 112/115. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019623-64.2000.403.6100 (2000.61.00.019623-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES)

Fl. 235: Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca das informações recebidas. Int.

**0015319-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015319-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO ABREU MACHADO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fl. 136: Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca das informações de fls. 128 e seguintes. Int.

**0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

Fl. 175: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 153/171:Compulsando os autos, verifica-se que os executados BIANCA FERNANDES DA SILVA e MARCOS BAITELO LIBERATO informaram, às fls. 118/145, que as contas nºs 51163-2 e 29674-91, junto aos Bancos Itaú - Agência 0648 e Banco HSBC - Agência 0219, respectivamente, se destinam ao recebimento de seus salários, portanto referidas contas são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no inciso IV, do art. 649 do Código de Processo Civil.No entanto, não havendo restrição para o bloqueio de outras contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro inicialmente o pedido de informações, para verificar a existência de outras contas. Existindo, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Na hipótese de não serem localizadas outras contas, ou não haver saldo suficiente para cobrir o débito, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados.Int.

**0001939-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001939-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MELLO JUVENAL(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)  
Fl. 125: Despachados em Inspeção.1 - Oficie-se ao Banco do Brasil, no endereço indicado à fl. 123, para que informe a este Juízo se procedeu ao desbloqueio das contas da executada nº 5250 e 1005250-3, da Agência 1193, bem como se foi efetuada a transferência, à disposição deste Juízo, do valor R\$ 11.262,56, bloqueado na conta 1000869-4, da Agência 1317, pertencente ao Banco Nossa Caixa S/A, conforme determinado na decisão de fls. 108/109.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Recebida a notícia da transferência, intime-se a CEF para manifestação.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0030566-38.2003.403.6100 (2003.61.00.030566-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NIDERLEI MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA

Fl. 140: Vistos, em decisão.Petições de fls. 136/137 e 138/139:1 - Preliminarmente, intimem-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, devendo a exequente nos termos do art. 475-J do CPC, apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida.3 - Havendo saldo suficiente para cobrir o débito, declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

#### **Expediente Nº 4489**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0)** - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 402/404: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 399/401, da UNIÃO FEDERAL:Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 399/401 - contra a decisão interlocutória de fls. 393/395 - não comportam conhecimento.Assinalo d.m.v. às opiniões em contrário, que entendimento diverso (aliás, contra legem, na minha opinião, em vista do disposto nos artigos 463, caput, e 535 do Código de Processo Civil), torna grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração, o requerimento de fls. 399/401, formulado pela UNIÃO FEDERAL, assinalando, aliás, que a decisão questionada (de fls. 393/395) não apresenta obscuridade, nem contradição, tampouco omissão, uma vez que proferida nos termos do julgado (fls. 237/247). autorizado no despacho de fls. 393/395.Porém, a fim de informar os impetrantes abaixo relacionados da sua situação junto ao Fisco, intimem-se-os para que se manifestem, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias:a) MARCOS DO CARMO, do teor do documento de fls. 340/341, no qual consta que, segundo cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, foi apurado que ele tem direito ao levantamento de quantia superior àquela mencionada no despacho de fls. 393/395, ou seja, pode levantar R\$4.337,68 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) - ao invés de R\$3.408,45 - do total depositado às fls. 85;b) OSNI AQUILES ROSSI, do teor do documento de fls. 385, no sentido de que, nos termos dos cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, ele tem direito a levantar numerário um pouco inferior, ou seja, R\$1.118,92 (um mil, cento e dezoito reais e noventa e dois centavos) do total depositado às fls. 123, ao invés do montante de R\$1.151,02, como constou no aludido despacho de fls. 393/395.c) a UNIÃO FEDERAL não se opõe que a co-impetrante SUELI MARIA DA SILVA levante o valor de R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), como autorizado no despacho de fls. 393/395. Int.

**0020165-43.2004.403.6100 (2004.61.00.020165-6)** - MARILDA DEDINI MUNICHSHOFER(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 529/530: Despachados em Inspeção. J. Dê-se ciência às partes. Int.

**0023278-05.2004.403.6100 (2004.61.00.023278-1)** - ANTONIO FAUSTO SOBRAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 198/199: Despachados em Inspeção. J. Dê-se ciência às partes. Int.

**0002542-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002542-9)** - SERGIO DINIZ(SP143370 - MARCELO DAVOLI LOPES E SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 175/176: Despachados em Inspeção. J. Dê-se ciência às partes. Int.

**0006330-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006330-3)** - ULRICH KUHN(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 163: Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petição de fls. 155, do Impetrante e petição de fls. 159/162, da União (Fazenda Nacional): I - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento conforme requerido pelo Impetrante às fls. 155, devendo o alvará ser expedido no valor de R\$16.711,39 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e trinta e nove centavos) - valor parcial do depósito de fls. 73 - face ao cálculo de fls. 129/138 e 139/143 apresentado pela União Federal, com o qual concordou o Impetrante às fls. 146/147. Compareça o d. Patrono do impetrante, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da destinação do depósito de fls. 92. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**0003130-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003130-1)** - IBI PROMOTORAS DE VENDAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição da impetrante de fls. 102/128: A impetrante aditou a inicial, ocasião em que requereu a retificação do pólo ativo do feito, para que nele conste IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, sua denominação social e, não, IBI Administradora de Vendas S/A, como constou na decisão de fls. 91/95, na qual foi deferido o pedido de medida liminar. Juntadas as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 129/131, voltaram os autos à conclusão. Passo a decidir. Defiro o pedido para retificação do pólo ativo deste feito, uma vez que foi autuado erroneamente. No mais, ratifico a medida liminar, deferida às fls. 91/95, em todos os seus termos. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do pólo ativo do feito, devendo constar como no cabeçalho supra. Oficie-se ao impetrado dando ciência deste despacho, para as providências que entenda cabíveis. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0006192-11.2010.403.6100** - CELSO FURLAN X NOEMI CAVENAGHE GIMENEZ FURLAN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 47: Despachados em inspeção. Petição do impetrante de fls. 41/44 e do impetrado de fls. 45/46: Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 45/46. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL conforme determinado à fl. 34. Int.

**0006596-62.2010.403.6100** - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fl. 2.200: Vistos, em Inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 2.093/2.198 como aditamento à inicial. 2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas. Assim, notifiquem-se as mesmas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5)** - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 78/81, entendo que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0001882-59.2010.403.610, indicado no termo de fls. 52/53, uma vez que o pedido, no presente feito, é formulado perante autoridade do Ministério da Saúde, e, no citado processo, perante autoridade do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Julgo prejudicado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, considerando o integral recolhimento das custas, conforme guia DARF de fl. 52 e certidão de fl. 55. 3. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. DECISÃO DE FLS. 83/84: ... Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao impetrado que, ao analisar pedidos administrativos para

a averbação de tempo de serviço ou para a revisão de aposentadoria, protocolados pelos servidores públicos do Ministério da Saúde, lotados em São Paulo, representados pelo Sindicato impetrante, aplique aos respectivos cálculos, complementarmente, o disposto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Notifique-se o impetrado, cientificando-o da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, retornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**Expediente Nº 4498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029795-31.2001.403.6100 (2001.61.00.029795-6)** - LUIS ANTONIO GARCIA X SOLANGE FABIA DAS CHAGAS GARCIA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 266: Despachados em inspeção. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 159. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3021**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003169-58.1990.403.6100 (90.0003169-9)** - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos patronos da parte autora, alegando omissão na decisão de fl. 1525, porquanto não ponderado o fato da massa falida não ter promovido sua habilitação em virtude do processo falimentar encontrar-se encerrado, conforme informação de fl. 1405. É o relatório. Decido. Os aclaratórios devem ser conhecidos e rejeitados. A decisão de fl. 1525 unicamente esclareceu o motivo pelo qual não se pode expedir requisitório de honorários contratuais diretamente em favor dos patronos da autora, os quais apenas podem ser destacados da requisição do valor principal. Nessa medida, a certidão de fl. 1405 apenas ratifica a constatação deste Juízo no sentido de que não houve a regularização da capacidade processual da parte autora, fazendo inviável, neste momento, a requisição de pagamento em seu favor, bem assim, o destaque de honorários contratuais requerido pelos patronos desta causa. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1528/1537. Decorrido prazo para recurso, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0719225-91.1991.403.6100 (91.0719225-8)** - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0738361-74.1991.403.6100 (91.0738361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718195-21.1991.403.6100 (91.0718195-7)) GARCON SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA (SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Fl. 359/361: Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas, devendo a União Federal ser intimada dos próximos pagamentos antes da expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Intime-se.

**0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0016450-08.1995.403.6100 (95.0016450-7)** - DANA INDL/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à fl. 400 para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

**0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2)** - IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos discriminados por autor. Intimem-se.

**0059599-83.1997.403.6100 (97.0059599-4)** - AMILTON ANTONIO PEREIRA X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDELSIO ALVES COSTA X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MILTON BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifeste-se a União sobre a pertinência da retenção de valores a título de PSS (fls.451-452), bem assim a respeito da petição de fls.455-458. Prazo: cinco (5) dias. Intime-se.

**0034368-20.1998.403.6100 (98.0034368-7)** - AUFER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUFER AGROPECUARIA S/A X CIA/ AUFRSUL DE VEICULOS E PECAS X CASB - CIA/ DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0)** - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro, por ora, a penhora sobre as quotas de participação societária dos sócios da empresa-executada, requerida pela União Federal às fls. 416-433, uma vez que não se fazem presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão de que a executada esteja servindo a fins escusos. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se prosseguimento em arquivo.

**0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8)** - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumram-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 589-591. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0033556-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033556-0)** - ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0041740-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041740-0)** - AGABE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 421/422, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0005755-19.2000.403.6100 (2000.61.00.005755-2)** - MARCELO SANTOS GRIMALDI X MARILEUSA NEVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da baixa dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**0026343-47.2000.403.6100 (2000.61.00.026343-7)** - HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0012348-30.2001.403.6100 (2001.61.00.012348-6)** - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0008143-21.2002.403.6100 (2002.61.00.008143-5)** - PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001105-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001105-7)** - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho cautelarmente a penhora.Diga a exequente.Intime-se.

**0010290-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010290-7)** - FERRONATO ADVOGADOS S/C(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0010139-40.2010.403.0000, interposto pela União Federal. Intimem-se.

**0020194-59.2005.403.6100 (2005.61.00.020194-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134347 - RUBENS HIDEO NOGUCHI E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 122. Intime-se.

**0021796-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021796-0)** - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0026012-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026012-8)** - ELZA APOSTOLICO VOKURKA X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE

ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão de fl. 185 que indeferiu a apresentação dos extratos das contas declinadas na petição inicial e abrangidas na sentença, uma vez que tais extratos encontram-se carreados aos autos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. A decisão é absolutamente clara uma vez que a conta nº 00019218.0 informada pelo embargante à fl. 188 foi aberta em 07/08/1978, conforme comprovada à fl. 17, ou seja, posterior ao período de junho de 1987. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

**0007076-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007076-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SPI82965 - SARAY SALES SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Em face dos documentos de fls. 419/422, determino o acesso restrito das partes e seus procuradores aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005167-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005167-6)** - JOSE FERREIRA CATARINO X DIRCE DE MORAES CATARINO(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF referente à decisão de fl. 356 que determinou que se aguardasse em arquivo o cumprimento do acordo realizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer hipótese de cabimento dos embargos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Ficam assim, os embargos de declaração interpostos pela CEF rejeitados, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo nos termos da audiência de conciliação de fls. 349-351. No mesmo prazo, forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado ao Registro de Imóveis para o cancelamento do registro da arrematação/adjudicação. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0021725-78.2008.403.6100 (2008.61.00.021725-6)** - SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS X IZABEL CANDELORO DE FREITAS X ANTONIO GERMANO DE FREITAS - ESPOLIO X IZABEL CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0032152-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032152-7)** - MARCIA NIHARI NOGUEIRA(SPI29006 - MARISTELA KANECADAN E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000841-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000841-6)** - YEDA PINTO RODRIGUES(SP030565 - FRANCISCO JOSE CARVALHAES E SPI78146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 160-175 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005765-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005765-8)** - RUBENS GENISTRETTI X IVETTE GENISTRETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0011423-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011423-0)** - REGINA APARECIDA SUNTAK X ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA(SPI101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 249-253 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018118-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018118-7) - PEDRO JUSTINIANO DE LIRA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022469-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022469-1) - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 128-137 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000502-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016632-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016632-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)**

Vistos, etc...A União Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por Auto Com. E Ind. Acil Ltda. Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a reinclusão em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS). A impugnante, alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela impugnada está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir. Devidamente intimada, a impugnada não apresentou resposta à impugnação. É o Relatório. DECIDO. Acolho a presente impugnação ao valor causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora, no caso, pela impugnada, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. No caso em tela, correto o entendimento da impugnante no sentido de que o valor da causa deverá corresponder àquele relativo ao benefício patrimonial que a autora, ora impugnada, pretende lograr, qual seja, R\$ 84.727.937,18 (oitenta e quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), conforme documento apresentado à fl. 486 dos autos principais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 84.727.937,18 (oitenta e quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017780-16.1990.403.6100 (90.0017780-4) - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3 M - PREVEME(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela União (fl.228), uma vez que a procedência da demanda principal acarreta a ilegitimidade do recolhimento da exação consignada na presente cautelar. Decorrido prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em relação à integralidade dos depósitos incidentais aos presentes autos, relacionados à fl.191. Providencie a parte interessada a retirada do alvará, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade da ordem de levantamento. Não retirado ou liquidado o alvará, proceda-se o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0015268-26.1991.403.6100 (91.0015268-4) - YVONNE REIS DA SILVA ANGELY X PAULO ROBERTO REIS DA SILVA ANGELY(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos discriminados por autor. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041032-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041032-6)) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE**

ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)  
1- Fls. 335/338: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Fls. 331: requiera a CREFISA S/A o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0)** - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 659/662: ciência à parte impetrante. Aguarde-se a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008985-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008985-5)** - RUTH ELOINA DIAS CARNEIRO EVORA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à parte impetrante do ofício da PREVI-GM às fls. 227 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023845-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023845-8)** - JAIR RODRIGUES VIEIRA X ALVARO BUSTAMANTE X MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS X LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.023845-8 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: JAIR RODRIGUES VIEIRA, ÁLVARO BUSTAMANTE, MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS E LEANDRO DE BRITO BARREIRAIMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP REG.Nº \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os impetrantes a protocolizarem mais de um benefício por atendimento/senha, bem como de efetuarem o protocolo sem prévio agendamento. Aduzem, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de benefícios por atendimento, obrigando-os, ainda, ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que, no entender dos impetrantes, limita o exercício da atividade profissional. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/27. Às fls. 32/33, a petição inicial foi emendada, para apresentação de guia comprobatória do recolhimento das custas processuais. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 35/36). Contra essa decisão interpuseram as partes recurso de agravo de instrumento (fls. 55/69 e 86/109, respectivamente), tendo o E. TRF, da Terceira Região deferido o pedido de efeito suspensivo da parte impetrante (fls. 133/136). Às fls. 70/85, o Procurador Federal requereu o ingresso da Autarquia Federal (INSS) como assistente litisconsorcial no pólo passivo da ação, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, denegando-se, ao final, a segurança. As informações foram prestadas às fls. 128/129, onde a autoridade impetrada afirmou que não se vislumbra qualquer direito líquido e certo a merecer a pleiteada proteção judicial, pela respectiva via, uma vez que o atendimento ao público, no âmbito do INSS, está disciplinado de tal forma que assegura os direitos dos segurados, afirmando, ainda, que modificá-lo como pretende o impetrante, estaria consagrando a concessão de privilégios. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pois entende que inexistente ato ilegal a violar direito líquido e certo dos impetrantes (fls. 111/122). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 137), para dar vista às partes da decisão de fls. 133/136. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito líquido e certo afirmado pelos impetrantes. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 35/36, que deferiu parcialmente a liminar, conforme segue: No presente mandado de segurança os impetrantes buscam seu direito de protocolar pedidos de aposentadoria junto ao INSS independente de agendamento eletrônico e a protocolar mais de um de pedido de benefício previdenciário por vez. A Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. Os impetrantes sustentam a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. No entanto, verifico que o procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores, conforme, aliás, esclareceu a autoridade impetrada em suas informações. Ademais, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Verifico ainda que o pedido formulado é desprovido de utilidade, pois o atendimento imediato não garantirá a apreciação imediata do pedido. Não se ignora a situação das filas do INSS, nem se coaduna com a demora no atendimento. No entanto, o que se busca precipuamente é o melhor atendimento do

segurado, evitando-se ainda situações inaceitáveis como as longas filas desde a madrugada e o esquema de venda de senhas por terceiros que se aproveitam da situação muitas vezes desesperadora de idosos e outras pessoas em situações de necessidade. Infelizmente, o número de pedidos de benefícios é muito grande em relação ao número de servidores à disposição para análise daqueles, o que deve ser feito minuciosamente, demandando tempo e pessoal qualificado. Assim, ainda que atendido o pedido dos impetrantes, de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, não é possível lhe garantir sua apreciação imediata, o que sequer é objeto do pedido. Embora essa fosse a situação ideal, ante o princípio consagrado na Constituição Federal da eficiência, a Resolução nº INSS/PRES nº 06/06 não visou à restrição de direitos dos segurados, mas tão somente teve por objetivo evitar que idosos, gestantes ou doentes aguardassem em filas, bem como de afastar aqueles que pretendessem ter acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. No entanto, entendo que assiste razão aos impetrantes quanto à restrição ao protocolo de mais de um processo por procurador. Desde que, em se tratando de agendamento eletrônico, tenham sido feitos os agendamentos relativos a cada um dos segurados, ou, sendo o caso de atendimento sem agendamento prévio, tenham os procuradores aguardado sua vez na fila, como fazem os demais, não vejo fundamento legal para a imposição de restrição dessa natureza. Entendimento contrário, como vem sendo adotado, claramente afronta o direito ao livre exercício da profissão de procurador e o protocolo de processos múltiplos não prejudica o atendimento dos demais, tendo todos, independente da nomeação de procurador ou não, direito ao atendimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos impetrantes, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 35/36, apenas para reconhecer o direito dos impetrantes de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por eles representados, nas agências do INSS, sem limitar à quantidade de requerimentos por mandatário, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025747-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025747-7) - WILMA SATIKO KAWANO GUIZERIAN(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
**TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 2009.61.00.025747-**  
**7 IMPETRANTE: WILMA SATIKO KAWANO GUIZERIAN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**  
**DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2010 SENTENÇA** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante medida judicial que determine à autoridade impetrada que não proceda ao desconto de IRPF, relativamente aos montantes das verbas pagas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR IDADE, decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho e pagas pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder aos recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que laborou na empresa Bayer S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 03/11/2009. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/20. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/26-verso). Às fls. 36/37, a ex-empregadora da impetrante informou que realizou o depósito em juízo, em cumprimento a decisão liminar. As informações foram prestadas às fls. 51/54, onde a autoridade impetrada afirmou que as verbas denominadas gratificação e indenização por idade, não estão enquadradas na exclusão do inciso XX, do art. 39, do Decreto n.º 3.000/99, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Às fls. 64/75, a União Federal requereu o julgamento de improcedência da presente demanda no tocante a verba gratificação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 24/26-verso, que deferiu a liminar, conforme segue: As verbas indicadas na planilha de fl. 13, relativas às FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR IDADE, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte decorrem de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo naturezas nitidamente indenizatórias. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. Entendo que as férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se

aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda nesse caso é o mesmo, ou seja, o fato do direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador. Outrossim, quanto às verbas recebidas a título de Gratificação e Indenização por Idade pagas voluntariamente pela empresa, entendo que também possuem natureza indenizatória. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e consequente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO. I - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III - Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação. IV - Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA:15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS. 1 - As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda. 2 - As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3 - As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4 - Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95 - Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR IDADE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da sentença, libere-se o valor depositado judicialmente referente a retenção do imposto de renda sobre a fonte para a impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025783-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025783-0) - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0026128-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026128-6) - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232286 - RODOLFO CICCARI RESENDE) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.026128-6 MANDADO DE

**SEGURANÇA IMPETRANTE: REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDEIMPETRADO: CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que promova a suspensão do andamento do Processo Ético-Profissional n.º 8.482-019/09, com trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Aduz, em síntese, que o processo disciplinar supracitado decorreu de sindicância que tinha por objeto a apuração da infração de concorrência desleal, prevista no art. 80, da Resolução CFM n.º 1246, de 08 de janeiro de 1988. Alega, entretanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, nos termos do art. 64, do Código de Processo Ético-Profissional, quando o fato objeto do processo também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Afirma que a infração ética em questão é tipificada como infração penal no art. 195, da Lei 9.279/96, com a aplicação de pena máxima de 1 (um) ano de detenção, sendo certo que, nesse caso, a prescrição se opera no prazo de 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Assevera, por sua vez, que os fatos levados ao conhecimento do CREMESP remetem à data de 07/06/2002, quando houve a instauração do Inquérito Civil, sendo que somente em 04/08/2006 foi instaurada a sindicância n.º 8.482-019/09, ou seja, em prazo superior a 4 (quatro) anos. Ademais, alega que o atinente processo administrativo apresenta uma série de outras nulidades, em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e legalidade. Acrescenta, por sua vez, que, em que pese tais irregularidades, a autoridade impetrada deliberou indevidamente pela instauração do processo disciplinar, conforme parecer aprovado em reunião plenária do CREMESP, razão pela qual busca o Poder Judiciário para suspensão do referido processo administrativo disciplinar. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/646. Às fls. 650/652 o pedido liminar restou indeferido. O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP prestou informações e juntou documentos às fls. 660/1255. Parecer do Ministério Público às fls. 1257/1258. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A autoridade impetrada e o Ministério Público Federal entendem ter ocorrido o transcurso do prazo de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança, uma vez que o ato coator ocorreu em 03.02.2009 sendo que esta ação foi proposta em 09.12.2009. Contudo, assim não entendo. Devidamente citado no procedimento disciplinar, o impetrante apresentou manifestação solicitando o sobrestamento do feito e do prazo para apresentação de defesa-prévia, até que o processo-crime 550/07 fosse desarquivado, fls. 381/382. Tal requerimento foi deferido e o feito sendo sobrestado sucessivamente até que o processo-crime fosse desarquivado. Assim, a defesa prévia foi recebida pelo órgão competente em 15.04.2009 (fls. 1048/1075) sendo apreciada apenas em 29.06.2009, concluindo a autoridade sindicante pelo prosseguimento da sindicância, fls. 1247/1249. Ocorre, contudo, que apenas em 18.11.2009 foi conferido ao impetrante um prazo de 15 dias para ciência da referida decisão. Portanto, considerando a data de 18.11.2009 como da efetiva ciência, há que se concluir pela observância do prazo de 120 dias para interposição do presente mandado de segurança, rejeitando-se, portanto, a preliminar de decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, anoto que o Código de Processo Ético dispõe, em seu Capítulo VII, a seguinte regra de prescrição: **CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO** Art. 60. A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Art. 61. São causas de interrupção de prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos. Art. 62. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-officio ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. Art. 63. A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão. Art. 64. Quando o fato objeto do Processo Ético-Profissional também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 65. Deferida a medida judicial de suspensão da apuração ética, o prazo prescricional fica suspenso até a revogação da medida, quando o prazo voltará a fluir. No caso específico dos autos, ao contrário do alegado pela parte, não se aplica o artigo 64, uma vez que a infração ético-disciplinar supostamente cometida pelo impetrante não chegou a ser caracterizada como crime. Isto porque os dois inquéritos criminais instaurados foram arquivados, fls. 1235/1236 e 1240/1241, por não se vislumbrar infração a punir. Portanto, se a conduta imputada pelo CREMESP ao impetrante não constitui crime, aplica-se ao caso a regra de prescrição prevista no artigo 60, segundo o qual a punibilidade por falta ética prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Como o Conselho Regional de Medicina tomou ciência dos fatos em 03.08.2006, data em que foi recebido o Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando cópias da ação civil pública instaurada, conclui-se que não houve o transcurso do referido prazo, devendo a sindicância instaurada contra o impetrante prosseguir normalmente. Registre-se que o fato da conduta do impetrante não ter sido considerada como crime, não impede que essa mesma conduta venha ser analisada sob o prisma da ética profissional, através de processo administrativo disciplinar, pois que neste ponto as instâncias criminal e administrativa são independentes. Observe-se que na esfera penal foi reconhecido apenas que o fato não constitui crime (ensejando o arquivamento dos inquéritos policiais), o que não significa dizer que não existiu. Por fim, a alegação de nulidade da sindicância por violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal não impede o prosseguimento da sindicância, uma vez tais nulidades poderão ser alegadas pelo impetrante e reconhecidas pela autoridade impetrada, se procedentes, a qualquer tempo, enquanto não encerrada a sindicância. Todavia, por ora não cabe ao Poder Judiciário interferir no andamento do processo administrativo em foco. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, denegando a segurança requerida e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0001107-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001107-7) - SIRLEY MARTINS CICILIAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.001107-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SIRLEY MARTINS CICILIAN IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de descontar da impetrante valores a título de reposição ao erário, suspendendo os efeitos da Carta 1444/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal aposentada desde 1995, sendo certo que, em 16 de novembro de 2009, foi notificada pela autoridade impetrada, por meio da Carta 1444/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP, para devolver ao erário valores supostamente pagos a maior desde abril de 2007 quanto à vantagem estabelecida no art. 192, da Lei 8.112/91, totalizando o montante de R\$ 7.033,60, a ser descontado mensalmente em seu contra-cheque, a partir de dezembro de 2009. Alega, entretanto, a ocorrência de erro da administração e que recebeu os referidos valores de boa-fé, o que não implica na obrigatoriedade de sua devolução ao erário. Acrescenta que não foi devidamente cientificada acerca do prazo para defesa, motivação da irregularidade no pagamento da rubrica, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/42. O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/47-verso). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 62/71), tendo o referido recuso sido convertido em agravo retido (fl. 76). À fl. 60, a autoridade impetrada informou que foi providenciada a exclusão do desconto de reposição ao Erário Público, da impetrante, matrícula SIAPE 598.028, para folha de fevereiro de 2010, mas não adentrou no mérito da impetração. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o relatório. Decido. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 46/47-verso, que deferiu a liminar, conforme segue: A impetrante insurge-se contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por ela de boa-fé desde abril de 2007, a título de vantagem pessoal, estabelecida no art. 192, da Lei 8.112/91, no valor total de R\$ 7.033,60, conforme se constata da Carta 1444/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP (fl. 20). Na presente demanda a autoridade teria constatado pagamentos indevidos desde abril de 2007 em relação à vantagem do artigo 192, somente constatando o suposto equívoco em razão de suposta revisão nos proventos da aposentadoria da impetrante. Em relação à alegação de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, nos casos em que a administração efetua pagamento indevido a servidor, o artigo 46 e parágrafos da Lei nº 8.112/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza o respectivo desconto, condicionando-o tão somente à prévia comunicação do servidor: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. Desta forma, como determinado pelo dispositivo legal transcrito não há que se falar na necessidade de anuência do servidor ou instauração de processo administrativo para que os descontos fossem efetuados, como alega a impetrante. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, tem firmado entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). No caso em testilha, não se verifica que o recebimento da vantagem mencionada pela autoridade pela servidora teria ocorrido de má-fé ou dolo, posto que desconhecia a ilegalidade do pagamento da verba no período em que não fazia jus ao seu recebimento, mas decorreu de erro de gestão de pessoal pela administração pública. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 46/47-verso, para declarar o direito da impetrante de não sofrer quaisquer descontos a título de restituição de valores pagos em relação à vantagem do art. 192, da Lei 8.112/91, em decorrência da Carta 1444/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001229-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001229-0) - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2010.61.00.001229-0 IMPETRANTE: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG N.º \_\_\_\_\_/2010

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no art. 10, da Lei 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/09, autorizando a empresa a apurar e recolher a contribuição GIIL RAT sem a incidência do referido fator e impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigi-lo. Aduz, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/36. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 85/107), tendo o E. TRF, da Terceira Região deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 69/73). As informações foram prestadas às fls. 62/67-verso, pugnano a autoridade impetrada pela denegação da segurança, pois entende que o FAP apresenta-se como critério justo, constitucional e legal para aferição das alíquotas a serem aplicadas para cálculo do SAT. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 114). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, ressalvado o entendimento do Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004667-2, reitero in totum a decisão de fls. 40/42-verso, que deferiu a liminar, conforme segue: Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Dessa forma, entendo que o Decreto 6.957/09 não poderia ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. A possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. No entanto, o Decreto deve se pautar no disposto na lei, não podendo extrapolar os limites da delegação legislativa, nem dela se distanciar, sob pena de ilegalidade. Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Dessa forma, considerando o espírito do legislador, a alteração das alíquotas em questão afronta o princípio da legalidade, distanciando-se do disposto na Lei 8.212/91. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Assim, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Especificamente quanto ao FAP, foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Analisando as suas exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas: (...) 31. No art. 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatório. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei 10.666/03) publicado com a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de

Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Daí se ajuíza a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou os espectros de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. E, além do aspecto da inconstitucionalidade, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 também padece de ilegalidade. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, como por exemplo a consideração, no cálculo do FAP, de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa por força legal. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Portanto, não deve prosperar a incidência do FAP para a alteração da alíquota do SAT. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 40/42-verso, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001269-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001269-0) - METODO TECNOLOGIA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

**TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.001269-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MÉTODO TECNOLOGIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 11610.002860/2002-96, 11610.016180/2002-50 e 11610.016181/2002-02, bem como dos Pedidos de Compensação protocolizados sob os n.ºs 11610.001024/2003-75, 11610.022210/2002-67, 11610.001632/2003-80, 11610.002941/2003-77 e 11610.005647/2003-17. Aduz, em síntese, que, em 2002 e 2003, protocolizou pedidos de restituição e pedidos de compensação, que não foram analisados, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 18/700. O pedido de liminar foi deferido (fls. 704-verso). Às fls. 717/722 e 726/749, a autoridade impetrada informou que os pedidos administrativos do impetrante foram devidamente apreciados pela RFB. Às fls. 752/776, a União Federal se manifestou no sentido de que deixaria de apresentar recurso de agravo, em razão da ausência de interesse recursal, eis que os processos administrativos, objeto do presente mandamus, já foram devidamente analisados, onde foi reconhecido o direito creditório da impetrante, bem como, foram homologadas as compensações requeridas até o limite dos créditos reconhecidos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que os pedidos administrativos já foram analisados e concluídos (fls. 779/781). É o relatório. Decido. No caso em tela, restou comprovado que os processos administrativos da impetrante encontravam-se pendente de análise havia mais de 6 (seis) anos, pelo que foi deferida a medida liminar, determinando que se concluisse a análise no prazo máximo de trinta dias. Pois bem. Referidos processos foram analisados e concluídos, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, onde foi reconhecido o direito creditório da impetrante, bem como foram homologadas as compensações requeridas até o limite dos créditos reconhecidos. Assim, com tais análises, esgota-se o mérito da presente impetração, deixando de existir o interesse processual que havia à época do ajuizamento desta ação, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei 12.016/2009). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os

**0002093-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002093-5)** - ESTANISLAU MARTINS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.002093-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESTANISLAU MARTINS IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata liberação do cheque n.º 7113031958, emitido por CARMAX INC. através do Banco WACHOVIA BANK, em favor de Leonardo Martins Marengo. Aduz, em síntese, que a empresa CARMAX INC. emitiu o cheque n.º 7113031958, em favor de Leonardo Martins Marengo, referente à venda de um veículo na cidade de Davie/Flórida. Alega que o referido cheque fora apreendido pela fiscalização aduaneira, por meio da inspetoria da Receita Federal do Brasil em Viracopos, a qual instaurou processo administrativo para apurar eventuais irregularidades fiscais incidentes sobre a operação (PA n.º 10692.000290/2007-89). Afirma que, em 08 de setembro de 2009, fora emitido parecer conclusivo, no sentido de inexistir qualquer irregularidade e determinando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que o cheque retido pela fiscalização aduaneira fosse devolvido ao impetrante, com o conseqüente arquivamento do feito. Acrescenta, entretanto, que, em que pese a determinação da Receita Federal do Brasil, a autoridade coatora não providenciou a liberação do citado título de crédito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31-verso). Às fls. 43/45 e 47, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão liminar, conforme Termo de Entrega de Custódia, que apresentou nos autos (fl. 44). Sustenta, outrossim, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois afirma que estando o cheque em questão custodiado junto ao MECIR (Meio Circulante), o referido mandamus somente poderia ter sido ajuizado contra o Gerente do Meio Circulante em São Paulo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/51). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, embora o impetrado alegue sua ilegitimidade passiva, cumpriu a decisão liminar, restando prejudicada, portanto, a preliminar levantada. No mérito, apesar de ter se esgotado o objeto da presente impetração, entendo ser o caso de acolhimento do pedido, para fim de resguardar o direito do impetrante. Nesse sentido, reitero in totum a decisão de fls. 31-verso, que deferiu a liminar, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, conforme segue: No caso em tela, restou esclarecido que o cheque foi emitido para pagamento da venda de um veículo pelo neto do impetrante, beneficiário do cheque, que não pode sacar o título nos Estados Unidos por não possuir conta bancária naquele país. Remeteu, por essa razão o cheque ao Brasil para que o impetrante o depositasse em conta corrente internacional da empresa de sua propriedade, após o competente endosso. No entanto o cheque foi apreendido com fundamento no art. 4º da Resolução BACEN nº 2524/98, art. 65 da Lei 9.069/95 e 626 do decreto 4543/02. Contudo, a questão já foi resolvida administrativamente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de não se opor à devolução do cheque ao impetrante, apenas ressalvando a competência específica da RFB nos termos da Resolução BACEN 2.524/98. No caso em tela, portanto, vislumbro os requisitos para concessão da segurança, visto também que o cheque foi há muito emitido, onde estava o impetrante impedido de se beneficiar dos valores correspondentes, correndo inclusive o risco de ver prescritos todos os seus direitos relativos ao referido cheque. E, conforme informações da autoridade impetrada houve o devido cumprimento da liminar, com a entrega do cheque nº 7113031958, emitido por Carmax Inc. através do Banco WACHOVIA BANK, ao procurador do impetrante. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006505-69.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006505-69.2010.403.6100 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MONTONI IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que retire do site da OAB/SP, no ícone consulta de inscritos, o termo suspenso, bem como anule todo o processo administrativo que ensejou sua suspensão, ante a ausência de sua intimação pessoal. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o fato de sua inscrição nos quadros da OAB/SP constar como suspensa. Alega que não foi intimado pessoalmente no processo disciplinar n.º 1665/07 que culminou na suspensão de sua habilitação profissional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando

for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que o Juízo da 2ª Vara Criminal determinou a expedição de ofício como representação à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do impetrante ter demonstrado desconhecimento das normas legais elementares e essenciais à função pública do advogado (fl. 253). Outrossim, verifico que após o regular andamento do processo disciplinar n.º 1665/07, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP entendeu configurada pelo impetrante a prática da infração prevista no inciso XXIV, do artigo 34, da Lei 8.906/94, condenando-o à pena de suspensão, nos termos do artigo 37, inciso I, da referida lei, pelo prazo de 60 dias, prorrogada até que preste novas provas de habilitação, conforme previsto no art. 37, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94 (fls. 340/344). Por sua vez, pelo que se depreende da documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada, não vislumbro aparente ilegalidade na intimação do impetrante quanto aos atos do procedimento disciplinar n.º 1665/07, o que será, entretanto, melhor apreciado em sede de decisão definitiva, após o parecer do Ministério Público Federal. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença para melhor apreciação do mérito. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007729-42.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Apensem-se os presentes autos ao Mandado de Segurança n.º 0006505-69.2010.403.6100 e aguarde-se o julgamento do mesmo por se tratar de questão prejudicial, uma vez que se pleiteia nestes autos a anulação do processo disciplinar n.º 1665/07, o que será conseqüência natural no caso de procedência daquele feito. Enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se.

**0008240-40.2010.403.6100 - KARINA TOSATTI MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008240-40.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KARINA TOSATTI MONTEZINO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada o cumprimento das decisões arbitrais proferidas na Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação - CAMEC, em favor dos reclamantes trabalhistas, pela árbitra Karina Tosatti Montezino. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a proceder à liberação do FGTS e seguro desemprego dos trabalhadores que tiveram as rescisões sem justa causa de seus contratos de trabalho homologadas por sentença arbitral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/18. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação de depósitos do FGTS e seguro-desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que a impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Com efeito, a impetrante não comprova nos autos sua concreta atuação como mediadora em conflitos trabalhistas, bem como não demonstra possuir qualificação técnica necessária para atuar como árbitra. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial (01) e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008372-97.2010.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Diante do termo de prevenção de fls. 29, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0022885-07.2009.403.6100 em curso na 20ª Vara Federal Cível, para fins de análise de eventual prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008399-80.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Autos n.º 0008399-80.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARISA LOJAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual objetiva a impetrante o reconhecimento do direito de apurar e pagar a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas efetivamente auferidas nas vendas das mercadorias, sem a adição dos valores correspondentes às taxas de administração de cartões de crédito e débito, os quais são descontados pelos respectivos emissores por ocasião do pagamento das compras efetuadas pelos portadores de referidos cartões. Requer ainda seja concedida a segurança para que efetue a compensação dos pagamentos indevidos sobre tais descontos no período de dez anos. Aduz, em síntese que, nas vendas com cartões de crédito e débito, aprovada a transação pelo emissor do cartão, este fará o pagamento, ao estabelecimento vendedor, do valor da venda deduzido da taxa de administração do cartão, alegando que a receita obtida corresponde exatamente ao valor que o emissor do cartão lhe paga ou transfere, com o desconto da referida taxa. Assim, as operações com cartões tornariam o valor da

venda menor para o estabelecimento vendedor, cuja receita obtida é o valor da operação descontado das taxas de administração. Sustenta que as contribuições ao PIS e a COFINS não podem incidir sobre a totalidade da venda, pois há uma parcela que não representa receita da impetrante, considerando que a base de cálculo daquelas é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 7º, III da Lei 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida. No caso em tela, a controvérsia cinge-se em torno do direito de a autora descontar, da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), os valores das vendas de mercadorias descontados pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração, que, segundo a impetrante, sequer ingressam no patrimônio da empresa. Pela análise da legislação em vigor, temos que o inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. E a legislação infraconstitucional regulamentou a incidência do tributo, da seguinte forma: Lei 10.637/2002 (PIS): Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. E ainda: Lei 10.833/2002 (COFINS): Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A reforma constitucional ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a refletir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O faturamento da impetrante, portanto, constitui-se do resultado de todas as vendas de mercadorias por ela realizadas, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do respectivo preço. Uma vez efetivada a venda, já se considera o ingresso de valor, com expressão econômica no patrimônio do vendedor, consistente no seu crédito, que compõe parte da receita da pessoa jurídica. Ademais, as próprias leis que tratam dessas contribuições, acima citadas, já trazem em seu bojo as receitas passíveis de serem excluídas da base de cálculo. Nesse tocante, entendo que a taxa de administração cobrada pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito correspondem propriamente a despesas a cargo da pessoa jurídica, decorrentes da utilização de um serviço que é disponibilizado aos clientes e os atrai para as compras, não incluídas nas exceções legais, como se verá a seguir. Tanto a Lei 10.637/02 quanto a Lei 10.833/03 e também a Lei 9.718/98 traziam previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, 3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última). Vejamos: Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS): Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica(...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.(...) (grifo nosso) Lei n.º 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (g.n.) Lei n.º 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos

baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. (g.n.)Assim, não há exclusão de despesas para definição da base de cálculo das contribuições indigitadas, restando improcedente, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pleito da impetrante. Entendimento em sentido contrário implicaria em equiparar os conceitos de faturamento e lucro, o que não pode ser adotado, principalmente diante do texto expresso da lei, que remete à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. E tal conceito, por assim ser, deve abranger todas as operações que gerem receita, e não somente as que efetivamente impliquem ingresso de recursos no caixa da empresa. Não há ainda que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que a venda importa crédito para o vendedor, independente das despesas por ele efetuadas par realização de tal venda, no caso de compras com cartões de crédito e débitos, as taxas de administração. E, com base no acima decidido, fica prejudicado o pedido relativo à compensação. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032872-04.2008.403.6100 (2008.61.00.032872-8)** - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 167: indefiro o requerido pela parte autora vez que não restou configura a prevenção. Dado o trânsito em julgado, cabe à parte autora, conforme autorizado em sentença, promover o desentranhamento dos documentos que entender pertinentes para fins de instrução da ação ordinária distribuída livremente. Em nada mais sendo requerido pelo prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)** - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSP SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSP DE OTORRINOLARINGOLOGIA INST PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos referentes ao item a do ofício de fls. 701. 2 - Dê-se ciência à parte autora dos saldos das contas da parte autora, trazidos às fls. 703/721, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Expeça-se alvará de levantamento em atendimento ao despacho de fls. 686, intimando-se o patrono da parte autora para sua retirada. 4 - Com a juntada dos extratos pela CEF, dê-se vista à parte autora. 5 - Int.

**0041032-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041032-6)** - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Fls. 309/312: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8)** - SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 208/219, retifique-se a minuta de ofício requisitório relativo a custas, fazendo constar no campo observação o bloqueio do valor. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)** - MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 265: intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 265 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 258: oficie-se ao 9º Ofício de Registro de Imóveis para que autorize o registro da carta de adjudicação/arrematação do imóvel objeto da lide, tendo em vista o v. acórdão de fls. 237/238, informando o juízo do seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos os prazos supra, dê-se vista à CEF. Int.

#### **Expediente Nº 5151**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5)** - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALAutos n.º: 90.0009265-5IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 470/472), em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil, pois afirma que a parte impugnada incluiu no cálculo de condenação juros moratórios, ao contrário do que determinou a r. sentença. Dessa forma, aponta o valor de R\$ 20.889,71, como devido.Deferido o levantamento do valor incontroverso, Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculos em montante semelhante ao apontado pela CEF (R\$ 20.889,52, para novembro de 2006). Já a parte impugnada discordou do referido importe (fls. 500/502), sendo então novamente remetidos à contadoria, conforme orientação deste juízo. No entanto, reconsidero as decisões de fls. 503 e 507, pois houve um equívoco quanto ao objeto da execução. Tratando-se a presente de ação consignatória, a sentença julgou o pedido procedente para acolher os depósitos efetuados pelo autor, declarando quitadas suas obrigações relativas ao FGTS da competência março/90 e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da causa. E sobre esse montante, não incidem juros moratórios, mas apenas atualização monetária, não se aplicando, por essa razão, o disposto no art. 293 do Código de Processo Civil. Assim, acolho a presente impugnação, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, infimamente superiores aos da CEF, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, para ajustar o valor da execução no montante de R\$ 20.899,52, devidamente atualizado até novembro de 2006.Considerando-se o valor já levantado pelo autor, requeira o que de direito no sentido de prosseguimento da execução, facultando-se à CEF o levantamento do depósito remanescente. Publique-se.

**0017751-58.1993.403.6100 (93.0017751-6)** - IND/ DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0020925-02.1998.403.6100 (98.0020925-5)** - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009117-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009117-9)** - JOSE ADELINO MARQUES DE ABREU X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC X ANTONIO MIGUEL CAVALIERI X MONTREAL PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada dos autos no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0016726-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016726-5)** - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **DEPOSITO**

**0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO

BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON

Ante a falta de manifestação da autora, requeira o Banco Nossa Caixa S/A, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0696240-31.1991.403.6100 (91.0696240-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665124-07.1991.403.6100 (91.0665124-0)) AURORA BARBOSA DA SILVA MATTOS X RUBENS BARBOSA DE MATTOS(SP005813 - ROBERTO MERCANTE E SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0701951-17.1991.403.6100 (91.0701951-3)** - LEONEL MARTINIANO MAXIMINIANO(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO NACIONAL S/A X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

A despeito de não ter sido localizado o devedor (fls.209/213), basta a intimação na pessoa do advogado pela imprensa oficial, nos termos do artigo 475-j, parágrafo primeiro, do CPC, o que já foi feito à fls.201, quedando-se silente o executado.Assim, defiro o requerido pela CEF, determinando a transferência do valor bloqueado, até o montante da dívida, para conta à disposição do juízo, após o que será expedido alvará de levantamento.Determino ainda o desbloqueio dos valores excedentes bloqueados, conforme fls.198/200.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Cumpram os expropriados no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.296. Após, tendo vista os depósitos de fls.254/255 e 281/282, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição da carta de adjudicação (fls.313).

**0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Cumpra o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 211, recolhendo os honorários periciais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Fls.236/237 - Anote-se no sistema processual informatizado.Defiro a vista dos autos conforme requerido.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034518-83.2007.403.6100 (2007.61.00.034518-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE RAMIZ DA SILVA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

**0034805-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034805-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIOLA GONCALVES DE OLIVEIRA Intimem-se as requeridas FLAVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e FABIOLA GONÇALVES DE OLIVEIRA no endereço à Rua Forte de Iguatemi, 165 - Jd. Elba - São Paulo/SP - CEP 03978-610.Indefiro a intimação no endereço à Rua dos Crocodilos, 37 - São Paulo/SP, por já ter sido diligenciado, conforme certidões do oficial de justiça às fls. 80 e 82.Int.

**0007069-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007069-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DORIVAL MANUEL VIEIRA DE JESUS X SUELY MATOBA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.99-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO

Ante a informação supra, decido:1- Defiro o registro da penhora dos imóveis com as matrículas de nº 55.850 e 55.851, penhorados às fls. 22/23, avaliados às fls.100, 103/105 e reavaliados às fls. 200. 2- Indefiro por ora o bloqueio pelo sistema Bacenjud, requerido pela CEF às fls.281, tendo em vista a penhora realizada e ainda pendente de hasta pública. 3- Defiro a regularização do pólo passivo para constar o espólio de WILSON GUIDELLI GIGLIO e MARIA LYDIA CORREA GIGLIO, representado pelo inventariante WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO;4- Remetam-se os autos ao SEDI para constar WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO - CPF 574.784.148-34; 5- Providencie a parte autora o recolhimento das custas pertinentes à certidão de inteiro teor (art.659,§4º do CPC), para que possa solicitar ao Cartório de Registro de Imóveis o registro da penhora realizada. 6- Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de realização de praça e nova reavaliação do imóvel penhorado, em face da sistemática para realização de praça/leilões nesta Justiça Federal.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003047-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003047-8)** - JOSE CARLOS CIMENTA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as contestações de fls.146/150 e 154/163 (art.916);Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre o agravo retido de fls.151/153 (art.522, parágrafo 2º, do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006307-32.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X HELCIO MAGHENZANI - ESPOLIO X DORA CAPRERA MAGHENZANI(SP184963 - ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE N. G. RINALDI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA)

Junte a exequente no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel mencionado na declaração de fls.634, indicado à penhora às fls.645/646.Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fls.659/660, 706/730 e 731/741.

**0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Mnaifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela CEF às fls.75/77 e 92.Após, tornem os autos conclusos.

**0004078-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004078-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO

Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido às fls. 126/130.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011934-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011934-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINILSON RAMOS PEREIRA  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5152**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)  
Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.050,00, devendo a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar comprovante do recolhimento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos. Int.

**0010937-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6)) MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)  
Comprove a embargante no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls. 52. No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)  
Apensem-se estes autos aos autos da ação execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.005563-3. Providencie a secretaria a regularização da certidão de apensamento nestes autos e nos autos da ação principal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Int.

**0017500-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017500-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2)) NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA X MARLI COELHO NICOLAU X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Ante a manifestação da embargante e o depósito judicial referente aos honorários periciais às fls. 74, revogo o despacho de fls. 69. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os quesitos e indicando o assistente técnico. Após, Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos. Int.

**0004832-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004832-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)) VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)  
Fls. 108/110 - Defiro a produção da prova requerida. Sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) reais, nos termos da Resolução 558/2007. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

**0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)  
Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.013139-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 -

CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Apensem-se estes autos ao processo nº 90.0005411-7. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO FERREIRA X MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 161.Int.

**0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Fls. 781 - Defiro. Providencie a secretaria, a consulta no WEB Service PFN, o endereço dos executados ANTONIO ROBERTO MARCONDES (CPF 171.160.318-04) e de ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM (cpf 852.416.368-20).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.134.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001815-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001815-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SILVIA SOUZA RODRIGUES

Junte a Dra. ANDRESSA BORBA PIRES, OAB/SP 223.649, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de procuração, com poderes específicos para requerer a desistência.Int.

**0010737-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARVALHO & GANNAM LTDA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X DECIO ANTONIO ABU GANNAM(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X MICHEL ANTUNES DE CARVALHO

Fls. 230 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.77- verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013011-71.2004.403.6100 (2004.61.00.013011-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO XAVIER BARBOSA

Cite-se o executado no endereço à Avenida Agenor Couto de Magalhães, 1446 - Jd. Regina - Pirituba/SP.Tendo em vista já ter sido diligenciado, conforme certidão de fls. 58, INDEFIRO a citação à CLN 309 Bloco B - Asa Norte - Brasília/DF.Int.

**0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Fls. 124 - Ciência à parte exequente.Int.

**0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Ante a certidão do oficial de justiça às fls. 179, revogo o último tópico do despacho de fls. 173.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 173.Int.Despacho de fls. 173 - Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 172, defiro o levantamento do arresto realizado sob o imóvel descrito na certidão de fls. 160/165.Deixo de determinar a intimação das partes da liberação o arresto, uma vez que não foram encontrados para citação e intimação (fls. 159).Deixo de terminar a intimação do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, por não ter sido realizado o registro, ante as informações prestadas pelo respectivo Cartório (fls. 141/147).Cite-se os executados nos endereços de fls.172.

**0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Fls. 141/144 - Ciência à parte executada.Int.

**0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Ante o segredo de justiça decretado nestes autos e os temas da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro a carga deste autos, conforme requerido às fls.231, devendo o advogado atentar para o dever de sigilo das informações.Int.

**0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ

Fls. 45/49 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Citem-se os executados no endereço à Rua Amazonas, 122 - Centro - São Caetano do Sul/SP - CEP 09520-060.Ante a certidão do oficial de justiça às fls. 107, INDEFIRO a citação no endereço à Rua das Paineiras, 377 - apto 54 - Santo André/SP - CEP 09070-220.Int.

**0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Defiro a vista, conforme requerido pelo exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória, juntadas as fls. 155/159.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO

Fls. 101 - Indefiro bloqueio on line via BACEN JUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.120.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0030554-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030554-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JALIA DISTRIBUIDORA DOMICILIAR LTDA X JANAINA TEIXEIRA

Ante a falta de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000555-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000555-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE VERDE DE FLORES LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X ELIANA MARIA DEY MACIEL X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Ante os documentos juntados às fls. 108/154, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Fls. 438 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0016831-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA, ACOUGUE E SUPERMERCADO NOVO JIREH LTDA ME X VANDERLY ANDRADE CORNELIO DA MATTA X WILSON RODRIGUES DA MATTA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CORNELIO

Fls. 150 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020844-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020844-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE TIMOTEO SOBRINHO

Ante a falta de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.60.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000375-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000375-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DE LIMA CAMPOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se carta precatória para citação da executada. Int.

**0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados. Int.

#### **Expediente Nº 5161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019315-67.1996.403.6100 (96.0019315-0)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Prejudicada a petição de fls. 278/297, vez que a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 255/274. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001994-29.1990.403.6100 (90.0001994-0)** - ADRILSPA - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E Proc. ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.005.00006878-3, 0265.005.00006875-9, 0265.005.00006877-5, 0265.005.00006876-7 e 0265.005.00006874-0 (fls. 48/52), para o código de receita nº 2836, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1)** - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Oficie-se ao Banco Bradesco para que informe a este juízo o destino dos valores depositados na conta nº 11.004-3, agência 1362, em nome de Francisco Ribeiro Cruz, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 244/245 e 254/255. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à parte impetrante. Int.

**0024417-31.2000.403.6100 (2000.61.00.024417-0)** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0027033-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027033-1)** - IDEALYSE PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR

SIMÕES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 234, intime-se a parte impetrante para que promova a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF para prestar as informações, vez que a liminar de fls. 72/74 permanece válida em todos os seus efeitos, conforme decisão de fls. 257 e, em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tornando-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0015665-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015665-1)** - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Ante a manifestação da União Federal às fls. 269/270, retifique o ofício requisitório nº 20100000220 (fl. 261), devendo constar que o valor deverá ficar a disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. TRF - 3 Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3)** - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO  
Fls. 255/270: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em se tratando de conversão em renda de valores em favor da União Federal, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (0010349-91.2010.403.0000). Intimem-se as partes.

**0011198-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011198-7)** - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR END E DIABETE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.011198-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR END. E DIABETE LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, INSPETOR DE ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inexistência do PIS e da COFINS decorrente da importação do equipamento descrito na Declaração de Importação (DI) nº 08/0156762-6 para a prestação de serviços médicos. Requer, ainda, a declaração de não incidência de PIS/COFINS - Importação, assim como seja determinada a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e/ou contribuições, vencidos e/ou vincendos, arrecadados pela Receita Federal e, conseqüentemente, que a atualização dos valores devidos pelo impetrado tenha a inclusão de juros de mora, juros compensatórios e SELIC. Aduz, em síntese, que o Fisco somente emitiu Declaração de Importação autorizando a importação de equipamento de trabalho, mediante o recolhimento do PIS e da COFINS no momento do desembaraço da mercadoria, recolhimento que foi realizado pelo impetrante, a fim de evitar a cobrança da Taxa de Armazenamento. Entretanto, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, vez que não poderiam ser reguladas pela Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/29. O pedido liminar restou indeferido pela decisão de fls. 42/43. O Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 56/60. Preliminarmente alega a ausência de direito líquido e certo e a sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 63/67, alegando, unicamente, sua ilegitimidade passiva. O Inspetor da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações às fls. 70/71., limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva. Parecer do Ministério Público às fls. 79/80, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. As três autoridades impetradas alegaram serem partes ilegítimas na presente ação. O Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal aduz que tem como atribuição a supervisão e acompanhamento das atividades exercidas pelas autoridades locais, não exercendo qualquer atividade direta que pudesse ser caracterizada como ato coator. Invoca a Portaria MF nº 125 de 04/03/2009 que elenca no artigo 278 suas atividades, dentre as quais não se encontram nem a fiscalização nem a cobrança de tributos de qualquer natureza. O Inspetor de Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, por sua vez, alega que não houve na alfândega de Viracopos a cobrança de PIS e COFINS, vez que o recolhimento dos tributos somente é exigido quando do registro da Declaração de Importação - DI na unidade de destino da mercadoria, no caso, no EADI - ARM. GER. COLUMBIA em São Paulo. O Delegado da Receita Federal em São Paulo, invocando o artigo 203 da Portaria MF nº 125 de 04/03/2009, esclarece que no caso dos autos a autoridade competente para prestar informações é o Senhor Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil. Assim, considerando tais argumentos, determino a exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e do Inspetor de Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos do pólo passivo da presente ação, extinguindo, em relação a eles, o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Quanto ao Delegado da Receita Federal em São Paulo entendo que, considerando os artigos 203/208 da Portaria MF nº 125 de 04/03/2009, é denominação que pode ser aplicada às autoridades pertencentes à DRF, Derat, Defis, Deinf e Deain, razão pela qual deve ser mantida no pólo passivo da presente ação. Contudo, novo ofício deverá ser expedido, desta vez destinado ao Inspetor-Chefe da

Receita Federal do Brasil, endereçado à Av. Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, São Paulo - SP, CEP 03064-000. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e do Inspetor de Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos do pólo passivo da presente ação. Int. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

**0019258-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019258-6)** - EDUARDO AUGUSTO DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULO MELLO DA CRUZ X JUSSARA DA SILVA FRANCO X MARIANA MENSITIERI BALDOCCHI ANDOLFATTO X RAQUEL GEPP FARORO (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.019258-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: EDUARDO AUGUSTO DE CASTRO JOSÉ CARLOS DE PAULO MELLO DA CRUZ JUSSARA DA SILVA FRANCO MARIANA MENSITIERI BALDOCCHI ANDOLFATTO RAQUEL GEPP FARORO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os impetrantes que este Juízo autorize o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações, inclusive as vantagens financeiras que forem posteriormente concedidas para as carreiras e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei 11.907/2009. Aduzem, em síntese, que são servidores públicos federais integrantes da carreira do Seguro Social, com jornada de trabalho de 30 horas semanais. Afirmam, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos referidos servidores para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescentam que a requerida estabeleceu prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, sob pena de serem compelidos a cumprir jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alegam, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao princípio da segurança jurídica e ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que veda a diminuição dos vencimentos dos servidores públicos. Às fls. 324/326 a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 333/346. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 348/350. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Rejeita-se a matéria preliminar argüida nas informações, porquanto não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese na medida em que os impetrantes estão sendo constrangidos a cumprir a jornada de 40 horas ou terem seus vencimentos reduzidos, caso permaneçam cumprindo a jornada de 30 horas. Da mesma forma inexistente a alegada decadência, considerando-se a natureza permanente do ato coator ora guerreado. Mérito O artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que: XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Em face desse preceito constitucional, é ponto incontroverso nos autos que os vencimentos dos servidores públicos não podem ser reduzidos em seu valor nominal, do que resulta na necessidade de se interpretar conforme a Constituição, o artigo 4º - A da Lei 10.855/2004, em sua nova redação dada pela Lei 11.907/09 (resultante da conversão da MP 441/2008). Este artigo fixa a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Seguro Social em 40 horas, facultando aos servidores a opção pela jornada de 30 horas, desde que com redução proporcional nos vencimentos. É de conhecimento do juízo, constatado em feitos individuais semelhantes a estes, que antes dessa alteração legislativa, os servidores da Carreira de Seguro Social estavam sujeitos a duas jornadas de trabalho diferenciadas; uma parte (a maioria) sujeitava-se à jornada legal de 40 horas e outra parte (a minoria), a uma jornada de 30 horas, expressamente prevista no Edital do concurso público a que se submeteram, com base no qual foram nomeados. Refiro-me ao Edital n.º 001, de dezembro de 2004, que em seu item 4.4 estabeleceu expressamente que a jornada de trabalho dos cargos de analistas e técnicos previdenciários oferecidos seria de 30 horas semanais. Assim, apenas aqueles servidores que foram aprovados e contratados como base no referido Edital é que se sujeitam à jornada reduzida de 30 horas semanais, vedada qualquer redução em seus vencimentos. Nesse caso, a presunção é de que, como foram contratados para trabalhar 30 horas semanais, os vencimentos que recebem refere-se, de fato, a esta quantidade de horas. Entretanto, no caso em tela, verifico que os servidores impetrantes não foram contratados com base no Edital 001/2004, devendo-se, assim, sujeitarem-se ao regime legal de 40 horas semanais, previsto na Lei 8112/90 (artigo 19), caso em que não se mostra inconstitucional a opção oferecida pela administração, de redução da jornada de trabalho semanal, de 40 para 30 horas, com redução proporcional dos vencimentos, pois nesse caso não haverá redução na remuneração da hora trabalhada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022352-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022352-2)** - EPICO DECORACOES LTDA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022352-2 IMPETRANTE: ÉPICO DECORAÇÕES LTDA IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa obter a declaração de nulidade da decisão referente ao processo administrativo n.º 10880.721.497/2009-35, a fim de que seja proferida outra

decisão, sem a vedação de acesso à via recursal administrativa. Aduz, em síntese, que discute administrativamente a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que a autoridade impetrada ao decidir sobre a declaração de compensação identificada pelo processo administrativo n.º 10880.721.497/2009-35, não concordou com a sua pretensão. Afirma, entretanto, que a autoridade coatora vedou a possibilidade de interpor recurso administrativo, sob a alegação de que a referida decisão tem caráter definitivo. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/28. O pedido liminar restou deferido às fls. 32/35 para que a impetrada receba e processe o recurso administrativo a ser interposto pelo impetrante no processo administrativo n.º 10880.721.497/2009-35, analisando seu mérito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/48 aduzindo que a impetrante, ao interpor o recurso administrativo, indicou equivocadamente a autoridade impetrada, fazendo constar o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Estado de São Paulo ao invés do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região. Esclarece, ainda, que interposto recurso contra a decisão que considerou não declarada a compensação realizada pela impetrante, a DERAT o encaminhou para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. ASRRF8ª que, por sua vez, dele não conheceu, fundamentando sua decisão no parágrafo 16 do artigo 74 da Lei 9430/96. A União interpôs recurso de agravo por instrumento face à referida decisão, fls. 54/71, requerendo seu regular processamento com a atribuição de efeito suspensivo, cassando-se a liminar já consolidada, o qual foi transformado em agravo retido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/75, pugnando pela expedição de ofício a fim de que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal prestasse informações. Informações prestadas pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal às fls. 92/108, pugnando pelo reconhecimento da legalidade do ato praticado. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado em sede de liminar, o documento de fl. 25 demonstra que a autoridade impetrada proferiu decisão no processo administrativo n.º 10880.721.497/2009-35, no sentido de vedar a interposição de recurso administrativo em face de decisão que considera não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição efetuado pelo contribuinte, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e da Instrução Normativa RFB n.º 900/2009. Anoto, de início, que o Poder Judiciário não pode admitir a validade de atos administrativos que considerem como não declarada uma compensação que foi efetivamente declarada pelo contribuinte. Se a compensação foi protocolizada, não há como negar a realidade deste fato. Nesse caso, cabe à autoridade administrativa analisar o mérito do pedido, deferindo-o ou indeferindo-o. Não pode a autoridade administrativa considerar que não foi recebido um pedido de compensação declarado pelo contribuinte, que foi protocolizado e registrado pela repartição fiscal competente. Mesmo a Medida Provisória 449/2008, que tem força de lei não pode ser tida como válida para esse fim, uma vez que nesse ponto contraria a Constituição Federal. O artigo 5º e os seus incisos LIV e LV, da Constituição Federal dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) Ora, a decisão administrativa que considera como não declarada uma compensação que foi efetivamente protocolizada pelo contribuinte, e que impede a apresentação de qualquer recurso contra a mesma, afronta de forma cristalina os dispositivos constitucionais supra mencionados, na medida em que remete o contribuinte diretamente ao Poder Judiciário para a resolução de seu contencioso fiscal, relegando ao descaso o devido processo legal na esfera administrativa, no qual, diga-se de passagem, se insere o direito de apresentação de pelo menos um recurso. Ora, a razão de se incluir no processo administrativo o direito ao devido processo legal foi o de reduzir a grande quantidade litígios propostos diretamente no Poder Judiciário, muitos dos quais poderiam ser resolvidos diretamente na via administrativa, objetivo este que fica prejudicado quando a administração se nega a processar um pedido de compensação, não admitindo sequer a possibilidade de recurso contra essa decisão. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022851-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022851-9) - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP** Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023896-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023896-3) - VXJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP** TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.023896-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VXJ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG. Nº \_\_\_\_\_/2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da punição imposta ao impetrante, restauração do cadastramento do SICAF e permissão para contratar com a administração pública. Aduz, em síntese, que, em 14 de novembro de 2008, atendeu ao pregão

eletrônico número 89/08 feito pelo CEFET/SP, concorrendo e vencendo um dos itens cotados, notadamente o que estabelecia o fornecimento de uma estação de trabalho. Alega que após o certame, aguardou a convocação pela autoridade impetrada para a celebração do contrato ou nota de empenho, o que não ocorreu. Afirma que foi surpreendida com a existência de um processo administrativo sob a acusação de inadimplência da entrega do referido móvel, bem como do comunicado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, quanto ao seu descredenciamento desse sistema pelo prazo de cinco anos, sem que lhe tenha sido proporcionado qualquer direito de defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/174. O pedido liminar restou indeferido às fls. 178/179. A impetrante ingressou com recurso de agravo por instrumento às fls. 185/201, ao qual foi negado seguimento, fls. 246/247. Informações às fls. 205/241. Parecer do Ministério Público às fls. 243/244, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que autoridade impetrada acostou, às fls. 223/227, cópias do contrato firmado entre as partes devidamente assinada e datada de 26.12.2008. Consta que o contrato foi assinado por Vivian Lúcia Dias Silva, sócia administradora da impetrante, conforme consta do contrato social, cláusula 6ª. Além do referido contrato, consta dos autos nota de empenho, fls. 229/230 que, por si só, seria suficiente para obrigar a impetrante ao adimplemento. Assim, houve celebração do contrato e entrega da nota de empenho, o que contradiz as alegações contidas na inicial, segundo as quais a impetrante teria sido surpreendida pela existência de um processo administrativo sob a acusação de inadimplência. Ademais, deve ser considerado que a impetrante foi intimada do processo administrativo instaurado pela licitante para apurar o descumprimento da obrigação, fl. 135, e apresentou resposta em 03.06.2009, onde se justifica, alegando o atraso de um de seus fornecedores na entrega dos móveis em razão de excesso de pedidos, fl. 236. Em outras palavras, os argumentos apresentados perante a autoridade administrativa não coincidem com os apresentados pela impetrante ao juízo, demonstrando que a mesma tinha ciência do prazo para cumprimento de sua obrigação e consciência das conseqüências em caso de inadimplemento contratual. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024855-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024855-5) - RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Fls. 53: ciente. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026996-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026996-0) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.026996-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS após o desconto dos créditos calculados quanto aos valores desembolsados a título de frete nas operações de transferências de produtos acabados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica, nos termos da Solução de Divergência COSIT RFB n.º 11/2007. Aduz, em síntese, que, nos termos da Solução de Divergência COSIT RFB n.º 11/2007, a Receita Federal do Brasil não reconhece o direito aos créditos de PIS/PASEP e COFINS decorrentes das despesas com fretes, quando da transferência de mercadorias (produtos acabados) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, por entender que os mesmos não se enquadram nas hipóteses da Lei 10.637/2002 e 10.833/03. Alega, entretanto, que tal posicionamento não deve prevalecer, notadamente em face da sistemática da não-cumulatividade adotada para as referidas contribuições, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/53. O pedido liminar restou deferido às fls. 58/65 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos de constrição em face dos associados do impetrante, relacionados com o crédito das contribuições PIS/COFINS sobre os fretes pagos nas operações de transferências de produtos acabados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica, ressaltando-se o direito de efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência. As informações foram prestadas às fls. 74/87. Preliminarmente a autoridade alega a ausência de documento essencial à propositura da ação, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela improcedência. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 98/121, o qual foi convertido em retido, fls. 130/132. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/126, pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. A autoridade impetrada alega que a impetrante, em sendo associação, não acostou aos autos relação de seus associados, o que seria essencial para o desenvolvimento do feito. A Lei 12.016/2009, nova lei do Mandado de Segurança, dispõe sobre o mandado de segurança coletivo: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de

natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Verifica-se, portanto, que o legislador não considerou a relação dos associados como um dos requisitos essenciais do mandado de segurança coletivo, cuja ausência ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Ao contrário, o legislador restringiu o alcance das decisões proferidas no mandado de segurança coletivo, cuja sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, sem contudo exigir, já com a inicial, qualquer documento que delimitasse este grupo. Dessa forma, como se nota na vigente legislação de regência, a sentença que concede mandado de segurança coletivo beneficia todos os membros do grupo ou categoria que representa (independentemente de serem ou não associados), sendo, portanto, desnecessária a juntada da relação dos substituídos. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, deve também ser afastada uma vez que a parte autora não pretende sanar qualquer omissão legislativa e sim ver reconhecido o direito de crédito de PIS/COFINS sobre fretes pagos pelos seus associados, nas operações de transferências de mercadorias da fábrica para os centros de distribuição, fundamentando o pedido no dispositivo constitucional que trata do princípio da não cumulatividade. Noutras palavras, não se trata de mandado de segurança visando suprir omissão legislativa e sim de ver reconhecido no caso concreto, direito assegurado na Constituição Federal. Assim, passo ao exame do mérito. Conforme restou consignado em sede de liminar a questão dos autos cinge-se à existência do direito dos associados do impetrante de lançarem como crédito de PIS e COFINS os valores destes calculados sobre as despesas com frete nas transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos industriais e distribuidores, direito este que não é reconhecido pela autoridade impetrada, que se vincula à decisão da Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT), exarada na Solução de Divergência nº 11/2007, que só admite o creditamento do frete relativo à operação de venda da mercadoria ao consumidor final e quando este ônus for do vendedor. A legislação de regência (Lei 10.833/03 que instituiu o regime não cumulativo do PIS e da COFINS), assim dispõe sobre o direito de crédito: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. 1o Observado o disposto no 15 deste artigo e no 1o do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas

referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) 17. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) Pelo que se infere da legislação supra transcrita, a técnica de apuração do valor a recolher para os contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo do sistema PIS/COFINS contém implícito a regra de se deduzir do valor das vendas o valor dos insumos e serviços que foram tributados na etapa produtiva anterior, aplicando-se a respectiva alíquota sobre essa diferença, de tal sorte que a soma das contribuições efetuadas até a última etapa do processo de produção e de comercialização corresponderá à aplicação da alíquota sobre o valor da operação. Essa é, a meu ver, a característica essencial do princípio da não cumulatividade previsto para o PIS e a COFINS no artigo 195, 12 da Constituição Federal. O entendimento fiscal consistente em vedar o crédito das operações de frete nas transferências dos centros industriais para os estabelecimentos distribuidores fere este princípio na medida em que ao se vedar o crédito em uma das etapas do processo de industrialização e ou comercialização, o resultado final será uma tributação maior do que a que decorreria da aplicação da alíquota sobre o valor da mercadoria vendida ao consumidor, caracterizando-se assim a cumulatividade. Ora, as contribuições ao PIS/COFINS sujeitam-se apenas a dois regimes de apuração: o cumulativo e o não cumulativo. Ou uma operação comercial está sujeita ao regime cumulativo e, por isso, a alíquota aplicável é menor porque inexistente o direito de crédito sobre o que foi tributado na operação anterior; ou está sujeita ao regime não cumulativo, em que a alíquota aplicável é maior, porém com direito à dedução, na apuração da base de cálculo, do que anteriormente foi tributado, como é o caso do frete incidente sobre a operação de transferência de mercadorias do centro de distribuição para a loja de varejo (cujas contribuições são recolhidas pela transportadora). Não existe, ao menos no plano da Constituição Federal, um terceiro regime, que seja parte cumulativo e parte não cumulativo. Registro, por fim, que a Constituição Federal, ao se referir à possibilidade de instituição contribuições sociais não cumulativas (art. 195, 12º), atribuiu ao legislador apenas a possibilidade de definir os setores de atividade econômica sujeitas a esse regime. Não



ALVES PICCHI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Vistos, Conforme informações protocolizadas pela autoridade impetrada, às fls. 74/77, em 18/02/2010, no sentido de que a impetrante não apresentou qualquer documento válido que provasse a conclusão do ensino médio realizado por ela, conforme prometido, à fl. 39, requer a autoridade, com base no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.394/2006, a improcedência da ação. Com efeito, a decisão que deferiu a liminar foi apreciada em 27/01/2010 (fl. 67-verso), data limite para entrega dos documentos faltantes, os quais, aliás, são necessários para a formalização da matrícula, não obstante prova nos autos de que a impetrante tivesse concluído o Ensino Médio. Assim, o pedido de liminar foi deferido, em razão também da demora que pode ocorrer na expedição de tais certidões pelas Instituições de Ensino, consoante o princípio da razoabilidade. No entanto, o processo veio conclusos para sentença, na data de hoje (19/04/2010), data essa que já considero razoável para apresentação por parte da impetrante, dos documentos faltantes, motivo pelo qual, converto o julgamento em diligência, para que a impetrante se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, quanto as afirmações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo quanto a apresentação das certidões respectivas, sob pena de cassação da liminar concedida. Com a resposta, ou no silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0003670-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003670-0)** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 560/579: cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006893-36.2010.403.0000 e oficie-se à autoridade impetrada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004127-43.2010.403.6100 (2010.61.00.004127-6)** - HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/289: cumpra-se a decisão do E. TRF-3º Região de fls. 298/311 e intime-se a autoridade impetrada para seu cumprimento. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031890-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031890-5)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SPI56654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SPI30678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SPI30676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI97093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento da caução prestada pelo requerente às fls. 23, conforme determinado em sentença, intimando-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001248-80.1999.403.0399 (1999.03.99.001248-1)** - DIVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA(SPO44203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP018546 - FRANCISCO ANTONIO FEIJO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.03.99.001248-1 MEDIDA

CAUTELAR AUTOR: DIVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 118, a União informou que foi constatada a procedência do pagamento realizado pela autora quanto aos honorários advocatícios e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso, do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0027240-41.2001.403.6100 (2001.61.00.027240-6)** - LUCIO SANTIAGO DA SILVA X DULCINEIA ORNELAS DOS SANTOS DA SILVA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0008921-88.2002.403.6100 (2002.61.00.008921-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5)) JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da ausência de manifestação das partes e do teor do v. acórdão de fls. 135, desapensem-se estes autos da ação ordinária 2002.61.00.008675-5, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5162**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029868-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029868-1)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 137/138 e 143/145: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 119/121: Expeça-se nova Carta Precatória ao juízo federal de São Bernardo do Campo, para citação nos termos do art. 285 do CPC, desentranhando-se as fls. 108 a 115 (contra-fé) para instruírem a precatória. Int.

**0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)** - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para complementar a inicial, juntando aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido por ele formulado, tais como comprovante de recolhimento dos valores que entende devidos, bem como da incidência do imposto de renda, extrato completo atualizado, documento que demonstre a data de início do benefício, entre outros que comprovem a bitributação. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à União, tornando em seguida os autos conclusos.

**0019188-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019188-0)** - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante o teor do documento de fl. 33 (declaração de rendas do ano calendário de 2006), atestando renda de R\$ 71.907,24, o que é incompatível com os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Regularizado, cite-se a ré. 4- Após, apensem-se os feitos conexos, para julgamento simultâneo. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1117**

##### **USUCAPIAO**

**0017796-71.2007.403.6100 (2007.61.00.017796-5)** - CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI - CLUBE DO ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFFER) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X 6 OFICIO DE NOTAS DA CIDADE DE COMARCA DO RIO DE JANEIRO(RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Trata-se de ação de usucapião proposta por Clube do Movimento do Itaim - Clube do Mé em face de Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A, Paranapanema S/A Mineração Indústria e Construção, Caixa Econômica Federal, INSS, Prefeitura do Município de São Paulo e 6º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. As preliminares serão apreciadas com o mérito, pois com ele se confundem. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pelo autor à fls. 1187, por se tratar de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017385-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017385-7)** - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X NELSON SANTOYO X NILO FOSCHI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Tendo em vista a divergência do CPF do autor Nilo Foschi, promova a parte autora a juntada de cópia do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto. Após, aguarde-se manifestação do E. TRF da 3ª Região acerca do cancelamento do ofício requisitório. Int.

**0015491-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015491-8)** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS E Proc. JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A (SP131463 - MARCIO CAMPOS) Tendo em vista, o despacho de fl. 438 e não haver decisão liminar do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002555-1 dos autos em apenso nº 2006.61.00.024640-5, aguarde-se em secretaria para julgamento em conjunto.

**0018722-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018722-0)** - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fls. 430 e indefiro o pedido formulado pelo Sr. Perito, às fls. 376, tendo em vista que os autores são beneficiários de Justiça Gratuita deferida às fls. 132. Oficie-se ao MM Juiz Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários periciais no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1 da Resolução CJF 558/2007, conforme já determinado às fls. 302. Int.

**0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8)** - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 712/714, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o BNDES. Por oportuno, cumpra o réu a solicitação feita pelo Sr. Perito, às fls. 714, no prazo acima estipulado. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

**0013160-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013160-6)** - MARIA LUIZA CANALE MICCI (SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Providencie a CEF a regularização de sua petição de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que apócrifa. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Após a expedição, providencie a Secretaria a intimação do patrono para retirá-lo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031419-71.2008.403.6100 (2008.61.00.031419-5)** - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO X AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTE BRASIL X MARIA DE FATIMA REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X ANGELA MARIA REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARIA AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MARCOS REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARCELO REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL FILHO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE

NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Instrução Normativa nº3 de 30 de junho de 2006, em seu artigo 3º menciona que o Procurador Geral da União definirá o processo em que haverá intervenção da União. Assim, comprove a CEF documentalmente o interesse da União Federal no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o autor sobre os mandados negativos de fls. 61/62Int.

**0024950-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024950-0)** - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0026968-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026968-6)** - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0001957-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001957-0)** - MARIANA SANCHES RIBEIRO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013307-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013307-7)** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 2253/2309: Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **Expediente Nº 1118**

#### **MONITORIA**

**0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Haja vista o disposto na cláusula nona do Contrato Social da parte ré (fl. 288), regularize a procuração ad judicium, juntada à fl. 291, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033170-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033170-0)** - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores, e em seguida a CEF. Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0033873-58.2007.403.6100 (2007.61.00.033873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5)) PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 96/99. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025299-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025299-2)** - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar as petições de fls. 286/306 e 308/310, das partes autora e ré, tendo em vista a prolação da sentença (fls. 267/283). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença supramencionada. Após, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0026366-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026366-7)** - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em consulta ao sistema processual e diante da análise da inicial dos autos n.º 2002.61.00.029870-9 (fls. 409/473), verifico que possuem objetos distintos, pois a presente ação visa a anulação da execução extrajudicial, por estar eivado de vícios, aquela ação por sua vez tinha por objeto a revisão contratual do financiamento. Assim, afasto a ocorrência da litipendência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 317/484, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019591-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019591-5)** - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 61/62: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio venham os autos, conclusos para deliberação. Int.

**0026779-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026779-3)** - JULIA ROMANO CORREA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 32/47. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021163-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021163-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004711-9)) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito do pedido formulado pelo embargante às fls. 41. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0021681-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021681-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4)) MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP203681 - JULIANA MELETI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Desentranhe-se a petição de fls. 177/186 (protocolo nº 2010.000050531-1), uma vez que intempestiva, em relação aos autos, apensos, nº 2009.61.00.021680-3, ficando seu subscritor intimado a retirá-la, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização eletrônica deste despacho, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, intime-se o embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade e a pertinência das provas solicitadas às fls. 195/196. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014889-41.1998.403.6100 (98.0014889-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos, pelo executado, às fls. 326/337, não comprovam que a conta, na qual foi efetuado o bloqueio, refere-se somente ao recebimento dos seus honorários advocatícios, mantenho o bloqueio efetuado anteriormente. Isto posto, providencie a Secretaria a transferência de referido valor para a Agência 0265 (CEF). Int.

**0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004711-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004711-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MICROTRONIX ELETRONICA LTDA X MARCELLO MENDES X GESNER ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003278-18.2003.403.6100 (2003.61.00.003278-7)** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES

DE MENEZES E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0031272-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031272-3)** - GIROFLEX S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, vista às partes dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0011411-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011411-5)** - LUCY HELENA BAPTISTA TEIXEIRA X MARIA LUCIA IBANE X MAGALI NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIA CANDIDA DE SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGTO DE PESSOAL DO TRT DA 2a REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO TRT DA 2a REGIAO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, esclareça os impetrantes o pedido formulado à fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0007030-27.2005.403.6100 (2005.61.00.007030-0)** - EDUARDO GARCIA ZACCHARIAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CELIO BRITO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGUEDA CRISTINA SANTIAGO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ADRIANO JOSE GOMES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X HERMINIA MOURA DO NASCIMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCOS ROBERTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCIA CORISINI NUNES PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 266: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme solicitado pelos impetrantes, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a União Federal (PFN) para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, memória de cálculos atualizada, dos valores demonstrados às fls. 198/206, a fim de que se dê prosseguimento à execução da sentença, nos termos do v. acórdão, proferido pelo E. TRF - 3ª Região, às fls. 177/182.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5)** - PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentençaApós, expeça-se alvará e remeta os autos ao arquivo (findo).Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 2332**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0750703-30.1985.403.6100 (00.0750703-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Às fls. 499/500, o Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba afirmou que não pôde proceder à averbação nas matrículas dos imóveis n.ºs 124 e 6.729 das servidões administrativas constituídas sobre os mesmos, conforme sentença de fls. 309/316 e de fls. 323/324, em cumprimento às decisões de fls. 454 e 469, alegando, entre outros, a precariedade das descrições dos imóveis que foram objeto de servidão administrativa, bem como da área da própria servidão administrativa. Em resposta, este Juízo encaminhou-lhe o ofício de fls. 546/547, contendo a descrição contida nos autos acerca da servidão administrativa, bem como a qualificação completa dos réus, nos termos do despacho de fls. 543.No

entanto, o Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba novamente afirmou não poder cumprir a determinação judicial, no sentido da averbação da servidão administrativa, nas matrículas dos imóveis n.ºs 124 e 6.729, sob os mesmos fundamentos acima descritos. Assim, dê-se ciência às partes do Ofício n.º 037/2010 do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de que sejam tomadas as providências que possibilitarão o registro da servidão administrativa sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 124 e 6.729. Aguarde-se em cartório por 6 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 187, defiro o prazo suplementar de 10 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 184, apresentando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da ré, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Apresente, ainda, a CEF, memória de cálculo atualizada e discriminada do débito. Int.

**0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Tendo em vista que houve renúncia dos advogados do requerido, conforme petições de fls. 74/80 e 82/87, e que, a despeito de não ter sido demonstrado o cumprimento do art. 45 do CPC, não houve mais manifestação do requerido nos autos, entendo que, excepcionalmente, o mesmo tem que ser intimado pessoalmente para os termos do art. 475-J. Assim, tendo em vista que o requerido não foi encontrado no endereço constante nos autos, forneça a CEF, o endereço atual do requerido Marcelo Yonezawa, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032218-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032218-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PHIBEC COM/ E TEC ELETRICIDADE LTDA(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 17.562,46, atualizada até março/2010, devida a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Fls. 147: Tendo em vista as diligências negativas de fls. 117/139, defiro, excepcionalmente, que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, bem como à Secretaria da Receita Federal, a fim de se obter o atual endereço da requerida ANA SUELI ALVES DE ARAÚJO. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. Int.

**0035003-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCALUSTOSA

GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 183: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 175, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em razão de ainda haver débito remanescente, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

**0026766-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026766-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)**

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 9.661,46, atualizada até fevereiro/2010, devida aos Correios, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0008698-28.2008.403.6100 (2008.61.00.008698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD**

Fls. 271/274: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para que, ao final deste e independente de nova intimação, a CEF apresente o endereço atualizado dos requeridos, nos termos do despacho de fls. 270.Silente ou não cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

**0016955-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)**

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intemem-se as partes requeridas, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 15.451,80, atualizada até março/2010, devida a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001694-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X ROGERIO JORGE DE PAULA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)**

Intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e

cálculo de fls. 213/214, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção Int

**0010991-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010991-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 101-V, requeira, a parte autora, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre o veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Int.

**0001185-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO SILVA DE SOUSA

Fls.32: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 31, apresentando novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção .Int.

**0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 39, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido EDVALDO ARAÚJO DE FRANCA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao requerido supracitado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005828-49.2004.403.6100 (2004.61.00.005828-8)** - XPTO - PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP118426 - DAVID DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência a parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse no pagamento da verba honorária. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 257/259 para uma conta à disposição deste Juízo. Proceda-se, junto ao BacenJud, à transferência ora deferida. Após, expeça-se ofício à CEF, para reunião dos valores que serão lá depositados em uma única conta, facilitando a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Indique, a exequente, em favor de quem deverá ser expedido o alvará, informando RG e CPF, além de telefone, em dez dias. Expedido o alvará, intime-se-a por telefone a retirá-lo em 48 horas em secretaria, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, indique a CEF bens de propriedade dos executados, livres e desembaraçados, para que se proceda à penhora, garantindo o débito remanescente. Deverá, a CEF, ainda, apresentar memória do débito atualizado, com a exclusão dos valores que serão levantados. Prazo: dez dias. Int.

**0009251-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009251-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EG LOM DE MORAES-ME X EG LOM DE MORAES

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 61, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço da executada, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da empresa executada Eg Lom de Moraes ME. No silêncio, os autos serão extintos sem resolução de mérito, em relação à empresa executada, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. E, em relação ao executado Eg Lom de Moraes, determino à CEF que indique bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 30 dias. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Int.

**0032674-64.2008.403.6100 (2008.61.00.032674-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAURA GALASSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 82: Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias, conforme requerido pela CEF. Após o decurso do prazo concedido, deverá, a CEF, informar o resultado das tratativas. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto à citação do executado, nos termos do despacho de fls. 103, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO LEANDRO MACHADO

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do executado, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Prazo : 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0007018-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCAÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES

Nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Contudo, o contrato cuja cópia se encontra às fls. 12/19 não preenche os requisitos do citado dispositivo legal, pois não está assinado por duas testemunhas. Do exposto, sob pena de indeferimento da inicial, emende, a CEF, a exordial, juntando cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do contrato devidamente assinado por duas testemunhas. Prazo: dez dias. Cumprido o supradeterminado, citem-se os executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

**0007020-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X KARLA ROBERTA FERNANDES

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

**0007023-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001422-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001422-4)** - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a apelante integralmente as custas do preparo devido, uma vez que não houve nenhum recolhimento nos autos. O valor devido a título de preparo corresponde a 1% do valor atualizado da causa, con- forme extrato de fls. 73 dos autos. Int.

**0007136-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DE LIMA

Emende, a CEF, a inicial, juntando certidão de registro de imóveis devidamente atualizada, bem como comprovante de que o requerido foi notificado extrajudicialmente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o supradeterminado, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 2347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030254-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027187-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027187-6)) FLAVIA DE MEDEIROS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLÁVIA DE MEDEIROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão dos termos e condições dos contratos de mútuo e penhor celebrados entre as partes. A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 19.9.05 (fls. 196). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 19/30 e juntou procuração e documentos, às fls. 31/53. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na produção de provas, a autora requereu produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (fls. 202/203 e 206). O laudo pericial foi juntado às fls. 299/316 e foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial, às fls. 341/351. A autora apresentou alegações finais, às fls. 369/371, e a ré, às fls. 377/381. Realizada audiência para tentativa de conciliação, foi deferido prazo adicional às partes, para formalização de acordo (fls. 390). As partes informaram, às fls. 398/399, a realização de acordo e pediram sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes realizaram acordo, às fls. 398/399, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo realizado entre as partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0020718-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020718-6)** - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos de declaração, às fls. 1275/1276, afirmando que a sentença embargada incorreu em contradição porque ela, CEF, decaiu de parte mínima do pedido e foi determinado que cada parte arcasse com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, porque ambas as partes sucumbiram. GERSON DANELLI E OUTROS apresentaram embargos de declaração, às fls. 1280/1286, alegando que a sentença não apreciou a alegação de abusividade dos encargos aplicados no saldo devedor dos empréstimos discutidos. Afirmando, ainda, que se a sentença reconheceu que os abatimentos efetuados no débito pela transferência de saldos em outras contas não foram realizados corretamente, restou evidenciado que não havia razão para concordar com os valores exigidos pela CEF e, em consequência, tanto o vencimento antecipado da dívida, quanto os encargos acrescidos pela inadimplência, deixaram de ter fundamento para incidirem. Acrescentam que deve ser reconhecido que não houve o correto desconto dos valores de que eram credores e, também, que não deveria ter havido o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos correspondentes à inadimplência. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1275/1276 e 1280/1286 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhum a contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com relação à alegação da CEF de que houve contradição na fixação da sucumbência recíproca, verifico que ela pretende a alteração do julgado. O mesmo ocorre com relação às alegações dos autores. É que a sentença foi devidamente fundamentada, tendo determinado que os cálculos fossem refeitos pela CEF, debitando-se diretamente as parcelas dos empréstimos das contas bloqueadas. No entanto, havendo inadimplência, não é possível afastar as cláusulas que tratam do vencimento antecipado da dívida e da incidência dos encargos da mora. Somente é possível determinar a revisão dos valores, quando constatada a cobrança indevida de algum índice ou encargo, como ocorreu no presente caso. Com relação à omissão sobre a abusividade dos encargos, verifico que a sentença foi clara ao afirmar que a parte

autora não pode pretender a alteração do contrato firmado porque ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0036631-49.2003.403.6100 (2003.61.00.036631-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033076-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033076-2)) ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 2003.61.00.036631-8 AUTOR: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra a União Federal, visando à anulação da parte remanescente do lançamento fiscal objeto do processo administrativo n.º 10880.035037/96-23, cancelando-se, por conseguinte, a cobrança decorrente daquele feito. Os autos foram inicialmente distribuídos à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 26.9.05 (fls. 289 e 575). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 542/547. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 561/566. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 589. O laudo pericial foi juntado às fls. 666/687. O autor se manifestou sobre o laudo pericial, às fls. 751/796, e a ré, às fls. 806/813. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 818/847 e 850/860. Às fls. 866, o autor requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a renúncia do autor ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005271-28.2005.403.6100 (2005.61.00.005271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002659-0)) MARCIO SALES (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 232/235, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao entender que não foi apresentado fundamento jurídico suficiente para justificar sua resistência ao pedido de desistência formulado pelo autor. Alega que a Lei nº 9.469/97 determina que haja renúncia ao direito em que se funda a ação para que seja acolhido o pedido de desistência. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 237/241 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 360/362) no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

**0012857-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012857-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO (SP138984 - MICHEL CHAGURY) X MARIO FERRARI FILHO (SP138984 - MICHEL CHAGURY) Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de MARIO FERRARI FILHO EPP e MARIO FERRARI FILHO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com os réus, em 17/05/2005, contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa, tendo o cartão recebido o nº 5405.7700.1031.0850. Alega que, depois da adesão, foram realizadas várias despesas, totalizando, em 13/08/2007, o valor de R\$ 29.228,33, que não foram pagas pelos réus. Sustenta ter direito de receber o valor gasto pelos réus com o uso do cartão de crédito emitido em seu nome. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de R\$ 34.521,76, válido para 30/04/2008. Citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 85/98. Nesta, afirmam que o réu, pessoa jurídica, é titular do cartão de crédito denominado Cartão BNDES nº 5405.7700.1041.3746, com o qual realizou operações em conformidade com o sistema subsidiado pelo Governo Federal. Alegam que a pessoa física é meramente portadora do cartão, não sendo devedora, nem co-devedora a qualquer título. Aduzem que a minuta anexada às fls. 11/24 é desconhecida deles e que não se utilizaram do sistema de cartões de

crédito. Acrescentam que os extratos apresentados pela CEF misturam débitos oriundos de dois cartões, nºs 5405.7700.1031.0850 e 5405.7700.1041.3746, mas que desconhecem o primeiro deles, ficando impugnados tais valores. Afirmando que não é possível saber se a autora pretende cobrar valores referentes a uma relação jurídica inexistente, caso em que a ação deveria ser julgada improcedente, ou se pretende cobrar o cartão BNDES, valendo-se do uso de regras estranhas a este sistema, caso em que a inicial deveria ser considerada inepta. Alegam que os extratos não refletem os gastos efetuados, já que, além dos valores referentes ao cartão BNDES, lança outros valores desconhecidos, e que não ficou comprovado que os valores apontados nas faturas correspondem aos valores efetivamente gastos. Acrescentam que houve a incidência de juros sobre juros, além da cobrança de taxas abusivas. Foi apresentada réplica, às fls. 109/115, na qual a autora afirma que o cartão BNDES e o cartão de crédito referem-se ao mesmo contrato. Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. De acordo com os documentos apresentados pela autora, verifico que consta uma proposta de cartão de crédito Caixa-Empresarial, bandeira Mastercard, em nome da Pessoa Jurídica Mario Ferrari Filho (fls. 25/27). Tal proposta foi assinada pelas partes, em 20/05/2005. Consta, ainda, o extrato das despesas efetuadas com o cartão de crédito nº 5405.7700.1031.0850, no período de 12/08/2006 a 12/09/2007 (fls. 29/61). No entanto, as despesas discriminadas no mencionado extrato referem-se ao cartão nº 770010413746. O cartão indicado, pela autora, na inicial, nº 770010310850, aparece, no referido extrato, como crédito por pagamento efetuado (por exemplo, às fls. 29, 30 e 31), e, algumas vezes, como débito por juros e multa contratual (fls. 45 e 47). Os réus, ao contestarem o feito, afirmaram que foi emitido, em nome da pessoa jurídica, o cartão de crédito denominado Cartão BNDES nº 5405.7700.1041.3746, do qual a pessoa física não pode ser devedora. Alegaram, ainda, que a CEF misturou os débitos oriundos de dois cartões diferentes, mas que não têm conhecimento da existência de um deles. Ora, da proposta de cartão de crédito, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica Mario Ferrari Filho, verifico que foi solicitada a emissão do Cartão de Crédito Empresarial, bandeira Mastercard (fls. 25/27). Apesar de não constar o número do cartão de crédito na referida proposta, os réus apresentaram, às fls. 92/93, cópia do cartão BNDES, emitido pela Caixa. Tal cartão é um cartão Empresarial Mastercard e recebeu o nº 5405.7700.1041.3746. Por outro lado, a CEF não comprovou que houve a emissão de dois cartões de crédito. E, apesar de demonstrar que foram realizadas despesas com cartão de crédito, estas se referem ao cartão nº 7700.1041.3746 e não ao cartão indicado na inicial. E, apesar de mencionar que se trata de cartões oriundos do mesmo contrato, não há nada nos autos que comprove que houve a celebração do contrato de prestação de serviços de cartão de crédito e que este geraria a emissão de cartões com números diferentes. É que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes, razão pela qual não pode ser considerado como válido o contrato apresentado às fls. 11/24, como pretende a autora. Assim, verifico que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar os fatos narrados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. É que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, como determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não havendo nenhum documento que comprove que o cartão nº 5405.7700.1031.0850 foi emitido para os réus e que estes realizaram despesas com o referido cartão, não há como afirmar a responsabilidade dos réus por algum débito do mesmo. E se a autora pretende cobrar os débitos do cartão BNDES nº 5405.7700.1041.3746, não poderá fazê-lo nesta ação, já que, na inicial, alega a existência de despesas realizadas com a utilização do cartão nº 5405.7700.1031.0850, cuja cobrança pretende. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012822-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012822-0) - MARCO AURELIO MORRONE MORETTI (SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MARCO AURÉLIO MORRONE MORETTI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do INSS, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que é um dos dois filhos de Carlos Moretti, servidor público federal aposentado do INSS - SIAPE, sob benefício 0930737 e falecido em 15.5.07. Alega que não dependia economicamente de seu pai, quando este faleceu, pois estava bem de saúde. Aduz que, após a morte de seu genitor, descobriu ser portador do vírus HIV, vindo a necessitar economicamente do valor da pensão por morte de seu pai, razão pela qual requereu administrativamente o benefício ao INSS. Insurge-se contra a negativa do réu em conceder-lhe o benefício, alegando que tal conduta fere a Constituição Federal, em seus artigos 196 e 201, inciso V, bem como o artigo 217, inciso II, alínea a da Lei nº 8.112/90. Pede que a ação seja julgada procedente para que lhe seja assegurada a percepção do benefício pensão por morte. Inicialmente distribuídos os autos à Justiça Previdenciária, esta deferiu a justiça gratuita, determinou a regularização de aspectos atinentes à propositura da ação (fls. 27), o que foi cumprido às fls. 30, e determinou a remessa dos autos a este Juízo Cível Federal. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/37). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 44/53. Nesta, sustenta que a situação do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses relativas às pensões devidas aos descendentes dos servidores públicos civis da União, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90. Alega, ainda, que, em razão do falecimento do servidor público Carlos Moretti, foi instituída pensão vitalícia à Alzemira Barion Lancerotti, na condição de companheira do ex-servidor, como única beneficiária e com cota de 100% dos proventos recebidos. Tal fato exclui o direito do autor à percepção da pensão estatutária. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou (fls. 54 verso) e o INSS manifestou-se às fls. 56/57, alegando não haver interesse em produzir provas. É o relatório. Passo a

decidir. Pretende o autor que lhe seja assegurado o benefício pensão temporária prevista no inciso II do art. 217 da Lei n.º 8.112/90, em razão de superveniente dependência econômica advinda da doença denominada Imunodeficiência Humana - HIV. Segundo narra a própria inicial, quando Carlos Moretti, servidor público federal aposentado, faleceu, seu filho, ora autor, não era dependente economicamente do mesmo e gozava de plena saúde. Contudo, após o falecimento de seu genitor, veio a descobrir que era portador do vírus HIV e, em razão da progressão da doença, deixou de ter condições financeiras para a própria manutenção. De acordo com o citado artigo 217, inciso II da Lei n.º 8.112/90, os dependentes de servidor público têm direito à pensão temporária até completarem 21 anos de idade, nos seguintes termos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (grifei) Assim, a pretensão do autor não tem respaldo legal, já que, quando do falecimento de Carlos Moretti, o autor não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 217 da Lei n.º 8.112/90. Com efeito, como o próprio autor afirmou na inicial, na época do falecimento de seu pai, o Requete não era dependente economicamente do mesmo, pois gozava de plena saúde para o exercício da sua vida civil. A pretensão é, pois, de ser indeferida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR. SUPOSTA INVALIDEZ. MOMENTO POSTERIOR À MORTE DO SERVIDOR. ART. 217, I, A, LEI 8.112/90. IMPROVIMENTO. 1. Na época do falecimento do pai da Apelante, não havia a presença dos requisitos previstos no art. 217, II, a, da Lei n.º 8.112/90, relativamente à pessoa da Autora para fins de reconhecimento do direito à pensão estatutária. 2. Não havia qualquer motivo de invalidez ou incapacidade laborativa da Autora por ocasião do passamento de seu pai. 3. Não há como se admitir a possibilidade do reconhecimento da pensão quando os supostos pressupostos do direito somente teriam sido verificados em data posterior à morte do instituidor da pensão. 4. Recurso improvido. (AC n.º 1999.51.01.011646-6, 6ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 18.5.09, DJU de 28/05/2009, p. 163, Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS - PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A concessão de benefício previdenciário ao arrepio das leis, através de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, traz lesão irreparável aos cofres públicos, por força da irrepetibilidade de benefício de natureza alimentar. 2. O fato gerador do direito ao benefício de pensão por morte é o falecimento de seu instituidor, ocorrido, na espécie, em 1993, sendo de se aplicar, necessariamente, naquele momento, a legislação em vigor. Ausência de preenchimento, por parte da agravada, à época, dos requisitos previstos no art. 217, inciso II, alínea a da Lei n.º 8.122/90. 3. A posterior caracterização de invalidez, onze anos após a morte do instituidor do benefício, por filha maior e casada, não lhe garante o direito à percepção de pensão por morte. 4. A circunstância de a mãe da agravada ter percebido benefício de pensão por morte de seu ex-marido e ter falecido em 2004, após o diagnóstico da doença incapacitante indicada nos autos, não garante, à agravada, a transmissão ou reversão desse benefício. (AG n.º AG 2008.01.00.000337-6, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 28/05/2008, DJU de 18/06/2008, p. 103, Relatora convocada JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Saliente, ainda, que o INSS afirmou, na sua contestação, que, em razão do falecimento do servidor público Carlos Moretti, foi instituída pensão vitalícia à Alzêmira Barion Lancerotti, na condição de companheira do ex-servidor, nos termos do art. 217, I, c da Lei n.º 8.212/90, como única beneficiária e com cota de 100% dos proventos recebidos. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)** Vistos etc. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a

Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Os autores alegam ser titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixaram de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a recompor o saldo das contas vinculadas dos autores, mediante a incidência da taxa progressiva de juros, computando-se todos os lançamentos e saques realizados. Pedem, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 128/141, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Defiro aos autores o pedido de Justiça gratuita. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar as alegações de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n.º 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor João Gualberto dos Santos optou pelo regime do FGTS em 9.11.67 (fls. 23), João Roberto Anhas, em 26.1.70 (fls. 17), Katsumi Oka, em 1.4.70 (fls. 31), Josezito Borges da Silva, em 19.5.69 (fls. 36), Josuel dos Santos, em 1.8.67 (fls. 42), Joeli Gerva de Almeida, em 29.5.69, e João Saturnino da Silva, em 18.11.68 (fls. 55). Tendo a presente ação sido proposta no dia 7.4.09, estão prescritas as parcelas anteriores a abril de 1979. Em relação às parcelas posteriores a abril de 1979, têm direito os autores à incidência de juros progressivos em suas contas vinculadas do FGTS, pois, de acordo com os documentos juntados aos autos, optaram pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n.º 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêem correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão aos autores, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em suas contas vinculadas do FGTS, no período posterior a abril/79. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a abril/1979; II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS dos autores, a partir de maio/1979. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período,

como a taxa de juros real.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.

**0014193-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014193-1) - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL** Vistos etc.MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que recebeu quatro notificações por suposto débito confessado em GFIP e não pago, referente ao FGTS, que receberam os nºs 36.274.639-7 (de 01/2006 a 07/2007), 36.274.641-9 (de 05/2006 a 12/2006), 36.444.070-8 (de 08/2007 a 09/2008) e 36.444.071-6 (de 13/2007 a 06/2008).Alega que não tem conhecimento concreto dos valores exigidos e que não teve acesso aos processos administrativos em questão.Sustenta que houve violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da pessoalidade, da igualdade, entre outros.Afirma que houve ilegalidade na aplicação da correção monetária e na cobrança da multa moratória, fixada em 20%.Insurge-se, também, contra a taxa de juros aplicada.Acrescenta que poderá ter seu nome incluído indevidamente no Cadin, o que lhe trará prejuízos.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do procedimento administrativo e dos créditos tributários em questão.Intimada, a União Federal apresentou cópia dos processos administrativos indicados na inicial (fls. 67/222).Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de apresentar os fundamentos fáticos e o pedido, o que foi feito às fls. 232/232.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 233/234).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 245/262. Nesta, afirma que a autora teve acesso aos procedimentos administrativos, já que é assegurado o direito à extração de cópias e à consulta dos autos. Alega, ainda, que, por serem débitos confessados em Gfips, a autora tem conhecimento dos valores originais e acessórios em cobrança.Sustenta que a cobrança dos juros moratórios e da multa moratória encontra respaldo no artigo 161 do CTN.Sustenta, ainda, que a correção monetária também é devida e incide sobre a multa moratória e sobre a multa punitiva, nos termos estabelecidos na Súmula 45 do extinto TFR.Acrescenta que a taxa Selic passou a ser o índice de indexação dos juros de mora, desde abril de 1995, nos termos da Lei nº 9.065/95.Alega, por fim, que não há ilegalidade na inscrição da autora no Cadin, quando há débitos sem exigibilidade suspensa, como é o caso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A presente ação é de ser julgada improcedente.

Vejam os autos. Analisando os autos, verifico que a autora, em síntese, insurge-se contra a cobrança da multa moratória de 20%, contra a taxa de juros e contra a incidência de correção monetária sobre o valor devido. A ré, por sua vez, afirma que é devida a correção monetária desde o vencimento do débito. Afirma, ainda, ser devida a aplicação da taxa Selic e da multa moratória. Inicialmente, verifico não ter ficado comprovado que a autora não teve ciência dos processos administrativos em questão. Ademais, a autora apresentou, perante este Juízo, as razões pelas quais entende que tais processos devem ser considerados nulos, o que demonstra ter tido conhecimento dos mesmos. Da leitura dos processos administrativos, verifico que estes indicaram os fundamentos legais para a incidência de correção monetária, da multa e dos juros. Assim, diante da impontualidade no pagamento dos valores devidos, foram cobrados os consectários legais:

correção monetária, multa e juros de mora, o que é direito da ré. A propósito, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. PAGAMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO, PELO VALOR NÃO INTEGRAL E SEM CONSIDERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO DESDE O VENCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO EM QUE HOUVE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.** 1. Não sendo o pagamento integral, tanto por ser inferior ao valor nominal do débito quanto por desconsiderar a correção monetária devida, descabe reconhecer a ocorrência de quitação do tributo. 2. O débito tributário não pago no vencimento deve suportar juros de mora e multa moratória, devendo, entretanto, ser reduzido o valor devido pela consideração, nos cálculos, do valor a menor pago antecipadamente e do período em que o débito esteve com sua exigibilidade suspensa, após a última notificação válida. 3. Apelações parcialmente providas. Remessa prejudicada. (AMS nº 199801000635805/MG, 3ª Turma do E. TRF da 1ª Região, j. em 20/03/2001, DJ de 29/06/2001, p. 665, Relator: Olindo Menezes - grifei) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da legalidade e da constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice oficial. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUNÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.** (...) 3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais. 4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido. (grifei) (RESP nº 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON) **TRIBUNÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA.** 1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...) (grifei) (RESP nº 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO MEIRA) **TRIBUNÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO.**

**APLICABILIDADE.** 1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (RESP nº 20030157146-4/PR, 1ª T. do STJ, J. em 19/04/2005, DJ de 02/05/2005, p. 165) **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.** 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da

falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º).2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13).3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (grifei)(EREsp n.º 2004/0032814-4, 1ª Seção do STJ, J. em 18/10/2004, DJ de 03.11.2004, p. 122, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na esteira dos julgados supracitados, entendo que a taxa SELIC não ofende a lei, a Constituição Federal e os princípios nela consagrados.No que diz respeito à multa e ao encargo legal de 20%, de acordo com a fundamentação legal das autuações fiscais, sua fixação se deu de acordo com a Lei nº 8.212/91, a Lei nº 8.383/91, o Decreto nº 3.048/99, o Decreto Lei nº 1.025/64, entre outros.Assim, a incidência de multa no patamar de 20% ocorreu com base na legislação pertinente, não sendo considerada ilegal pelos nossos Tribunais Regionais Federais.Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SELIC. ENCARGO DE 20%. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. A aplicação da taxa Selic a partir de 1º/01/1996 foi expressamente prevista na Lei 9.250/1995, não havendo de se falar em ilegalidade nem inconstitucionalidade em sua utilização. 3. A multa de 20% não pode ser considerada confiscatória, tendo em vista tratar-se de patamar amplamente aceito pela jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua legalidade respaldada pela Lei 8.383/1991, art. 59. 4. É constitucional o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, conforme precedentes deste Tribunal (AC 2000.01.00.068886-8/MT, AC 2000.01.00.085362-4/MG, AC 2005.38.10.000119-1/MG, AC 2004.38.00.020346-0/MG, entre outros). 5. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação da União a que se dá provimento(AC nº 199934000388074, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/12/2007, DJ de 25/01/2008, p. 316, Relator: MARK YSHIDA BRANDAO -grifei)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE JULGAMENTO EXTRA PETITA PARA SENTENÇA QUE ADENTROU AO DECISÓRIO ADMINISTRATIVO SOBRE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEBATIDA DESDE A ESFERA ADMINISTRATIVA, PORTANTO A AUTORIZAR JUDICIAL INCURSÃO SOBRE O QUANTO ALI DECIDIDO, SEM DESCUMPRIMENTO À CORRELAÇÃO PROCESSUAL - PIS AO PERÍODO DE DEZEMBRO/94 A SETEMBRO/95: INCIDÊNCIA DA LC 7/70, ART. 6º, POIS ANTERIOR AO IMPÉRIO DA MP 1.212/95 - INOPONÍVEL LEI 7.691/88 PARA O DESEJADO FIM, AUSENTE PRECISA PREVISÃO AO TEMA EM TELA - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - MULTA DE 20%, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)13. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 14. Em sede de Selic, considerando-se o contido nestes embargos, a revelar dívida com vencimento em 10/08/1999, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente. 15. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa. (...) (AC nº 200461060118782, 3ª T. de TRF da 3ª Região, j. em 02/07/2009, DJF3 CJ2 de 21/07/2009, p. 191, Relator: SILVA NETO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a multa fixada em 20% não fere o princípio da capacidade contributiva, nem tem efeito de confisco, como alega a autora.Ademais, a multa tem caráter punitivo. Ela tem a função de desestimular o comportamento indesejado. Portanto, se for fixada em valor irrisório, não produzirá o efeito pretendido.Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Relator: LAZARO GUIMARÃES)Verifico, pois, que não assiste razão à autora ao afirmar que houve aplicação incorreta da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017798-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017798-6) - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE**

ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ALMERIO MELQUIADES DE ARAÚJO E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do NOROESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, atualmente sucedido pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, o autores, ter firmado com o corréu Banco Santander Brasil, em 20/12/85, contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Antunes, nº 996, apto. 34, São Paulo, SP, garantido por hipoteca e com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alegam que o mencionado contrato está quitado desde 19/12/2000, quando houve o pagamento da 180ª parcela pactuada, e que o eventual resíduo seria coberto pelo FCVS. Aduzem que, em 13/04/2009, notificaram o corréu Santander para o fim de obter o cancelamento da hipoteca. Contudo, não foram atendidos, sob o argumento de que a cobertura pelo FCVS não poderia ser utilizada, tendo em vista que os autores possuíam outro financiamento à época do contrato. Acrescentam que adquiriram outro imóvel com financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal, em 30/10/78, com cobertura do FCVS. Sustentam, também, que as Leis nº 8.004/90 e art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 10.150/2000, utilizadas como fundamento para a recusa em liberar a hipoteca, não podem ser aplicadas, eis que passaram a vigorar após a celebração do contrato em questão. Defendem, assim, o direito à utilização do FCVS e à quitação do saldo remanescente. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento e determinada a liberação da cédula hipotecária. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 57/76. Nesta, alega, preliminarmente, a necessidade da intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse em atuar nesta demanda. No mérito, alega que o contrato não foi habilitado pelo agente financeiro e não foi analisado administrativamente pelo FCVS. Contudo, continua, se for analisado, será negada a cobertura do saldo devedor pelo Fundo, tendo em vista constar multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários, o que acarreta a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz que, com isso, cabe ao mutuário arcar com o saldo devedor remanescente do segundo financiamento. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 77, a União Federal requereu vista dos autos para manifestar eventual interesse na demanda. O Banco Santander (Brasil) apresentou contestação, às fls. 86/96. Nesta, alega, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pela existência de multiplicidade de financiamentos. No mérito, sustenta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quita apenas um saldo devedor por mutuário e que, na hipótese do mesmo possuir mais de um financiamento na mesma localidade, os outros financiamentos não terão cobertura do Fundo, devendo ser quitado pelo próprio mutuário. Réplica, às fls. 99/101. A União Federal manifestou-se às fls. 105/106, requerendo a sua intervenção no feito como assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 107/108. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com o corréu Banco Santander, em 20/12/1985, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugnam a negativa da corré em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula décima sétima do contrato acostado às fls. 14/21, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese do saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula oito e, não existindo quantias em atraso, a NOROESTE dará quitação ao DEVEDOR de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. (fls. 18) As corrés não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. É o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência

do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que os autores comprovaram o pagamento da prestação nº 180, fixada no contrato de financiamento. É o que se depreende do boleto bancário com a chancela de pagamento acostado às fls. 57/65. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, os autores têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. (...) 2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo. 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146). 4. Apelação da EMGEA improvida. (AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. 1. O litúgio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a

duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que foi comprovado que contrato chegou ao fim e que houve o adimplemento das prestações.Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve o corréu Banco Santander Brasil tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão.Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Condenno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026503-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026503-6) - JOAO FERNANDES DA LUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.JOÃO FERNANDES DA LUZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 9,36%, a junho/87; 84,32%, a março/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91; 21,87%, a março/91 e 70,28%, a fevereiro/89. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos, a tramitação prioritária do feito, em razão da idade do autor e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 44 foram deferidos os pedidos de Justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 47/53, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e aos juros progressivos, caso a opção tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção tenha sido feita antes de 21.9.71 e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.A CEF, às fls. 57/63, informou que foi realizado acordo entre o autor e a ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.O autor se manifestou, às fls. 65, alegando desconhecer os termos do acordo e não tê-lo assinado.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo, agora, a analisar as preliminares arguidas pela ré.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do Termo de Adesão firmado com base na Lei Complementar nº. 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos entre o período de 1.12.88 a 28.2.89 e abril/90.Tal termo de adesão configura uma transação firmada entre a CEF e o autor, para a correção das contas vinculadas e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Assim, tendo o autor assinado o termo de adesão, conforme se verifica às fls. 58 e 59, este é válido.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO ASSINADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Sendo lícito às partes prevenirem ou encerrarem o litígio, mediante concessões mútuas, a assinatura pelo autor de Termo de Adesão obsta o prosseguimento de ação pelo mesmo fato. Este Termo de Adesão representa verdadeira transação extrajudicial.2. Por outro lado, não tendo o autor/apelante ventilado qualquer vício que possa servir como fundamento para infirmar a transação, é de se considerar-se válido e eficaz o Termo de Adesão.(AC nº 200371000067537 / RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/11/2003, DJU de 14/01/2004, p. 275, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Assim, não está presente uma das condições para propositura da presente ação, o interesse de agir, em relação aos pedidos de correção monetária dos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89

(70,28%) e abril/90 (44,80%). Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa indenizatória e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, o autor optou pelo regime do FGTS em 3.1.78 (fls. 34), ou seja, na vigência da Lei n.º 5.958/73, que previu a possibilidade para opção de forma retroativa. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, o autor não demonstrou preencher os requisitos legais para ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que não ficou comprovado que o mesmo estava empregado à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22.9.71, que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressaltou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.(...)2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos.(...)(AC n.º 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.(...)(AC n.º 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não estava empregado na data da publicação da lei n.º 5.705/71, constando como data de sua primeira admissão o dia 3.1.78 (fls. 31). Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE n.º 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula n.º 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. n.º 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção monetária referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90. II. IMPROCEDENTE o pedido de incidência de juros progressivos. III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros

moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0026518-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026518-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 9,36%, a junho/87; 84,32%, a março/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91; 21,87%, a março/91 e 70,28%, a fevereiro/89. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos, a condenação da CEF ao pagamento da multa de 40%, referente às rescisões realizadas e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, em razão de ter o autor mais de sessenta anos. Às fls. 46 foram deferidos ao autor os pedidos de Justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 49/55, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. A CEF, às fls. 59/69, informou que foi realizado acordo entre o autor e a ré, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, em 19.11.01. O autor se manifestou, às fls. 71, alegando desconhecer os termos do acordo e não tê-lo assinado. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do Termo de Adesão firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos entre o período de 1.12.88 a 28.2.89 e abril/90. Tal termo de adesão configura uma transação firmada entre a CEF e o autor, para a correção das contas vinculadas e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Assim, tendo o autor assinado o termo de adesão, conforme se verifica às fls. 60, este é válido. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO ASSINADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Sendo lícito às partes prevenirem ou encerrarem o litígio, mediante concessões mútuas, a assinatura pelo autor de Termo de Adesão obsta o prosseguimento de ação pelo mesmo fato. Este Termo de Adesão representa verdadeira transação extrajudicial. 2. Por outro lado, não tendo o autor/apelante ventilado qualquer vício que possa servir como fundamento para infirmar a transação, é de se considerar-se válido e eficaz o Termo de Adesão. (AC nº 200371000067537 / RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/11/2003, DJU de 14/01/2004, p. 275, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Assim, não está presente uma das condições para propositura da presente ação, o interesse de agir, em relação aos pedidos de correção monetária dos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (70,28%) e abril/90 (44,80%). Em relação à alegação da CEF, de ilegitimidade passiva para o pagamento da multa indenizatória de 40%, em razão das rescisões realizadas, assiste razão a ela, uma vez que a multa de 40% é devida pelo empregador nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Esse é o entendimento do E. TRF da 4ª Região: FGTS. LITISPENDÊNCIA EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência em ações individuais. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A CEF é o órgão gestor do FGTS, sendo, portanto, parte legítima nas ações que buscam as diferenças de atualização dos saldos. (...) MULTA RESCISÓRIA DE 40% (quarenta por cento) SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. A multa rescisória de 40% postulada pela parte autora é devida no caso de demissão arbitrária e, nesse caso, o empregador arcará com o seu pagamento. Tratando-se, portanto, de pretensão de natureza trabalhista, refoge da competência da Justiça Federal. (g.n.) (AC n. 96.0429011-8, UF: SC, 4ª Turma, J. em 14/10/1997, DO de 31 /12 /1997, pág. 113338, Relator: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa indenizatória de 40% sobre os depósitos fundiários. Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tal questão não é objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da

opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 22.11.69 (fls. 42). Tendo a presente ação sido proposta no dia 16.12.09, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1979. Em relação às parcelas posteriores a dezembro de 1979, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 16.12.69, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêem correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a dezembro de 1979. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante disso, o autor faz jus à aplicação dos índices de março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%). Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção monetária referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90. II. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em razão de rescisões realizadas; III. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de novembro/1969 a dezembro/1979; IV. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de janeiro/1980; V. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, indefiro o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista a

sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0002843-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002843-0) - AIRTON ROSA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. AIRTON ROSA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 9,36%, a junho/87; 84,32%, a março/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91; 21,87%, a março/91 e 70,28%, a fevereiro/89. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 48 foi deferido, ao autor, o pedido de Justiça gratuita e determinada a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n.º 10.741-03. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 51/64, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a examinar as preliminares arguidas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa indenizatória e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, bem como a alegação de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88 e janeiro/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Passo, agora, a examinar o mérito. Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, o autor optou pelo regime do FGTS em 19.10.81 (fls. 36), ou seja, na vigência da Lei n.º 5.958/73, que previu a possibilidade para opção de forma retroativa. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, o autor não demonstrou preencher os requisitos legais para ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que não ficou comprovado que o mesmo estava empregado à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22.9.71, que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressalvou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. (...) 2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. (...) (AC nº 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (...) (AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em

06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não estava empregado na data da publicação da lei n.º 5.705/71, constando como data de sua primeira admissão o dia 19.10.81 (fls. 31). Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, julgo: I. IMPROCEDENTE o pedido de incidência de juros progressivos. II. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0002878-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002878-8) - NEEMIAS FERNANDES PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. NEEMIAS FERNANDES PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 9,36%, a junho/87; 84,32%, a março/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91; 21,87%, a março/91 e 70,28%, a fevereiro/89. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 48 foi deferido, ao autor, o pedido de Justiça gratuita e determinada a prioridade na tramitação do feito, por ter o autor mais de sessenta anos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 51/64, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir

levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, bem como a alegação de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88 e janeiro/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 1.9.68 (fls. 35). Tendo a presente ação sido proposta no dia 10.2.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1980. Em relação às parcelas posteriores a fevereiro de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 3.3.69, sob a égide, portanto, da Lei nº 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêem correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a fevereiro de 1980. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luix Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação

ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de setembro/68 a fevereiro/1980;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março/1980;III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.

**0002942-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002942-2) - CILENE LOPES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.CILENE LOPES DE LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, em sua conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 9,36%, a junho/87; 84,32%, a março/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91; 21,87%, a março/91 e 70,28%, a fevereiro/89. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 39 foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 42/55, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo, agora, a examinar as preliminares arguidas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa indenizatória e da multa de 10% prevista no Decreto n.º99.684/90, bem como a alegação de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88 e janeiro/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada.Passo, agora, a examinar o mérito.Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, a autora optou pelo regime do FGTS em 1.2.78 (fls. 28), ou seja, na vigência da Lei n.º 5.958/73, que previu a possibilidade para opção de forma retroativa.No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, a autora não demonstrou preencher os requisitos legais para ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que não ficou comprovado que a mesma estava empregada à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22.9.71, que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressaltou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.(...)2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo

FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos.(...)(AC nº 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.(...)(AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não estava empregado na data da publicação da lei nº 5.705/71, constando como data de sua primeira admissão o dia 1.2.78 (fls. 26).Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, julgo: I. IMPROCEDENTE o pedido de incidência de juros progressivos. II. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4) - ROBERTO XAVIER BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. ROBERTO XAVIER BATISTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Afirma, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 18,02%, a junho/87; 5,38%, a maio/90, e 7,00%, relativo a fevereiro/91. Pede ainda, os benefícios da Justiça gratuita e que a ré apresente os extratos da conta do autor. Foi deferido, ao autor, o pedido de Justiça gratuita (fls. 68). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 71/84, alegando, preliminarmente, ausência de interesse

de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar a alegação de descabimento das multas de 40% e de 10% e de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto ao índice de maio/90, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada.Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 20.1.70 (fls. 62).Tendo a presente ação sido proposta no dia 19.2.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1980.Em relação às parcelas posteriores a fevereiro de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 20.1.70, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece:Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16.E os artigos 3º e 4º prevêem a correção monetária e capitalização de juros.Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a fevereiro de 1980.Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, inHermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE n.º 226855/RS, j.

em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luix Fux) (grifei)Ainda a respeito do assunto, a Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referida Súmula vem sendo constantemente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44, 80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS). (Súmula 252) 2. (...).3. (...).4. Recurso especial não-conhecido.(RESP nº 2007.0219141-4/PB, 2ª Turma do STJ, J. em 15.4.08, DJE de 29/04/2008, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período.Diante disso, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%), de maio/90 (5,38%) e de fevereiro/91 (7,00%).Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de janeiro/1970 a fevereiro/1980;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março/1980;III. PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para maio de 1990 (5,38%) e à TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Apesar de o autor ter decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória nº 32/01. Referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP nº 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX)FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. (...).8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº****

2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.(...)(AC n.º 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE)Custas ex lege.P.R.I.

**0003663-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003663-3)** - DULCELINA GONCALVES RIBEIRO(SP234917 - ADALBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.DULCELINA GONÇALVES RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao ressarcimento da correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos meses de março, abril e maio de 1990 e março de 1991. Foi deferida à autora a tramitação prioritária do feito e determinado que a autora emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, recolhendo as custas devidas e comprovando a titularidade da conta poupança, às fls. 15.No entanto, conforme certidão de fls. 15 verso, a autora quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de atribuir valor à causa, recolher as custas devidas e comprovar a titularidade da conta poupança, para o regular desenvolvimento do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027187-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027187-6)** - FLAVIA DE MEDEIROS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.FLAVIA DE MEDEIROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, visando à suspensão do leilão de jóias, marcado para o dia 30.1.01.Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 19.9.05 (fls. 190).A liminar foi concedida, às fls. 152/153. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 159/164.Às fls. 239, as partes comunicaram que foi firmado acordo na ação principal e requereram a extinção desta ação. A requerente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a renúncia da requerente ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista o acordo firmado nos autos da ação principal.Custas ex lege.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-27.2003.403.6100 (2003.61.00.008011-3)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 546/551, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por estes terem sido fixados na ação principal.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 557/559 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0033076-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033076-2)** - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

TIPO BMEDIDA CAUTELAR n.º 2003.61.00.033076-2REQUERENTE: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, contra a União Federal, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10880.035037/96-23, até final decisão a ser proferida nos autos da ação principal.Os autos foram inicialmente distribuídos à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 26.9.05 (fls. 469).A liminar foi deferida, às fls. 222/223. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 235/253), em que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 454/455).Citada, a União Federal contestou a ação, às fls. 257/260.O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 460/465.Às fls. 531, o autor requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a renúncia do autor ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar o autor em honorários, pois os mesmos já foram fixados nos autos principais. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002659-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002659-0) - MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 171/173, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao entender que não foi apresentado fundamento jurídico suficiente para justificar sua resistência ao pedido de desistência formulado pelo autor. Alega que a Lei nº 9.469/97 determina que haja renúncia ao direito em que se funda a ação para que seja acolhido o pedido de desistência. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 176/180 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3258**

#### **ACAO PENAL**

**0010141-28.2009.403.6181 (2009.61.81.010141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-55.2009.403.6181 (2009.61.81.005231-7)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003633 - AVELINO TAVARES JUNIOR)**

Fl. 925: Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios necessários, concedendo, quanto ao item 2, o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência, considerando-se a prisão dos réus. Sem prejuízo, intime-se a Defesa dos acusados para que se manifeste, nos termos do art. 402 do CPP com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a manifestação defensiva, tornem conclusos. - (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.719/2008)

### **Expediente Nº 3259**

#### **ACAO PENAL**

**0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)**

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 3038, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa DENÍLSON RAMOS DE SOUZA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 998**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005607-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) SETORIAL SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X JUSTICA PUBLICA**  
Abra-se vista ao autor para manifestação sobre a avaliação de fl. 140. Após, conclusos.

## **ACAO PENAL**

**0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 1211-1213: apesar de entender que os argumentos expedidos não justificam a atuação da defesa. encaminhe-se cópia da petição à OAB/SP, a quem cabe a análise dos fatos. Quanto ao pedido de reconsideração, julgo-o prejudicado, uma vez que o ofício a OAB/SP já fora expedido antes mesmo da apresentação da petição.

**0001845-10.2003.403.6122 (2003.61.22.001845-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ DE MICHELLI FILHO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ E SP190992 - LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA SANTANA) X HELIO STEFANINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP110595 - MAURI BUZINARO) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X CELIO ALMIR BENEDETE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARCELO ARAUJO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

No mais, intime-se o defensor do co-réu LUIZ DE MICHELLI FILHO para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto do acusado, haja vista que, em diversas tentativas para intimá-lo, inclusive, no endereço constante na procuração do defensor, à fl. 2864, que é o mesmo declinado nos autos, o acusado não fora encontrado, como certificado às fls. 2815, bem como à fl. 2817 (vº).

## **Expediente Nº 999**

## **ACAO PENAL**

**0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

...DECIDO.... 3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. O despacho de fl. 342 tornou insubsistente, de forma expressa e clara, apenas o despacho de fls. 256. Este último tinha o seu conteúdo resumido à redesignação de audiência para o interrogatório dos acusados.6. De forma declarada a função de despacho de fl. 342 foi unicamente adaptar o andamento do feito às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal brasileiro, postergando o interrogatório dos acusados para o fim da instrução processual e permitindo-lhes o oferecimento de resposta à acusação, depois de recebida a denúncia.7. Assim, não há qualquer contradição a ser sanada. Aliás, diante da clareza das decisões mencionadas, ressalte-se que o recurso beira a má-fé processual. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P R.I.= Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Barueri-SP, para oitiva das testemunhas e ofendidos arrolados pela Acusação, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 4223**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003037-82.2009.403.6181 (2009.61.81.003037-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014755-1)) PEDRO RIPPER X MARCO ANTONIO MARTINS DE SENA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUSTICA PUBLICA

Fls.144/160: alega o autor descumprimento da decisão judicial que determinou o levantamento dos arrestos, relativamente aos imóveis registrados no 7º e 16º C.R.I. de São Paulo (matrículas nºs 56.026 e 65.572), bem como do C.R.I. da Comarca de Barueri (matrícula nº 96.691). Tal assertiva é corroborada pelos ofícios de fls.163/184 (nota de

devolução relativa ao C.R.I da Comarca de Barueri) e 186/192 (devolução por incorreção do endereço - relativo aos 7º e 16º C.R.I.).Assim, determino a expedição de novos ofícios aos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis, devidamente instruídos, nos termos solicitado pela nota de devolução de fl.163/164, bem como aos C.R.I. da Comarca de São Paulo, observados os endereços atualizados indicados às fls.144/160. Fls.193/202: nada a deferir, pois se trata de simples comunicação do cumprimento da decisão de fls.119/128, no que concerne ao imóvel registrado no 1º Ofício de Imóveis de Santos-SP. Cumpra-se e intímese.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1536**

### **ACAO PENAL**

**0012998-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012998-3)** - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL(SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) X EMEKA NNAMBI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)  
FLS. 296: VISTA À DEFESA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA DILIGÊNCIAS.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6506**

### **ACAO PENAL**

**0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO X FRANCISCO DE PAULA VITOR SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)  
I - Ante o teor da certidão/consulta retro, preliminarmente, intime-se o Defensor do acusado ANTONIO JOSÉ BERTACCO, para justifique no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 275 (apresentação de resposta à acusação), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Devendo o nobre Defensor, no mesmo prazo, apresentar a resposta à acusação.II - Caso o prazo decorra novamente in albis, determino: a) Oficie-se imediatamente à OAB nos termos do artigo 265 do CPP; eb) Cumpra-se o item II do despacho de fl. 275.Int.

**Expediente Nº 6507**

### **ACAO PENAL**

**0102596-95.1998.403.6181 (98.0102596-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X TULLIO ARCANGELI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO(Proc. EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X LAERTE MONETTI(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

1. Em face do quanto certificado à fl. 581, deixo de me manifestar sobre o pedido formulado pelo MPF no item 4.1 da peça De fls. 577/580.2. Defiro o pedido constante do item 4.2. Expeça-se, pois, ofício requisitando a certidão de óbito de Túllio Arcângeli.3. Defiro, por fim, o pedido do item 4.3, determinando o normal prosseguimento do feito. Assim, intímese os defensores dos acusados Luiz Antônio Reali Fragoso e Laerte Monetti para que, nos termos do art. 396-A do CPP, apresente resposta à acusação.4. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

**Expediente Nº 6508**

## ACAO PENAL

**0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Folhas 4418 e 4422/4423 - Anote-se no sistema processual.4447 e 4499 - Atenda-se na forma em que requerida. Intime-se a defesa do corréu Cleber Luis Quinhões para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a não apresentação de memoriais escritos quando intimada, sob pena de incidir no disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como apresente, no prazo acima assinalado, referida peça. No silêncio oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, comunicando-se-lhe os fatos e intime-se, pessoalmente, o coacusado para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua novo defensor. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que, no prazo legal, apresente memoriais escritos com relação aos acusados Mofawad Metanis Touma, Dimitrios Bourlios, George Bounicolas e Antonio Luis Ribeira da Silva. Após, conclusos os autos.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1593**

## ACAO PENAL

**0020375-90.2006.403.0000 (2006.03.00.020375-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)  
Compulsando os autos, verifico que na audiência de fls. 2.392/2.393 não houve deliberação quanto às testemunhas ALFREDO BASÍLIO NETO (não localizada - fl. 2.333v) e AGOSTINHO DE FREITAS (falecida - fl. 2.333v), a primeira arrolada pela defesa do réu JOSÉ LUIZ, e a segunda, pelos réus JOSÉ LUIZ e ANA RITA. Conquanto o Código de Processo Penal não mais preveja a possibilidade de substituição de testemunhas, faculto à defesa dos referidos réus, em homenagem ao princípio da ampla defesa, que traga à audiência designada para o dia 1.º de junho de 2010, às 14h00, testemunhas em substituição àquelas mencionadas. Observo, também, que, se se tratar de testemunhas meramente de antecedentes, fica autorizada a juntada aos autos de declaração por escrito juntamente com a apresentação de memoriais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.....  
Expedido ofício n. 425/2010-AP, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 43/2010 independentemente de cumprimento.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2364**

**EXECUCAO FISCAL**

**0026156-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026156-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAD COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI)

Intime-se o advogado FABIO AYRES BORTOLASSI OAB SP 119998 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga no dia 14/04/2010, no prazo de 24 horas, em virtude de da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**  
**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**  
**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 608**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512274-71.1995.403.6182 (95.0512274-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501157-25.1991.403.6182 (91.0501157-4)) PASCHOAL CASTELLANO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Preliminarmente, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito, juntando aos autos as peças necessárias, no prazo de dez dias.Trasladem-se as peças necessárias aos autos principais, Execução Fiscal nº 91.0501157-4. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0517139-35.1998.403.6182 (98.0517139-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536770-33.1996.403.6182 (96.0536770-0)) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito, juntando aos autos as peças necessárias, no prazo de dez dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003740-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003740-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-74.1999.403.6182 (1999.61.82.003739-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO)

Expeça-se Alvará de levantamento, em favor do(a) beneficiário(a) Dra. Mara Terezinha de Macedo OAB/SP nº 99.608, CPF/MF nº 065.716.828-93, da quantia depositada no valor de R\$697,98, referente aos honorários advocatícios, consoante Ofício nº 3877/99 da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS/SP, devendo a advogada comparecer na secretaria deste Juízo, a fim de agendar data para retirada do alvará. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

**0022298-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022298-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal dando parcial provimento ao Recurso extraordinário, intimem-se as partes do retorno dos autos à Primeira Instância, bem como para manifestarem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os presentes, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias para os autos principais.

**0063462-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063462-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550448-81.1997.403.6182 (97.0550448-2)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na

petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0011136-82.2002.403.6182 (2002.61.82.011136-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052179-67.2000.403.6182 (2000.61.82.052179-7)) CALIXTO PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para que forneça as seguintes peças processuais, para fins de instrução do mandado de citação:a) Inicial da execução fiscal e dos embargos à execução;b) Sentença proferida nos embargos à execução;c) Acórdão;d) Certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se o(a) Embargado(a) para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0031228-76.2005.403.6182 (2005.61.82.031228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-08.1999.403.6182 (1999.61.82.002075-5)) CONSTRUTORA FICHBERG LTDA X LOYDE FICHBERG X ELOY FICHBERG(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.76/81, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá obter os efeitos jurídicos pretendidos.Indefiro a expedição de ofício à empresa Viação Jaraguá, tendo em vista que é ônus específico do(a) Embargante. Concedo prazo de 30(trinta) dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos documentos requisitados, folhas de pagamento, pelo Sr. Perito Judicial.Ato contínuo, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentação dos autos do Processo Administrativo, conforme já foi determinado no despacho de fls.564.Intime-se.

**0011024-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011024-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-78.2006.403.6182 (2006.61.82.010487-8)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820104878 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

**0013329-94.2007.403.6182 (2007.61.82.013329-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022545-1)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820225451 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

**0044706-83.2007.403.6182 (2007.61.82.044706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054661-75.2006.403.6182 (2006.61.82.054661-9)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA

E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o(a) Embargante aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 de 27/05/2009, após, portanto, a prolação de sentença, fica prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação por si interposto. Assim sendo, fazendo uso do Juízo de Admissibilidade, nego seguimento ao recurso por falta de interesse processual e determino que se dê vista à(o) Embargado/Exequente, certificando, então, o trânsito em julgado da r. sentença de fls.137/140. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias aos autos principais. Intime-se.

**0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016425-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016425-9)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP087057 - MARINA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito, juntando aos autos as peças necessárias, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0050194-19.2007.403.6182 (2007.61.82.050194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041968-59.2006.403.6182 (2006.61.82.041968-3)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o(a) Embargante aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 de 27/05/2009, após, portanto, a prolação de sentença, fica prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação por si interposto. Assim sendo, fazendo uso do Juízo de Admissibilidade, nego seguimento ao recurso por falta de interesse processual e determino que se dê vista à(o) Embargado/Exequente, certificando-se, após, o trânsito em julgado da r. sentença de fls.167/178. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias aos autos principais. Intime-se.

**0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.96/97 (2º parágrafo): Defiro.

**0018065-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018065-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528389-65.1998.403.6182 (98.0528389-5)) TDB TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.201/226, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0026873-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026873-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041602-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041602-9)) ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o(a) Embargante aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 de 27/05/2009, após, portanto, a prolação de sentença, fica prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação por si interposto. Assim sendo, fazendo uso do Juízo de Admissibilidade, nego seguimento ao recurso por falta de interesse processual e determino que se dê vista à(o) Embargado/Exequente, certificando-se, então, o trânsito em julgado da r. sentença de fls.100/102. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias aos autos principais. Intime-se.

**0027126-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027126-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-44.2007.403.6182 (2007.61.82.000205-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.32/46, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0027127-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027127-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-50.2007.403.6182 (2007.61.82.001679-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.40/54, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0027129-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027129-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001674-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.32/46, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0036074-97.2009.403.6182 (2009.61.82.036074-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036439-98.2002.403.6182 (2002.61.82.036439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-88.1996.403.6182 (96.0512096-8)) MARIA CAROLINA GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS(SP167957 - LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.58: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013371-76.1989.403.6182 (89.0013371-3)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUDOLF SCHMITZ DUMONT(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Fl.244: Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requiera; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0024664-43.1989.403.6182 (89.0024664-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 22/25, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0508773-17.1992.403.6182 (92.0508773-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIB DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Fls. 131 e 138:1. Em consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatei que a executada não tem seu nome arrolado na lista de devedores da União, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de exclusão do CADIN.2. Haja vista a adesão da executada ao PAEX, conforme noticiou a exequente determino seja oficiado o SERASA, por meio de oficial de justiça plantonista para que proceda à negativação imediata das restrições impostas à Executada, relativamente a este feito (inscrição nº 80792000551-76).3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão informações sobre o término do parcelamento.4. Uma via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se as partes.

**0502598-02.1995.403.6182 (95.0502598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0502655-20.1995.403.6182 (95.0502655-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0507862-97.1995.403.6182 (95.0507862-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP234396 - FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0526318-61.1996.403.6182 (96.0526318-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FUN PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0532081-43.1996.403.6182 (96.0532081-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Fls. 116/117. Defiro pelo prazo legal. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**0517716-47.1997.403.6182 (97.0517716-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COML/ JO VICE LTDA(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 31/36, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Regularize o executado sua representação processual. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0522154-19.1997.403.6182 (97.0522154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELINA AUDIO & VIDEO EXIMPORT LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Recebo a apelação de fls. 79/87, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0511976-74.1998.403.6182 (98.0511976-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP234396 - FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0517877-23.1998.403.6182 (98.0517877-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Fl. 48: Defiro pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020774-47.1999.403.6182 (1999.61.82.020774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fl.43 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requiera; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0048077-36.1999.403.6182 (1999.61.82.048077-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Recebo a apelação de fls.43/48, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0058446-89.1999.403.6182 (1999.61.82.058446-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 51/53, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0058655-58.1999.403.6182 (1999.61.82.058655-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGABY CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

Recebo a apelação de fls.72/78, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0084737-29.1999.403.6182 (1999.61.82.084737-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Aceito a conclusão supra.Os débitos em cobro nestes são relativos aos anos de 1994 e 1995, com vencimento entre 07.02.1994 e 10.01.1995.Tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada entregou sua declaração em 31.05.1995, o feito foi ajuizado em 16.12.1999 e o despacho de citação ocorreu em 27.07.2000, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Comprovado pela exequente a existência de outras dívidas, as quais somadas superam o valor da remissão apontado pelo artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para penhora de bens, a ser cumprida no endereço de fls. 24.I.

**0008919-37.2000.403.6182 (2000.61.82.008919-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Recebo a apelação de fls.33/37, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Regularize o executado sua representação processual. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0026665-15.2000.403.6182 (2000.61.82.026665-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls.78/81, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0023032-20.2005.403.6182 (2005.61.82.023032-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDROSS & LEANDROS SUPERMERCADO LTDA.-EPP(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

**0039983-89.2005.403.6182 (2005.61.82.039983-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMEN(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Posto isto, mantendo o quanto decidido a fls. 53, reconheço a ilegitimidade dos então coexecutados JORGE SIMINO JUNIOR, ALFREDO ALTHEN SCHIAVO, GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, MARCO ANTONIO SUDANO, CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA e ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT.Tendo em vista a existência de saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada.Intimem-se as partes.

**0043925-32.2005.403.6182 (2005.61.82.043925-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR SA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

O débito em cobro nestes é relativo às competências de 01/1999 a 03/2000.Tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada apresentou declarações originárias em 18.10.2001 e 19.10.2001 relativamente aos débitos em cobro, inscritos em 02.02.2005 e o feito foi ajuizado em 18.08.2005 e o despacho de citação ocorreu em 30.09.2005, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Expeça-se mandado de penhora.I.

**0017845-94.2006.403.6182 (2006.61.82.017845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVERI & FECURI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDRE ROVERI NETO X SANDRO FECURI X EDSON ROVERI X NAHIM FECURI(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Fls. 78/82: Indefiro o recolhimento do mandado (fls. 77), tendo em vista que somente a inscrição nº 8060600199131 teria, em tese, alguns de seus débitos atingidos pela prescrição.Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade de fls. 78/82, devendo demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.I.

**0036591-10.2006.403.6182 (2006.61.82.036591-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI)

Os débitos em cobro nestes são relativos às competências de 01/1997 a 10/1999.Tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada apresentou suas declarações de tributos em 30.04.1998, 28.10.1999 e 31.05.2000 e aderiu ao parcelamento do REFIS em 28.04.2000., no qual permaneceu até ser a excluída em 01.05.2005, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Expeça-se mandado de penhora.I.

#### **Expediente Nº 609**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005278-41.2000.403.6182 (2000.61.82.005278-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522222-32.1998.403.6182 (98.0522222-5)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.398/511: Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a).Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0034545-82.2005.403.6182 (2005.61.82.034545-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512418-40.1998.403.6182 (98.0512418-5)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.43/52 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0557776-28.1998.403.6182 (98.0557776-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivas do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.2 - Fls. 207/208: A executada em razão do lapso de tempo verificado, deverá juntar contrato social com poderes referentes a procuração ora concedida, a qual, salvo alteração, deverá observar os termos de fls. 27 e 28 destes autos.

**0084097-26.1999.403.6182 (1999.61.82.084097-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AXITEX COM/ DE CONFECOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**0033609-33.2000.403.6182 (2000.61.82.033609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO SCHMIDT ME X OTAVIO SCHMIDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Recebo a apelação de fls. 87/91 , em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0052724-40.2000.403.6182 (2000.61.82.052724-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ARLINDO DE SOUZA AMARAL X ARNALDO CORREIA AMARAL(SP143817 - CARLOS ALBERTO FAUSTINO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Por ora, intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual nos termos do art. 37 e parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0061740-18.2000.403.6182 (2000.61.82.061740-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa

destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

**0004266-45.2007.403.6182 (2007.61.82.004266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROSONICS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)  
Fl. 98: Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0004559-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004559-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PLAZA COMERCIAL LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)  
Fl.29 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0013456-32.2007.403.6182 (2007.61.82.013456-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)  
Fl. 27/28: Expeça-se mandado de penhora nos bens apontados pela exequente, tantos quantos forem necessários à solução da dívida, registrando-se a penhora no órgão competente.

**0011102-63.2009.403.6182 (2009.61.82.011102-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)  
Compulsando os autos, verifico que a empresa executada DROGA EX LTDA. não esta representada nos autos vez que a procuração foi conferida a empresa DEMAC.Regularize, pois a executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das manifestações, na forma do art. 12, VI c/c art. 13 II do CPC.Int.

**0011276-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011276-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de desentranhamento, vez que juntadas por cópias reprográficas.Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0045344-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045344-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR)  
Fls. 345/352:Ad cautelam, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040508-6 (fls. 383/391).Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2726**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0067926-91.1999.403.6182 (1999.61.82.067926-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559149-94.1998.403.6182 (98.0559149-2)) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal);III. juntando ainda cópia simples do auto de substituição de penhora; laudo de reavaliação; e auto de arrematação, todos constantes nos autos da Execução Fiscal (fls. 72, 93 e 96, respectivamente);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo

de 10 (dez) dias;V. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

**0035440-43.2005.403.6182 (2005.61.82.035440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044524-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044524-7)) RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 455/471: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0057363-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057363-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033506-84.2004.403.6182 (2004.61.82.033506-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Tendo em conta a decisao proferida pela E. Corte, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0023999-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023999-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Fls. 225/27: ciência ao embargante. Int.

**0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 09/06/2010 às 10:00horas, na sede da empresa ITAU-UNIBANCO-Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100-Torre C-2º andar-Parque Jabaquara-SÃO Paulo/SP.Após, vista ao perito. Laudo em 60(sessenta) dias. Int.

**0044789-02.2007.403.6182 (2007.61.82.044789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028125-90.2007.403.6182 (2007.61.82.028125-2)) UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0045348-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045348-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032449-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032449-0)) BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Após a manifestação das partes será analisado o pedido de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0003888-55.2008.403.6182 (2008.61.82.003888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059611-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059611-0)) LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a decisão proferida pela E. Corte, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0006177-58.2008.403.6182 (2008.61.82.006177-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025757-11.2007.403.6182 (2007.61.82.025757-2)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 160: manifeste-se a embargada.

**0012017-49.2008.403.6182 (2008.61.82.012017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) STEFANO AMALFI CONTE(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante de fls 141/154, apenas no efeito devolutivo (art. 520,V, do Código de Processo Civil).A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame

necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0020056-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053115-82.2006.403.6182 (2006.61.82.053115-0)) SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fls. 181/192: ciência ao embargante . Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0022174-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041125-41.1999.403.6182 (1999.61.82.041125-2)) GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Recebo a apelação da Embargada , apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima. Vista ao Embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0026617-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026617-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501178-59.1995.403.6182 (95.0501178-4)) JOSE PEDRO LOPES(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Cumpra-se a respeitável decisão judicial proferida pela Egrégia Corte em sede de Agravo de Instrumento (comunicação eletrônica juntada às fls. 102 106), desapensando-se os presentes dos autos da Execução Fiscal nº 0501178-59.1995.403.6182 (antigo nº 95.0501178-4). Intime-se.

**0028077-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta que não houve interesse do embargante, quanto à execução de sucumbência (fls 41), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0030137-43.2008.403.6182 (2008.61.82.030137-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032879-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032879-7)) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**0010774-36.2009.403.6182 (2009.61.82.010774-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027192-98.1999.403.6182 (1999.61.82.027192-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se aos autos ao contador judicial. Após, dê-se vista às partes.

**0021053-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021053-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031775-5)) AVICOLA PRIMAVERA LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0028074-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028074-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)) GAFOR LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos da respectiva Execução Fiscal para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

**0031932-50.2009.403.6182 (2009.61.82.031932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

**0037490-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037490-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044027-83.2007.403.6182 (2007.61.82.044027-5)) BRASKEM S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência ao embargante do retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0047102-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047102-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031032-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031032-2)) LUIZ OLMEDILA SANCHES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial: (I) requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação; (II) atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal) e (III) juntar aos autos cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do termo de penhora (executivo fiscal).

**0000178-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000178-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055200-7)) ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) e dos documentos comprobatórios da expedição de edital para a intimação de referida penhora, constantes às fls. 94 a 96 dos autos do executivo fiscal; III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo valor correto à causa (somatória dos débitos em cobro nos autos do executivo fiscal principal e em seu apenso).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043872-51.2005.403.6182 (2005.61.82.043872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO BERNARDO(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 144/145: aguarde-se a comunicação oficial de decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.009491-0. Cumpra-se a decisão de fl. 143.Int.

**0001399-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001399-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP172527 - DEBORA DEL MANTO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0060576-18.2000.403.6182 (2000.61.82.060576-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MECANICA UEL LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

**0064381-76.2000.403.6182 (2000.61.82.064381-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MARCENARIA E CARPINTARIA NOSSA SRA DE FATIMA LTDA ME X ANTONIO VENANCIO FRANCO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

1 . Fls 114/115 - Intime-se o requerente a comprovar a propriedade do bem indicado à fls 114, bem como a juntar termo de nomeação de inventariante.2 . Intime-se o requerente a juntar procuração original .3 . Fls 111/112 - Por ora aguarde-se a regularização do bem indicado. Após, abra-se vista ao exequente .

**0065463-45.2000.403.6182 (2000.61.82.065463-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAY ONE CONFECOES LTDA(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Por ora, esclareça o exequente a que título se deu a substituição de dívida ativa de fls. 119/122. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0024296-09.2004.403.6182 (2004.61.82.024296-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA  
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0040646-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040646-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0045913-25.2004.403.6182 (2004.61.82.045913-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA X PAULO CENTENARO FILHO X RAFAEL SAMPAIO NEUVILLE(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), e designação de datas para leilão. Int.

**0025367-12.2005.403.6182 (2005.61.82.025367-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0033755-98.2005.403.6182 (2005.61.82.033755-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0054676-78.2005.403.6182 (2005.61.82.054676-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.  
2. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista. Int.

**0006885-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOR LASER COM E SERV DE INFORMATICA LTDA(SP203699 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0019429-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019429-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0020158-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020158-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA X ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA X MAURICIO ALEXANDRE FLOR

Recebo as exceções de pré-executividade opostas. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0022690-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022690-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Fls. 194/195: a pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Fls. 211/213: expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a reavaliação da totalidade dos bens penhorados, instruindo-a com cópia da petição do executado de fls. 211/213. Com o retorno da deprecata, tornem conclusos para deliberações quanto a plena garantia do juízo.

**0026426-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026426-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 258/260: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

**0038446-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038446-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Fls. 110/113: nada a decidir. Reporto-me a decisão de fls. 100/101. Fls. 106/108: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO

ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS APENAS EM FACE DA EMPRESA EXECUTADA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0004356-53.2007.403.6182 (2007.61.82.004356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA) Fl. 281: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0005346-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005346-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Considerando: a) a recusa do exeqüente;b) que os bens nomeados encontram-se infrapositionados no rol disposto no art. 11 da Lei 6.830/80;c) que a substituição pleiteada não atente o disposto no art. 15, I da LEF.Indefiro a substituição da penhora requerida pela executada as fls. 43/60. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0008729-30.2007.403.6182 (2007.61.82.008729-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0017579-73.2007.403.6182 (2007.61.82.017579-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fl. 240: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Sem prejuízo, diga o executado se procedeu a desistência dos embargos opostos, nos termos do art. 6 da Lei 11.941/09.Int.

**0019312-74.2007.403.6182 (2007.61.82.019312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LL PRODUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO) 1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0021714-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021714-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Fls. 179/181: junte a co-executada extrato dos últimos 90 (noventa) dias das respectivas contas. Int.

**0022377-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022377-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0023198-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023198-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

1. Fls. 120/21: intime-se a executada a comprovar, documentalmente, o alegado parcelamento do débito.2. Após, abra-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 110/18 e para manifestação quanto ao parcelamento do débito. Int.

**0028416-90.2007.403.6182 (2007.61.82.028416-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VMAX MARKETING DE RESULTADOS S/C LTDA.(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE QUINTILIANO ROSA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0017182-43.2009.403.6182 (2009.61.82.017182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0024040-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024040-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIRA DISTRIB PROD ALIM E MIUDEZAS EM GERAL LTDA-ME(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0046137-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046137-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AASSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequirente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0048789-74.2009.403.6182 (2009.61.82.048789-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X G C C B RESTAURANTE LTDA-EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1491**

### EXECUCAO FISCAL

**0003956-15.2002.403.6182 (2002.61.82.003956-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Em face da informação de fls. 201, republique-se o despacho de fls. 200.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequirente. Int.

**0025626-12.2002.403.6182 (2002.61.82.025626-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AGENTE S/A DTVM(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2004 61 82 048833-7, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**0064354-25.2002.403.6182 (2002.61.82.064354-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X GEORGETE AP SERVILHO(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequirente.Se a executada entende ter direito ao parcelamento mencionado, deve ingressar com ação própria junto a juízo competente.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução.Int.

**0012086-57.2003.403.6182 (2003.61.82.012086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequirente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequirente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**0069057-62.2003.403.6182 (2003.61.82.069057-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0070009-41.2003.403.6182 (2003.61.82.070009-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO OSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 25.Int.

**0071788-31.2003.403.6182 (2003.61.82.071788-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 117 para a substituição dos bens penhorados.Int.

**0023258-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023258-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0063820-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063820-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABGRAFICA LTDA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X JOSE FRANCISCO ALVES

1- Indefiro o pedido de sustação do leilão pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a extinção/suspensão da execução ao pedido da exequente.Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela, posto que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela União.Pelo exposto, determino vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. 2- Afasto a alegação de impenhorabilidade dos bens, prevista no art. 649, inciso VI, do CPC, pois a matéria deveria ter sido discutida nos embargos à execução, por demandar dilação probatória. 3- Por fim, não existe causa de suspensão da execução fiscal, eis que a apelação dos embargos nº 2007.61.82.000774-9 foi recebida apenas no efeito devotivo. Int.

**0012038-30.2005.403.6182 (2005.61.82.012038-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIA CRISTINA DA COSTA DIAS MURIANO(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Para a expedição da certidão, deve a parte recolher as custas devidas.Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**0012224-53.2005.403.6182 (2005.61.82.012224-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.A. ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP030227 - JOAO PINTO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

**0023212-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0028031-16.2005.403.6182 (2005.61.82.028031-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 98.Int.

**0029353-71.2005.403.6182 (2005.61.82.029353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)**

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0051537-21.2005.403.6182 (2005.61.82.051537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRANT-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X MARCELO VALENTE TOMAZ X JOSE LUIZ TONI GONCALVES(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)**

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico, notadamente pelos documentos de fls. 20 e 141, que há fortes indícios de dissolução irregular da sociedade. Esse fato autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível

efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Marcelo Valente Tomaz no polo passivo da execução fiscal.Int.

**0000382-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA AS LTDA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs nºs 80 2 04 002335-15 e 80 6 04 002991-32.Após, promova-se vista à exequente para que informe o valor do débito relativo à CDA remanescente nº 80 4 05 002589-21 à época do depósito efetuado pela parte executada (setembro de 2008).Int.

**0009435-47.2006.403.6182 (2006.61.82.009435-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA X ELIANA CRISTINA SCIORILLI X ROBSON LENARDUCI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Determino o desbloqueio do valor constante às fls. 104, por pertencer a conta-poupança e ser inferior a 40 salários mínimos (art. 649, inc. X do C.P.C.).Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 147.

**0018937-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018937-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A PAPUSKINHA CONFECÇÕES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

**0025092-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025092-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA

J. Conclusos.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Intime-se. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito.

**0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FILTROS LOGAN S.A. IND E COM NA PESSOA DO SOC X ISMAEL VARGAS X JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

J. Conclusos.Determino o desbloqueio dos valores contantes às fls. 55 em nome de José Teles, tendo em vista pertencerem a conta-salário e conta-aposentadoria.Intime-se.

**0036757-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036757-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Reconsidero a decisão de fls. 177.Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito relativo à CDA nº 80 7 06 011391-80, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 06 024895-29 requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Prossiga-se pelos valores indicados a fls. 137. Anote-se no SEDI.Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos conforme requerido a fls. 166/167 referente ao débito relacionado às CDAs 80 7 06 011391-80 e 80 2 06 024895-29 (valores de fls. 137 e 143).Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA nº 80 6 06 038055-12.Int.

**0039143-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039143-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ALCEU OLIVEIRA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SONIA MARIA VICENTE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 122/123, sob o argumento de contradição. A nossa doutrina e jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, quando presentes os requisitos do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Porém, não é o caso em questão. O que a executada pretende por meio dos embargos de declaração é modificar decisão que considera desfavorável. Portanto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 122/123 na íntegra. Int.

**0033720-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033720-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

J. Conclusos.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Intime-se. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito.

**0035458-93.2007.403.6182 (2007.61.82.035458-9)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os depósitos efetuados.Após, voltem conclusos.Int.

**0025384-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025384-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLDEMAR TEIXEIRA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0018486-77.2009.403.6182 (2009.61.82.018486-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Considerando que o parcelamento foi deferido em 18/06/2009, conforme se constata pelo documento de fls. 32, não há que se falar em extinção do débito, posto que foi posterior ao ajuizamento do feito fiscal, ocorrido em 20/05/2009.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que informe se o parcelamento continua em vigor.Int.

**0019902-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019902-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente.Int.

**0027187-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027187-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE NASSER CATANHA - ME(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

#### **Expediente Nº 1492**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0015980-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015980-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-35.2002.403.6182 (2002.61.82.011165-8)) ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA X PAULO ALCEDO DIAS GUIMARAES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao advogado do arrematante e a já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021649-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021649-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-71.2002.403.6182 (2002.61.82.001676-5)) CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer o pagamento do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2002.61.82.001676-5. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame

necessário. ... P.R.I.

**0008022-33.2005.403.6182 (2005.61.82.008022-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006818-6)) BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor constante às fls. 121, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008961-13.2005.403.6182 (2005.61.82.008961-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067548-96.2003.403.6182 (2003.61.82.067548-0)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência do crédito não-tributário relativo ao período de 1988 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042773-46.2005.403.6182 (2005.61.82.042773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005469-6)) MAXTIME CONTABILISTAS E CONSULTORES LEGAIS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012907-85.2008.403.6182 (2008.61.82.012907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018113-0)) CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014501-37.2008.403.6182 (2008.61.82.014501-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-14.2008.403.6182 (2008.61.82.001996-3)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030163-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030163-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028167-42.2007.403.6182 (2007.61.82.028167-7)) NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Considerando que o débito foi pago, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2007.61.82.028167-7, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000881-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000881-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014308-22.2008.403.6182 (2008.61.82.014308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

... Assim sendo, julgo os embargos procedentes para reconhecer que a imunidade tributária declarada na sentença de fls. 50/51 não atinge a Taxa de Sinistro, devendo assim as execuções fiscais nº 2008.61.82.014308-0 e 2008.61.82.014309-

I prosseguirem somente no que diz respeito a tais Taxas. Ante a sucumbência mínima da União Federal, mantenho a condenação da Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios, conforme determinada na sentença embargada. P.R.I.

**0028211-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028211-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6)) CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar pontos da sentença que considera desfavoráveis. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047482-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047482-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030707-29.2008.403.6182 (2008.61.82.030707-5)) A R DE GODOY AVICULTURA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

... Com o cancelamento da dívida, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. ... P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016059-10.2009.403.6182 (2009.61.82.016059-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) PATRICIA DE LUCIA NADRUZ(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 86 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que não houve citação da embargada. ... P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Manifeste-se a exequente, especificadamente, sobre o pedido de conversão do depósito em renda da União formulado às fls. 107/108. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0018113-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018113-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

**0028167-42.2007.403.6182 (2007.61.82.028167-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0001996-14.2008.403.6182 (2008.61.82.001996-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80 2 07 014101-81 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 06 072723-07, conforme noticiado às fls. 70/72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

**0030707-29.2008.403.6182 (2008.61.82.030707-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X A R DE GODOY AVICULTURA - ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1291**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042947-26.2003.403.6182 (2003.61.82.042947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0063094-73.2003.403.6182 (2003.61.82.063094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059991-58.2003.403.6182 (2003.61.82.059991-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à embargante da guia de depósito judicial carreada, oriunda do cumprimento do ofício requisitório expedido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002344-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002344-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049788-71.2002.403.6182 (2002.61.82.049788-3)) PAULICEIA COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 124/133 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0014049-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014049-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068196-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068196-0)) G L ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0039436-83.2004.403.6182 (2004.61.82.039436-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-97.2003.403.6182 (2003.61.82.016319-5)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 390/407, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0065863-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065863-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020985-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020985-0)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Publique-se o despacho proferido às fls. 1271 (Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.1158, que versa sobre a concessão de prazo à embargada para manifestação sobre o laudo pericial apresentado. Relatei. Decido. Os embargos procedem. Razão assiste ao embargante, uma vez que a embargada foi intimada para manifestação em 07/10/2008 (fl. 1151, tendo apresentado pedido de dilação de prazo apenas em 03/12/2008 (fl. 1152 e manifestação sobre o laudo em 30/03/2009 (fl. 1176, ambos fora do lapso temporal de dez dias. Conheço e provejo, por

isso, os declaratórios em questão, determinando que seja certificado a intempestividade da manifestação do laudo pericial apresentado pela embargada. Diga a embargante se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias). Publique-se o item 2 do despacho proferido às fls. 1290 (Fls. 1273/80: Ouça-se o agravado na forma do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, retornando conclusos, após). Sem prejuízo, manifeste-se a embargante sobre as alegações de fls. 1290/1293.

**0039991-66.2005.403.6182 (2005.61.82.039991-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013419-9)) VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 70/77 para os autos da execução fiscal, desampando-se. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste-se, especificamente, a embargante sobre o parecer (fls. 76/77) noticiando que as guias de recolhimento apresentadas não abrangem aos créditos referentes aos empregados da filial da empresa executada, o que inviabiliza a realização de prova pericial. Ademais, a existência de acordo deve ser comprovada documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0035996-74.2007.403.6182 (2007.61.82.035996-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024555-3)) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diga a embargada, objetivamente, sobre sua manifestação de fls. 210, esclarecendo se constam do sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os pagamentos alegados pelo embargante e, em caso positivo, se foram imputados no valor do débito exequendo. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, promova-se à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0017872-72.2009.403.6182 (2009.61.82.017872-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1) Recebo a apelação de fls. 44/49 somente no efeito devolutivo. 2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0029364-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029364-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do mandado de citação), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0039305-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3)) AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)  
Considerando que o crédito em cobro encontra-se regularmente garantido, suspendo o curso da execução fiscal em apenso, até desfecho destes embargos. Fls. 43/87: Dê-se ciência à embargante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a embargante, certidão de inteiro teor atualizada, relativa ao mandado de segurança nº 2004.61.00.031227-2. Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005133-33.2010.403.6182 (2010.61.82.005133-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3)) LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS)  
Preliminarmente, remeta-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, passando a constar LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS, em substituição ao nome de embargante cadastrado, conforme constante da petição inicial (fls. 02). Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento exordial e respectivo cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 267, inciso IV, e 257, ambos do Código de Processo Civil. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030931-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030931-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

Diante do decidido pela Superior Instância em sede de agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 362/372 e 374/376), retornem os autos ao SEDI, para reinclusão dos co-executados (Antonio Carlos de Souza e Gisele Silva de Souza) no pólo passivo da demanda.Fls. 355/361: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0071277-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071277-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Não obstante a precariedade do documento de fls. 221 (data remota, falta de identificação do nº do ofício e ausência de assinatura do responsável pela informação do suposto cancelamento do débito), oportunize-se vista à exequente para manifestação objetiva sobre os argumentos do executado. Prazo: (trinta) dias. Em caso de manifestação negativa da exequente quanto às alegações vertidas pelo executado às fls. 219/20, cumpra-se a decisão de fls. 218, incontinenti.Intimem-se.

**0011279-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011279-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

**0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Suspendo o curso da presente execução, na forma do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto às fls. 54/62.

**0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum.Iso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO

GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 08/16: Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO)

Por ora, a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 29 dos autos dos embargos de terceiro em apenso.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013123-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013123-1)** - MARIA ANTONIETA MARQUES MONTEIRO(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 48: Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0044762-16.2008.403.6301** - MAURILO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006751-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006751-0)** - WALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 140. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, considerando a aplicação facultativa do fator previdenciário na aposentadoria por idade (art. 7º da Lei 9.876/99), seja apurado o valor da renda mensal inicial sem a aplicação do mencionado fator previdenciário. Int.

**0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0)** - ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.0022960-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4)** - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.055029-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001946-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001946-2)** - ELFRIDA ACACIA STINN SILVA X STEPHANIE FRANCIELY STINN DA SILVA - INCAPAZ X MAYARA MIDIA STINN DA SILVA - INCAPAZ X DAYANE DAYSE STINN DA SILVA SANTOS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.348419-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**0002037-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002037-3)** - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS

KANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0002166-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002166-3) - JOAO QUINTINO(SP285140 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.84.006294-0 e 2006.63.01.065240-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**0002459-79.2010.403.6183 - HELENA PEDRO DE LIRA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0002475-33.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0002644-20.2010.403.6183 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.030903-2. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003627-19.2010.403.6183 - JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003644-55.2010.403.6183 - JOSE EDI WAL DE SOUZA ROCHA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0003648-92.2010.403.6183 - TEREZA SOARES ZACARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do

procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0003669-68.2010.403.6183** - ALEXANDRE RECHE DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0003706-95.2010.403.6183** - MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0003712-05.2010.403.6183** - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0003713-87.2010.403.6183** - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003805-65.2010.403.6183** - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0003841-10.2010.403.6183** - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0003867-08.2010.403.6183** - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0003869-75.2010.403.6183** - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0003874-97.2010.403.6183** - JOAQUIM MENDES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termód e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0003883-59.2010.403.6183** - WILIAM ROBERTO VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termód e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0003890-51.2010.403.6183** - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0003899-13.2010.403.6183** - INES LUVISOTTO DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0003935-55.2010.403.6183** - PETRUCIA FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termód e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0003943-32.2010.403.6183** - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termód e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0003978-89.2010.403.6183** - JOSE RAMOS SOARES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0003986-66.2010.403.6183** - WILSON MONTEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0004037-77.2010.403.6183** - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0004043-84.2010.403.6183 - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

...Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0004089-73.2010.403.6183 - JOSEF LAZAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0004098-35.2010.403.6183 - VICENTE LUIZ DABRUZZO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004099-20.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0004107-94.2010.403.6183 - ROSALVA SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor,

compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0004113-04.2010.403.6183** - JANIO APARECIDO CHIARI(SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0004117-41.2010.403.6183** - CELSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0004118-26.2010.403.6183** - FELIPE BEZERRA DA SILVA X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X ALICE DA SILVA CRUZ(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

**0004167-67.2010.403.6183** - LUCIA CATHARINA DELLA GATTA MENEGHETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0004243-91.2010.403.6183** - SILVIO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0004253-38.2010.403.6183** - JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.078052-9. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIMES-SE.

**0004254-23.2010.403.6183** - TADEU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004255-08.2010.403.6183** - SEITOKU OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termod e prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 5839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000691-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000691-2) - FABIO DIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor Fabio Dias de Oliveira, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar os valores das prestações vencidas para o benefício 119.321.643-2, entre a data do requerimento do benefício (25/06/1998) e a DIP (13/12/2000). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

**0001637-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001637-5) - DEJAIR DOS REIS DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.910.766-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

**0002307-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002307-0) - SONIA MARIA CARRASCOSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.864.376-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

**0002925-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002925-4) - PEDRO ARANTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005413-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005413-3) - MARIA DE LOURDES MENDES SALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.168.191-9, e implantar a

nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0006845-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006845-4) - JOAO YAVENTI FILHO (SP211903 - ANDERSON TELES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos moldes do art. 267, VI do CPC por ilegitimidade passiva do INSS no que tange ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias posteriores à aposentadoria e julgo improcedentes os demais pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008035-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008035-1) - LYGIA TUPY CALDAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 129.407.165-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0011023-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011023-9) - YOSHIO USHIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo improcedentes os demais pedidos resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011581-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011581-0) - ROSELY RODRIGUES MIRANDA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0) - NADIR DE SOUZA (SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como devido o recálculo da R.M.I. do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB

025.059.636-9, somando-se aos salários-de-contribuição os valores relativos ao adicional de periculosidade e diferenças de horas extras, ressalvado, porém a hipótese de que tais valores já tenham feito parte do salário-de-contribuição ainda que com valores inferiores, fato que ensejará apenas o complemento das parcelas. Tal revisão dar-se-á a partir do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

**0012375-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012375-1) - CONRADO RIAZZO URQUIZAR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

**0012547-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012547-4) - PAULO ROBERTO CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.727.565-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0012685-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012685-5) - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 028.066.922-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0012789-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012789-6) - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.136.758-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0012857-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012857-8) - JOEL TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 071.571.541-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0000267-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000267-8) - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.238.082-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0000639-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000639-8) - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.039.269-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-

TRF3).Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.P. R. I.

**0001373-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001373-1) - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

**0002391-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002391-8) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 118.274.586-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.523.821-6 em nome do Sr. Gerson de Almeida Silva, observando-se o disposto no art.29, I da lei 8.213/91 (redação primitiva) e art.28 da lei 8.212/91, com a utilização dos salários-de-contribuição do período de 11/1993 a 04/1995 constantes na relação de salários-de-contribuição elaborada pelo empregador.Condeno, outrossim, a autarquia a liberar os valores correspondentes às parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação, visto que o direito ao benefício foi reconhecido administrativamente.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I. C.

**0006177-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006177-4) - CARLOS ALBINO MORAES MOREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da Autora Carlos Albino Moraes Moreira condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 81.078.056-9), com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como a aplicar a regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

**0006299-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006299-7) - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I, do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0006573-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006573-1) - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 124.390.386-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0006629-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006629-2) - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.415.354-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0006639-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006639-5) - PLINIO JOSE PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006667-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006667-0) - MARIA ALIA PINTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais

recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5) - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da Autora Zulmira da Silva Pires condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078766686-6), com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como a aplicar a regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0006891-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006891-4) - ESPEDITO DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivoP. R. I.

**0007889-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007889-0) - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.871.632-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.P. R. I. S

**0008115-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008115-3) - WASHINGTON DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.638.529-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0008249-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008249-2) - CELSO QUINTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 121.387.031-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0009751-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009751-3) - ROSALINA MARIA COSTA SIMOES RODRIGUES(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedente o pedido resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0009847-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009847-5) - LUIZ TEIXEIRA MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.021.360-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0009849-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009849-9) - GILBERTO GONCALVES SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.496.113-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0011295-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011295-2) - LIDIA LAVANHINI VERMELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.140.943-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0011725-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011725-1) - MARIA REGINA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012085-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012085-7) - SABINO LAGANARO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 048.117.094-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0012816-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012816-9) - SEBASTIAO GABRIEL SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012995-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012995-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.646.108-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0013261-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013261-6) - JOSEFA ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014063-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014063-7) - ALDEIR SOARES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.556.005-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0001777-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001777-5) - PORFIRIO DE FREITAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004101-87.2010.403.6183 - SONIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004267-22.2010.403.6183 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo improcedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007616-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)**

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e o artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar apenas a embargada Edna Emilia Couto Batti. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. ...

**Expediente Nº 5840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039059-71.1988.403.6183 (88.0039059-5) - HELENA GIURIATTI RAYA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -**

INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007347-53.1994.403.6183 (94.0007347-0)** - ALDO SOTERO DE MENDONCA X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X RUBENS SCHIOLA X PAULO VICARIA X GERALDO FELICIO DA SILVA X NADIA DABUS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001010-38.2000.403.6183 (2000.61.83.001010-6)** - ANTONIO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004861-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004861-4)** - OSWALDO RANCAN X ALZIRA DA SILVA CUNHA X ARMANDO REAME X FRANCESCO DICETARO X FRANCISCO FLORIANO DA SILVA X NELSON DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS MARTINS X RAMIRO DE JESUS MIRANDA X ANTONIO MANUEL CASTRO X ANTONIO BASSI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005111-21.2000.403.6183 (2000.61.83.005111-0)** - SERVULO INACIO DA CHAGAS X ALCIDES BERCE X ALOISIO TEOTONIO ANDRADE X IVANILDE RAMOS RIBEIRO X GERALDO BERNARDO DOS REIS X JOSE RIBAMAR DE MORA X MARCO ANTONIO COSTA X JUVENCIO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005610-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005610-0)** - IGNES BARBIERI DE MORAES X AMELIA DA SILVA ESTEVAM X ANNA COSTA DOMICIANO X ELZA DE MORAES ZENERO X IDA ZANOLLI CREODOLPHO X LUCINDA MELLOTO GOBBO X MARIA DA GLORIA PROVENZANO MONACO X MARIA HELENA BIANCHIM ANGELELI X NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003038-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003038-6)** - MIGUEL MAYER X ALCIDES MARTINS X ANA MARIA SANTOS CRUZ X CLAUDIOVIR PREVIDI X PEDRO WILSON MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011468-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011468-5)** - EMILIO LIBERO FORTE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003152-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003152-8)** - ANNA MARTUCELLI AMBROSIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006690-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006690-7) - JOSE ROSALVO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processada a execução, verificou-se que nada é devido pelo Réu, conforme constou na sentença proferida nos Embargos à Execução. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000766-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000766-3) - CELSO JOSE GONCALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009928-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009928-5) - FRANCISCO ZEITO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015564-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015564-1) - MARLENE ROSAS DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035714-24.1993.403.6183 (93.0035714-0) - SALUSTIANO PAES DE FARIAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar Salustiano Paes de Farias, conforme inscrição de fls. 175.2. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

**0015746-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015746-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA DAMACENO X EDINA MARIA DA SILVA ALDANA X SUELI PEREIRA GINEVRO X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS X JULIA PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ao SEDI para retificação do nome da coautora Solange Pereira dos Santos, conforme documento de fls. 151.2. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

**0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

**0041693-39.2009.403.6301 - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 143.123.294-4 (Sueli Ferreira Spinelli), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001143-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001143-8) - OSAMU FUKU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002051-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002051-8) - DEISE BATISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002537-73.2010.403.6183** - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

**0003575-23.2010.403.6183** - VALDEMAR SEVERO DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003789-14.2010.403.6183** - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003835-03.2010.403.6183** - FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003845-47.2010.403.6183** - WALTER SALINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003875-82.2010.403.6183** - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003925-11.2010.403.6183** - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003963-23.2010.403.6183** - JOAO BERTOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003995-28.2010.403.6183** - AGUINALDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004007-42.2010.403.6183** - JOSE MANUEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004015-19.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004027-33.2010.403.6183** - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004039-47.2010.403.6183** - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004273-29.2010.403.6183** - MANUEL COELHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004277-66.2010.403.6183** - GILDO GRACIOLLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**Expediente Nº 5842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000303-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000303-8)** - ANTONIO LEONOR PINHEIRO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012856-44.1999.403.6100 (1999.61.00.012856-6)** - GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 216/226, protocolada sob nº 2010.830007060-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2008.61.83.001416-0, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. 2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. 3. Int.

**0005183-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005183-6)** - GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ANTONIO IOZSA X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DE SOUZA LOPES X DORACI ANTONIA DA CRUZ DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X JOSE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOSELITO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 511/512 - Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos em apenso. 2. Sem prejuízo, informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. 3. Int.

**0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9)** - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao co-autor José Benedicto Finotti. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

**0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6)** - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0904425-92.1986.403.6183 (00.0904425-6)** - ANTONIO LOPES RIBEIRO X NILZA MARTINS X ISAIAS DE PAULA X JOAO PIEDADE X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE MENEZES X LUIZ NOBRE X MARIO DE LIMA

X ELZA ELDA TRICCA NEVES X ORLANDO PEREIRA X OSWALDO LOPES X SAUL DE PAULA X RITA MAIA DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANDRÉ LUIZ LOPES (fl. 216), JULIANA CIESIELSKI LOPES (fl. 272) e CAROLINE CIESIELSKI LOPES (fl. 274), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Oswaldo Lopes (fl. 219), sendo que os dois últimos os sucedem como herdeiros de Oswaldo Lopes Filho, irmão falecido do co-autor (cf. fl. 271).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001338-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904425-92.1986.403.6183 (00.0904425-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO LOPES RIBEIRO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X ISAIAS DE PAULA X JOAO PIEDADE X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE MENEZES X LUIZ NOBRE X MARIO DE LIMA X NELSON MARIA DAS NEVES X ORLANDO PEREIRA X OSWALDO LOPES X SAUL DE PAULA X RITA MAIA DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002648-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002648-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculo do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0002148-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculo do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0003007-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDO VILLANI X NELSON MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculo do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0004489-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004489-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

1. Fls. 122/134 - Ao Contador Judicial para esclarecimentos, no prazo de até 30 (tinta) dias.2. Int.

**0001416-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001416-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-44.1999.403.6100 (1999.61.00.012856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0001418-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001418-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO,(...)

**0004264-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004264-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003154-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DORSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0004497-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X BENEDITO FRANCO DO PATROCÍNIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0005003-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005003-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURENCO PAIS LANDIN X JOSE APARECIDO FREITAS X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0005719-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005719-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-40.2003.403.0399 (2003.03.99.010476-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

1. Fls. 44/60 - Ao Contador Judicial para esclarecimentos, no prazo de até 30 (trinta) dias.2. Int.

**0010158-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010158-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELIO ALBERTINO PRADO(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA E PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0010850-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010850-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0012927-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012927-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Converto o julgamento em diligência.Diante da divergência apresentada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore o cálculo, com relação ao embargado Carlos José de Paiva, observando-se a sentença exequiênda e descontando o valor pago administrativamente (R\$ 1888,81 - fl. 22).Int.

**0013209-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020476-67.1990.403.6183 (90.0020476-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE ALVES FROES(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

1. Fls. 27/28 - Ao Contador Judicial para esclarecimentos, no prazo de até 30 (trinta) dias.2. Int.

**0013228-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013228-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculo do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0015065-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015065-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003176-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003176-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005183-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ALCIDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 99/100 e verso.2. Após, traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### **Expediente Nº 2617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003904-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003904-7)** - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Int.

**0006254-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006254-9)** - ANTONIO PAULO LOPES BENSAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 173.072,93 (cento e setenta e três mil, setenta e dois reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.307,29 (dezessete mil, trezentos e sete reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 190.380,22 (cento e noventa mil, trezentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folha 176/179, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0006997-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006997-0)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 100/103 - Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is), observando-se, inclusive, o contido à fl. 91.2. Int.

**0000079-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000079-2)** - TAKUMI NISHIYAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total em R\$ 35.264,06 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) conforme planilha de folhas 263/271, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0)** - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 474/480 - Expeça, a serventia, o necessário à formação de Carta de Sentença para execução provisória do julgado, providenciando, a parte autora, cópias de fls. 474/480, para sua formação, bem como, deste despacho.2. Deixo consignado que a execução provisória pretendida seguirá até a fixação do valor e a expedição do ofício requisitório fica condiciona à manutenção da sentença e respectivo julgado da decisão/acordão a ser proferido pela Superior Instância.3. Nada sendo providenciado pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002050-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002050-0)** - ALCIDES LUIZ LIVI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0002657-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002657-4)** - IVETE DAMETO GUTIERREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor total devido em R\$ 8.764,79 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme fls. 107/111, as quais ora me reporto. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0004923-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004923-9)** - MARIA SILVA MIRANDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o subscritor de fls. 182/183 a aparente incongruência entre o terceiro e o quarto parágrafos da petição indicada, observando-se o item 2 do despacho de fl. 177.2. Int.

**0000209-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000209-4)** - GREGORY MARTINS DE FARIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/101 - Ao Sr. Perito para esclarecimentos.2. Fixo os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).3. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.4. Int.

**0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7)** - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 89, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 84, para nomear como perito judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore - Clínico Geral - com endereço à rua Isabel Schmidt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel. 5521-3130 - Cep 04743-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia.2. Int.

**0003073-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003073-9)** - ANA CRISTINA MOURA DA SILVA X GABRIEL MOURA DA SILVA ROQUE - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA MOURA DA SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153 - Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

**0003989-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003989-5)** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005519-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005519-0)** - PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 289/294 - Notifique-se à AADJ para que justifique os meios pelos quais apurou a RMI do autor, comprovando documentalmente. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5)** - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/192 - Considerando que o domicílio das testemunhas arroladas pertence à área não afeta as atribuições dos Senhores Oficiais de Justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, cancele-se a audiência designada à fl. 190, bem como depreque-se a produção da prova deferida, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para

composição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0024001-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024001-8)** - DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Considerando a decisão de fls. 153/154, aqui por ENGANO, tendo em vista o contido às fls. 32/33.2. Remetam-se os autos a 4ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a este Juízo.3. Int.

**0000158-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000158-6)** - ISAURA CASSIMIRO DOS SANTOS DA PAZ X HELENA DOS SANTOS MORAES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

**0000175-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000175-6)** - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 04), bem como faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6)** - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Fl. 80: Defiro o pedido, nomeando como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia.4. Int.

**0000959-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000959-7)** - APARECIDO FERREIRA TOME(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários dos senhores peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Considerando as apresentações dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Expeça, a serventia, o necessário para a requisição do pagamento dos honorários do(s) Senhor(es) Perito(s) nomeado(s) nos autos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001699-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001699-1) - TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fl. 130 - Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0003216-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003216-9) - NINA FERREIRA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência s partes dos esclarecimentos pelo Sr. Perito à fl. 123. 2. Fixo os honorarios do Sr. Perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0003325-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003325-3) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 194/198 - Notifique-se à AADJ para que justifique os meios pelos quais apurou a RMI do benefício do autor, comprovando documentalmente. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0003610-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003610-2) - CECILIA DE OLIVEIRA DIAS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 76 - A parte autora não comunicou nos autos a interposição do Agravo de Instrumento, conforme preconizado no artigo 526 do Código de Processo Civil.Todavia e considerando a manifestação de fl. 40, parte final, o pedido de tutela antecipada poderá ser revisto após a realização da perícia médica ora determinada.2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá

ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 72/73), bem como os do INSS (fl. 74). 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0004014-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004014-2) - JOSE ANDRE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 269/275 - Notifique-se à AADJ para que cumpra corretamente a Tutela Antecipada concedida às fls. 250/262.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

**0004907-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004907-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - Nº 788 - conj. 11 - jardim Paulista - São Paulo - SP - Tel. 7895-1471 - CEP 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 69/70 - Anote-se. 2. Indefiro o pedido formulado no item 1 de fl. 71, por falta de amparo legal.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, bem como a

indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. O pedido formulado no item 3 de fl. 71, será apreciado após a realização da perícia.12. Int.

**0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. As partes se manifestaram sobre a prova pericial médica, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 63).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0006611-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006611-8) - JOSE APARECIDO PERARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

**0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Regularizado o pólo ativo da ação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 108/109.3. Int.

**0007912-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007912-5) - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008079-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008079-6) - MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cadiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n. 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130 e Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra - com endereço à Rua Pamplona - Nº 788 - Conj 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - Tel: 7895-1471, que deveram ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0008187-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008187-9) - MARCOS CESAR SANCHEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a

indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 59).10. Int.

**000207-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000207-8) - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365 e Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra - com endereço à Rua Pamplona - Nº 788 - CONJ 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-030 - Tel: 7895-1471, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretari data marcada. O senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 125/126).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhores Peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0001047-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001047-6) - PAULO DE TARSO BELUCO(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 137/139 - Ciência às partes, devendo o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.2. Sem prejuízo, intime-se a Srª Perita Judicial para designar dia e hora para realização da perícia médica.3. Int.

**0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Celso Henrique Cortes Chaves, especialidade - Oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - nº 80 - 1º Andar - Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04039-000 - Tel: 5549-8828, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 19). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

**0004816-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004816-9) - RUBEM LOPES DE PAULA(SP183952 - RUBIENE PEREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FL. 40 - Defiro. Considerando a sentença de fl. 37 e verso, notifique-se a AADJ para o devido cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que eventual conversão do período de 29/07/1981 a 05/03/1997 (fl. 04) resultará em tempo de serviço menor do que o correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.578.851-6 (fl.109), manifeste-se a autora quanto ao interesse processual. Ressalto que a resposta afirmativa induzirá ao julgamento do pedido, cujo resultado prático não poderá ser alterado em caso de insatisfação econômica. Int.

**0005420-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005420-0) - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0005619-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005619-1) - ELIENE SIMOES SANTOS DE ALMEIDA(SP184030 - BEATRIZ TALIBERTI TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a Justiça Federal não integra o convênio PGE/OAB, bem como tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, deverá a patrona da parte autora providenciar seu cadastro nos quadros da AJG da Justiça Federal da 3ª Região, bem como aguardar o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/32. 2. Int.

**0006151-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006151-4) - APARECIDO DE CAMPOS(SP207332 - PAULO SILAS**

## CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 118), bem como faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

## CARTA DE SENTENÇA

**0001299-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001299-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004033-1)) LUIZ GONZAGA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/100 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000815-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000815-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003357-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NOEMI OLIVEIRA MISAEL(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.4. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (autos 2004.61.83.003357-4).5. Int.

**0003456-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003456-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014633-14.1996.403.6183 (96.0014633-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DEMETRIO DA FONSECA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

## Expediente Nº 2623

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0639761-07.1984.403.6183 (00.0639761-1)** - LEOKADJA ANNA ARENT X TEREZA ARENT VALE X JOSEF ARENT FILHO X IRENA CRISTINA ARENT SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 514 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, observando-se o contido às fls. 508/509.2. Int.

**0662969-83.1985.403.6183 (00.0662969-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051884-95.1998.403.6183 (98.0051884-3)) NEYDE MEIRA X NEUSA MEIRA MENGHINI X SERGIO MEIRA X MIGUEL MEIRA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

**0747855-78.1986.403.6183 (00.0747855-0) - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fls. 424 e 428 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co- autor(a)(es): JUAN RODRIGUES HIGUERAS e JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).3. Int.

**0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIRA SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATALINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Fls. 1574/1577 - Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is).2. Cumpra a serventia o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1367, em relação aos créditos de Wanda Laitino Cafruni e Edynésia de Camargo Campos, observando-se o contido às fls. 1307/1308.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 1570.4. Tendo em vista o encarte aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil); bem como em relação à execução de todos os créditos já disponibilizados.5. Int.

**0901104-49.1986.403.6183 (00.0901104-8) - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANNI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Diga a patrona da parte autora com relação a Sebastião Alves de Albuquerque. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X**

MARIA JUDITE GOMES BAIARRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Providencie o subscritor de fls. 950/953 a complementação da documentação necessária às habilitações pretendidas.3. Manifeste-se, ainda, sobre o contido à fl. 947.4. Fls. 974/1042 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.5. Int.

**0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3)** - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Não procedem as alegações expendidas pela parte autora às fls. 230/231 posto que, instado a se manifestar sobre a ausência de habilitação de filho menor por ocasião do óbito do co-autor José Rosa dos Santos (fl.194), a mesma limitou-se a esclarecer que apenas a companheira constava como dependente do de cujus, porém isso não retira do filho menor o direito por ele adquirido, sob pena de ferir-se a legislação vigente. Assim não há como deferir-se a habilitação na forma como proposta às fls. 178/188, devendo pois, ser providenciada a respectiva habilitação de Anderson Ribeiro dos Santos ou indicar seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, para que este juízo possa intimá-lo a requerer o quê de direito.3. Int.

**0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8)** - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X ROBERTO NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/187 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Int.

**0005093-49.1990.403.6183 (90.0005093-6)** - ASTRIDE DA SILVA CAMARGO X IRACEMA VENTURA ESTEVAN X JORGE TOMITA X KAZUE TIBA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cumpra a parte autora a segunda parte do item 2 do despacho de fl. 288.2. Providencie o subscritor de fl. 291/292 as cópias do CPF/MF e cédula de identidade (RG) de Roger Ventura Estevan no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0)** - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Considerando a informação de fl. 824 e o disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, INDEFIRO, em parte, o pedido de fls. 825/826, não obstante poderá o subscritor valer-se de ação própria para o resguardo de seu direito.4. Fl. 824 - Indefiro, posto que o valor relativo aos honorários de sucumbência já fora devidamente requisitado e pago conforme se observa às fls. 679 e 691.5. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.6. Int.

**0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9)** - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS

SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 316 - Ciência às partes.2. Fls. 199/228 e 310/311 - Deverá o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 1 do despacho de fl. 237.3. Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 307, item 2, primeira parte.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6)** - JOSEFA OLINDINA DE LIMA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0748765-42.1985.403.6183 (00.0748765-7)** - APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0765001-35.1986.403.6183 (00.0765001-9)** - DORIVAL BRAGA X REGINA MARIA BRAGA X CRISTINA MARIA BRAGA REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE X LUIZ PAULO BRAGA X BERENICE JUNCO BRAGA(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 2624**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000486-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000486-0)** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046737-12.1999.403.6100 (1999.61.00.046737-3)** - JOAO CARLOS MARTINS DE GOUVEIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Providencie o subscritor de fl. 258 a cópia da certidão de óbito do João Carlos Martins de Gouveia; bem como as devidas qualificações dos sucessores, nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0003475-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003475-6)** - GENIVAL BERNARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando o contido às fls. 186/187, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 206, no que tange a adequação da RMI/RMA.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0000365-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000365-4)** - YARA DE MELO SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tenho que o documento de fl. 19 é apenas início de prova material, insuficiente para o reconhecimento do período pleiteado. Assim, apresente a parte autora rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência oportunamente designada.Int.

**0002710-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002710-5)** - ARLINDO ALVES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal desta Região. Oficie-se com cópias de fls. 02/15, 107/130142 e 145/145v e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC).

**0007279-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007279-2)** - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS

GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/150: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**0010776-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010776-9)** - NESTOR OLEGARIO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001415-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001415-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014956-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X MARIO SECCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0004270-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculo do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0007211-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015734-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015734-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA ZURDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **HABEAS DATA**

**0002831-28.2010.403.6183** - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Apresente a parte impetrante cópia de seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.4. Esclareça a parte impetrante em qual Agência da Previdência Social do INSS formulou pedido de emissão de Certidão de Tempo de Serviço, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034394-81.1999.403.6100 (1999.61.00.034394-5)** - ALVARO MODENEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 186/187 - Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0004479-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004479-2)** - GALDINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0008686-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008686-9)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil..

**0010742-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010742-3)** - GILSON FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Converto o julgamento em diligência.Fls. 64/132: Acolho com o aditamento à inicial e verifico que não há prevenção.Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

**0011297-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011297-2)** - JAIME PIRES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0013394-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013394-0)** - LUISA GONSALVES SEQUEIRA(SP247499 - PRISCILA ANA WEST) X AGENTE ADM POSTO DO SEGURO SOCIAL INSS VILA MARIANA EM SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0025226-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025226-1)** - TIMOTEO BASTOS SATHLER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO

Diante disso, defiro a liminar pleiteada para determinar que seja concedido ao impetrante o seguro-desemprego sem que se vincule tal implantação ao pagamento de débito anterior. Prazo de 30 (trinta) dias.Ciência ao impetrante da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001099-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001099-7)** - EDNA FERREIRA BRAZ(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante dos esclarecimentos da impetrante às fls. 44/47 e da falta de informações por parte autoridade coatora apesar de devidamente notificada, defiro a liminar pleiteada para determinar que a impetrada conclua a análise do pedido de revisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

**0004071-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004071-0)** - ERCILIA PEREIRA DA SILVA ESTRELA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fls. 29/36: Verifico que não há prevenção.Fls. 42: Acolho como aditamento à inicial.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004114-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004114-3)** - OSVALDO MORAES DA SILVA(SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0004761-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004761-3)** - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0004772-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004772-8)** - ROBERTO GARCIA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0005846-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005846-5)** - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Conforme documentos anexados à presente decisão, verifico que a última perícia realizada pelo INSS considerou o impetrante incapaz para o trabalho. Diante desse fato e dos documentos de fls. 16/20 e 35, resta evidenciado que o requisito carência também restou cumprido. Desta forma, ficaram caracterizados os requisitos para concessão da liminar pleiteada, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença do impetrante no prazo de 30 (dias) até a realização de nova perícia médica a cargo da autarquia.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

**0006011-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006011-3)** - LUIS LOPEZ FOLLA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E

SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante das informações da autoridade coatora de fls. 153/278, verifico que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à junta de recursos a quem cabe agora o seu julgamento final e em decorrência disso razão não mais subsiste para a concessão da liminar pleiteada. Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal. Int.

**0008436-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008436-1)** - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada realize o processamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 1476877871, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Fls. 25: Acolho como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0009487-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009487-1)** - ADRIANA RAMOS BARCELOS X TASSYA BARCELOS MOREIRAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 100/102: Acolho como aditamento à petição inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para cumprir o 2.º parágrafo do despacho de fl. 87, bem como para incluir no pólo ativo do presente feito, Tassya Barcelos Moreiras. 3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. 4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (de) dias. 5. Int.

**0011654-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011654-4)** - JOAQUIM MARTINS ALVES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, pois necessária se faz a oitiva da autoridade impetrada para apuração de possível irregularidade no procedimento de suspensão do benefício do impetrante. Ademais, não há nos autos documento que comprove a efetiva suspensão do benefício. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

**0012912-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012912-5)** - EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações da autoridade coatora de fls. 153/278, verifico que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à junta de recursos a quem cabe agora o seu julgamento final e em decorrência disso razão não mais subsiste para a concessão da liminar pleiteada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0013154-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013154-5)** - REINALDO FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEIDE FERNANDA DOS SANTOS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. FLs. 40/42: Acolho como aditamento à inicial. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0013552-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013552-6)** - SUELI APARECIDA MARTINS(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante disso, defiro a liminar pleiteada para afastar a exigência do INSS de homologação da certidão de tempo de serviço da autora e para determinar que seja computado o período descrito no documento de fl. 18 como tempo de serviço exercido pela impetrante para fins de concessão de aposentadoria. Prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão. Fls. 35/37 e 38/39: acolho como aditamentos à inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0013579-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013579-4)** - DURVAL SQUINZARI(PR033733 - VERIDIANA BARBOSA BRAGA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 118/131: Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste e o INSS, bem como para retificar o nome do impetrante para Durval Squinzari. 3. Concedo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço para notificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013781-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013781-0)** - WILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP178116 - WILIAN S

ANTUNES BELMONT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 77/78: Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que o processo administrativo do benefício em questão tramitou perante a Agência da Previdência Social da Penha, remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo passivo do feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, bem como o INSS.3. Após, venham os autos concluso para apreciação do pedido de liminar.

**0017710-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017710-7)** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**0001573-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001573-3)** - IVONETE DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Apresente a parte impetrante mais um jogo de cópia da petição inicial e documentos.3. Comprove documentalmente a parte impetrante o alegado no terceiro parágrafo de fl. 4.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0005537-39.2010.403.6100** - MARCOS ROGERIO FREITAS X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DAMASCENO(SP294717B - JOSE MARIA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, pois os impetrantes não comprovaram a negativa por parte da autoridade impetrada de conceder o benefício pleiteado nesta demanda. Também não constam os motivos de tal indeferimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico efetivo.Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

**0000847-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000847-6)** - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X SUPERVISOR OPERACIONAL BENEFICIOS AGENCIA INSS EM SAO PAULO - SP

DESPACHO DE FLS. 52: cONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Venham os autos conclusos para decisão em separado.decisão de fls. 53:Defiro a liminar pleiteada (...).Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int

**0001127-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001127-0)** - CELSO ANTONIO VIEIRA DE CAMARGO(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. À SEDI para retificar o nome da parte impetrante, devendo constar Celso Antonio Vieira de Camargo.2. Emende a parte impetrante a petição inicial, para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009, inclusive com indicação correta para notificação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0001566-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001566-3)** - JANETE MARIA RUBIO(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001585-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001585-7)** - DENISIO CASARINI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir no pólo passivo do feito o INSS, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0002277-93.2010.403.6183** - ROSANGELA MOURA MEDEIROS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, defiro o pedido liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício NB 536.548.943-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Fl. 22: acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito.